



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**ALIENAÇÃO PARENTAL E DIREITO DAS MULHERES: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DO CONTEXTO JURÍDICO
DE PORTUGAL E BRASIL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Rachel Serodio de Menezes

Orientadora: Professora Doutora Bárbara Natália Lages Lobo

Número do candidato: 30004480

Setembro de 2023

Lisboa

Dedico às mulheres este trabalho.
A todas que já foram apontadas como “alienadoras” no patriarcado moderno.
Entrego ainda à real advocacia feminista que pisa diariamente
no chão do sistema de justiça e advoga na contra mão de sua hegemonia.

AGRADECIMENTOS

À Barbara Lobo, minha orientadora, que desde o início me deu suporte acadêmico e trouxe trocas substanciais.

À Danielle Medeiros pelas mentorias e incentivos de publicações.

Às minhas avós Eunice Serodio e An(n)a Souza, pela força intergeracional da potência de vida.

Aos meus pais Angela Maria Serodio e Carlos Ramiro de Souza, que mesmo com as dificuldades sociais impostas, buscaram educação formal para os filhos. Para eles, que superaram exigências patriarcais e seguiram uma educação feminista, mesmo sem saber que a faziam.

Ao meu irmão Raphael Serodio e minha cunhada Daniela Carvalho pelos encontros potentes e felizes, não por sermos família, mas por termos formado elos de afeto para além de família.

À Priscila de Oliveira Pereira, minha irmã da vida que a pandemia e o genocídio no Brasil arrancou de mim. Você segue em mim.

À Tayrine Nunes, pelo amor-ação que construímos.

À Valéria Aliprandi, pelas trocas e escutas a partir de um mundo novo.

À Cecília Lameirão, pela irmandade inquestionável.

À Debora Pessôa, pelo lidar próximo, afetuoso e diário com meu modo advogada das mulheres.

À Mariana Regis, pela parceria profissional e amizade em meio aos espinhos da advocacia feminista.

À Viviana Ribeiro, pela busca e construção política de saídas possíveis para todas nós a partir das que vieram antes de nós.

À todas minhas amigas para além das que nomeiei acima, refúgios de afeto, cada um em seu tempo, forma e modo.

Ao Bruno Lam por sermos, eu, você e nós. Pelo incentivo. Pela admiração. Pela insistência dos abraços quando eu me isolo. Pelos planos já feitos, os refeitos e os que virão. Te amo, meu bem.

À Valentina Serodio, por ter revolucionado a minha existência e ter me trazido em ato a compreensão política da maternidade. Desejo um mundo mais gentil e menos hostil para ti, filha.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é investigar como a teoria da Síndrome de Alienação Parental, em Portugal, e a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10), no Brasil, influenciam na perpetuação das assimetrias de gênero em ambos os países, em especial no legislativo e no sistema de justiça. Visa aprofundar a discussão na temática correlacionada aos impactos da “Síndrome de Alienação Parental” na esfera dos direitos das mulheres, e analisar de forma desconstrutiva a utilização do termo “alienação parental”, como forma de criticar sua relação com a SAP, sem deixar de considerar os abusos interparentais. Tem o intuito de contribuir para o não retrocesso dos direitos das mulheres, ao mesmo tempo em que se mantenha e fortaleça os direitos das crianças e adolescentes, ambos no âmbito intrafamiliar. O método científico da investigação é o dedutivo através de pesquisa indireta, utilizando-se fontes documentais e bibliográficas, sendo realizada pesquisa jurisprudencial e legislativa sobre o tema em Portugal e no Brasil. O primeiro capítulo discute o patriarcado como categoria fundante do direito luso e brasileiro, se amolda fundamentalmente na análise das assimetrias de gênero presentes nas relações familiares, e que influencia a análise dos diferentes tipos de modelos familiares que passaram a se estruturar no tempo e que possibilitam novas lentes interpretativas sobre as bases que subsidiam as alegações de alienação parental. No capítulo dois se apresenta a trajetória histórica da normatização e garantias de direitos das mulheres e discute-se como as alegações de alienação parental estão em desacordo com as Convenções e Tratados que tem como foco a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres. No capítulo três foram apresentadas as mudanças legislativas e nas políticas públicas ao longo do tempo em prol da igualdade de direitos para as mulheres e com intuito de romper com a estrutura patriarcal e assimétrica de gênero, possibilitando que as mulheres tenham espaço para o seu desenvolvimento econômico e profissional, que possam vivenciar seus direitos com liberdade, e que tenham como garantia que os mesmos sejam interpretados no Judiciário a partir de uma perspectiva de gênero, o que pode contribuir para a igualdade dentro das relações interpessoais e familiares. Como resultados e considerações finais evidencia-se que a tese da alienação parental sinaliza para o favorecimento dos homens em suas pretensões jurídicas através de litigância abusiva, inclusive na prática com o discurso androcêntrico, legitimado pelo judiciário como forma de obtenção de vantagens patrimoniais e desqualificações maternas, em flagrante desacordo com as Convenções e Tratados nos quais o Brasil e Portugal são signatários.

PALAVRAS CHAVE: Alienação parental; Direito das mulheres; Patriarcado; Violência de Gênero.

ABSTRACT

The purpose of this work is to investigate how the theory of Parental Alienation Syndrome in Portugal and the Parental Alienation Law (Law nº 12.318/10) in Brazil influence the perpetuation of gender asymmetries in both countries, especially in the legislature and in the system of justice. It aims to deepen the discussion on the theme correlated to the impacts of the "Parental Alienation Syndrome"; in the sphere of women's rights and to analyze in a deconstructive way the use of the term "parental alienation" as a way of criticizing its relationship with PAS, without forgetting to consider the interparental abuse. It is intended to contribute to the non-regression of women's rights, while maintaining and strengthening the rights of children and adolescents, both within the family. The scientific method of investigation is deductive through indirect research, using documentary and bibliographical sources, with jurisprudential and legislative research being carried out on the subject in Portugal and Brazil. The first chapter discusses patriarchy as a founding category of Portuguese and Brazilian law, is fundamentally shaped in the analysis of gender asymmetries present in family relationships and that influences the analysis of the different types of family models that began to be structured over time and that allow new interpretative lenses on the bases that support the allegations of parental alienation. In chapter two, the historical trajectory of the regulation and guarantees of women's rights is presented and it is discussed how the allegations of parental alienation are in disagreement with the Conventions and Treaties that focus on the elimination of all forms of violence against women. In chapter three, legislative changes and public policies over time were presented in favor of equal rights for women and with the intention of breaking with the patriarchal and asymmetric gender structure, allowing women to have space for their economic development and professional, who can freely experience their rights, and who are guaranteed that they are interpreted in the Judiciary from a gender perspective, which can contribute to equality within interpersonal and family relationships. As results and final considerations, it is evident that the thesis of parental alienation signals the favoring of men in their legal claims through abusive litigation, including in practice with androcentric discourse, legitimized by the judiciary as a way of obtaining patrimonial advantages and maternal disqualifications, in flagrant disagreement with the Conventions and Treaties to which Brazil and Portugal are signatories.

KEYWORDS: Parental alienation; Women's rights; Patriarchy; Gender Violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. MUDANÇAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO TEMPO: O RECONHECIMENTO DO PATRIARCADO COMO ESTRUTURANTE PARA O ESTABELECIMENTO E PERPETUAÇÃO DAS ASSIMETRIAS DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA	11
1.1 O PATER PODER COMO ELEMENTO DE FUNDAMENTO HISTÓRICO DO DIREITO	11
1.2 REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES E ASSIMETRIAS DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DE VELHOS E NOVOS MODELOS FAMILIARES; HÁ TANTA MUDANÇA ASSIM?	20
1.3 A DIGNIDADE DAS MULHERES E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	30
2. DIREITOS DAS MULHERES: DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO-NORMATIVO E JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA	37
2.1 DIREITOS DAS MULHERES E O DIREITO INTERNACIONAL: REVISITANDO UMA TRAJETÓRIA DE AFIRMAÇÃO HISTÓRICA	37
2.2 DIREITOS DAS MULHERES NO DIREITO PORTUGUÊS: UM OLHAR A PARTIR DO SÉCULO XIX	49
2.3 DIREITOS DAS MULHERES NO DIREITO BRASILEIRO: “O NÃO DIREITO” ...	54
3. PATRIARCADO, DIREITOS DAS MULHERES E ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO JURÍDICO DE PORTUGAL E BRASIL	62
3.1 ABUSOS DE PARENTALIDADE E CONJUGALIDADE: A HISTÓRIA DE UMA NOVA-VELHA DOMINAÇÃO E CONCEPÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL	66
3.1.1 SISTEMATIZANDO A TEORIA QUE VIROU LEI NO BRASIL E TESE EM DIVERSOS PAÍSES	66
3.1.2 PERCURSOS HISTÓRICOS DA LAP	88
3.2 VÍNCULOS DE PARENTALIDADE E ABUSOS PARENTAIS NA ESFERA INTRAFAMILIAR: UMA ANÁLISE JUDICIAL EM PORTUGAL E NO BRASIL	102
3.3 O AFASTAMENTO DA TESE DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM PORTUGAL E O PROCESSO DE DESREGULAMENTAÇÃO DA LEI NO BRASIL: NOVAS LENTES A PARTIR DE JULGAMENTOS COM PERSPECTIVAS DE GÊNERO	119
CONCLUSÃO	126
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	130

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APA – Associação Americana de Psicologia

APASE – Associação de pais separados

CEDAW – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CISMu - Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNS – Conselho Nacional de Saúde

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CP – Constituição Portuguesa

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CSW – Comissão sobre o Status da Mulher

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

LAP – Lei de Alienação Parental

NUDEM - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PAP – Plataforma de Ação de Pequim

PL – Projeto de Lei

SAP – Síndrome da Alienação Parental

STF – Superior Tribunal Federal

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se encontra no campo dos direitos humanos, mais especificamente recortado pelos estudos de gênero e relações familiares. O objetivo do trabalho é analisar os reflexos da Lei de Alienação Parental no Brasil (Lei nº 12.318/2010) nos direitos das mulheres em comparação a Portugal, país que não tem a legislação específica sobre o tema, mas onde a tese é difundida e já chegou aos Tribunais.

Como advogada familiarista que atua no combate da violência de gênero, e sensível ao avanço legislativo das últimas décadas no direito e proteção das mulheres¹, este trabalho parte inicialmente de uma percepção empírica de atuação profissional.

No âmbito de prática laboral, a escolha do tema se deu pelo aumento² de alegações de alienação parental nos juízos de família em processos de guarda e convivência dos filhos, imputadas a genitoras guardiãs ou até mesmo àquelas que compartilham a guarda com o outro genitor após a entrada no ordenamento jurídico da Lei nº 12.318/10.

Apesar de parte da doutrina³ afirmar tratar-se unicamente de conflito parental intrafamiliar, investigar-se-á a possibilidade da Lei de Alienação Parental refletir mais profundamente nas relações de gênero, podendo até mesmo ser um instrumento fortalecedor de suas assimetrias.

Tanto no Brasil quanto em Portugal as alegações de alienação parental são embasadas na Teoria de Richard Gardner – “Síndrome da Alienação Parental” (SAP)⁴ - que vem sendo cada vez mais rechaçada por psicólogos e juristas⁵, todavia no campo acadêmico poucos são os estudos críticos sobre a temática.

Em que pese a lei brasileira não utilize o termo “Síndrome da Alienação Parental” SAP em seu texto, dando com isso a impressão de neutralidade científica, a Associação de

¹ CHAKIAN, Silvia - **A construção dos direitos das mulheres**. Lumen Juris. São Paulo. 2019.

² SOUSA, Analicia Martins - **Alegações de Alienação Parental, uma revisão sobre a jurisprudência brasileira**. 145/166.

³ Maria Berenice Dias (2006), Rosana Barbosa Ciprião Simão (2007), Ricardo Lucas Calderon (2021).

⁴ GARDNER, Richard A. - **The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals**.

⁵ Maria Berenice Dias (2006) e Sandra Inês Feitor (2019).

Psiquiatria Americana e a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁶ a negam como síndrome ante a inexistência de evidências científicas e sindicância.

O objetivo deste trabalho é investigar através das mudanças sociais, em se tratando de Brasil e Portugal, como o patriarcalismo influenciou e ainda influencia nas relações familiares e de que forma ele contribui para a perpetuação das assimetrias de gênero em ambos os países, em especial no legislativo e no sistema de justiça, que permitiram a entrada da “Lei de Alienação Parental” (Lei nº 12.318/10) no Brasil e a insistência da utilização da teoria em Portugal.

Assim, com o objetivo de aprofundar a discussão na temática correlacionada aos impactos da “Síndrome de Alienação Parental” na esfera dos direitos das mulheres⁷, a pesquisa pretende analisar de forma desconstrutiva a utilização do termo “alienação parental” como forma de criticar sua relação com a SAP, sem deixar de considerar os abusos interparentais, além de aprofundar a discussão a partir de uma perspectiva feminista do Direito, ou seja, levando em conta a relação dialética entre as dimensões fáticas, axiológicas e normativas, com intuito de contribuir para o não retrocesso dos direitos das mulheres, ao mesmo tempo em que se mantenha e fortaleça os direitos das crianças e adolescentes, ambos no âmbito intrafamiliar.

No âmbito social, este trabalho pretende fortalecer fundamentos jurídicos que corroborem com a revogação da Lei de Alienação Parental no Brasil e reflexões sobre a tese em Portugal, ampliando assim o espaço analítico para as múltiplas formas de abusos parentais e violências de gênero que ainda permeiam as relações familiares, dando espaço para as múltiplas formas de solução desses conflitos.

O método científico da investigação será o dedutivo através de pesquisa indireta, utilizando-se fontes documentais e bibliográficas. Também será realizada pesquisa jurisprudencial e legislativa sobre o tema em Portugal e no Brasil.

O estudo é estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo, se verifica como o *pater* poder é um elemento fundante e histórico do Direito e que as representações sociais das relações familiares advindas desde outrora são permeadas de assimetrias de gênero. Embora tenham ocorrido algumas mudanças significativas nas legislações e na forma de se analisar os velhos e novos modelos familiares, ainda se tem um longo percurso a seguir pela efetivação dos direitos das mulheres.

No capítulo dois, é analisada a marcha de garantia dos Direitos das Mulheres por uma perspectiva histórico-jurídica de cada país - Brasil e Portugal, bem como serão revisitados

⁶ CINTRA, Pedro et al; - Síndrome da alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica? p. 198.

⁷ Cláudia Gabilerne Ferreira, Romano José Enzweler e Maria Clara Sottomayor.

os mecanismos internacionais para a garantia desses direitos pautados nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, princípio da universalidade e da igualdade, a fim de se compreender entre as tensões políticas legislativas como a teoria advinda da “Síndrome de Alienação Parental” ganhou força em ambos os países.

No capítulo três, discute-se se a legislação de ambos os países já protege crianças que sofrem abusos parentais, se a legislação no Brasil é de fato uma resposta conservadora - *backlash* - as conquistas das mulheres e como está sendo tratado o tema pela Organização das Nações Unidas (ONU), Estado, Instituições e no âmbito científico. Serão pesquisadas ainda as proposições, alterações e revogações da Lei de Alienação Parental no Brasil, bem como revisitados os estratagemas políticos contra e a favor da lei no Congresso Nacional Brasileiro.

Encerrando essa parte, serão ainda analisadas jurisprudências em ambos os países e pesquisas acadêmicas nacionais e internacionais sobre o tema, buscando semelhanças e diferenças nas decisões do século XX, comparadas com as decisões atuais que reconhecem e declaram a alienação parental. Também se verificam as relações entre "alienação parental" e violências domésticas.

Finalmente, refletir-se-á sobre a tese da alienação parental e seus impactos jurídicos em Portugal e no Brasil.

1. MUDANÇAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO TEMPO: O RECONHECIMENTO DO PATRIARCADO COMO ESTRUTURANTE PARA O ESTABELECIMENTO E PERPETUAÇÃO DAS ASSIMETRIAS DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

O objetivo do presente capítulo é analisar como o patriarcalismo foi e é viés estruturante socioeconômico nas relações de poder, o que inclui a forma de se relacionar no casamento ou após o seu fim. Sob esta perspectiva, realizar-se-á neste capítulo a análise da fundamentação histórica do *pater* poder como elemento central na formação e na regulamentação jurídica em torno das famílias, dado por muito tempo como próprio e neutro dentro do contexto social e político por séculos.

Não é mais possível a justificativa de que a função natural das mulheres é a subordinação privada e conseqüentemente pública. Tratar do real espaço reservado por homens às mulheres é tratar como efeito do significado não substancial da dignidade (humana) conferida às mulheres e conseqüentemente de sua autonomia e liberdade.

1.1 O PATER PODER COMO ELEMENTO DE FUNDAMENTO HISTÓRICO DO DIREITO

Assim como se escreveu por séculos a história sem as mulheres, evidenciando o androcentrismo⁸, fato é que se precisou se irromper o silêncio a que elas estavam limitadas e confinadas para que os relatos se exteriorizassem a partir do campo privado - de dentro de casa, a partir da casa, da família, para a família para se adentrar a esfera do público⁹.

Não apenas por pouco vistas, passando pelo emudecer das fontes e chegando à escassez dos relatos, fatores científicos ligados à crise dos sistemas de pensamento, antropológicos, sociológicos, como a entrada da mulher na Universidade, e políticos, que criticavam o caráter estrutural androcêntrico da sociedade, desejou-se uma outra narrativa, uma outra roupagem histórica para se minutar um novo método de pesquisar mulheres¹⁰.

⁸ DUBY, Georges; PERROT, Michelle - **História das mulheres no ocidente: a antiguidade**. p.20.

⁹ SCOTT, Joan - História das Mulheres. In **A escrita da história: novas perspectivas**. p.63.

¹⁰ PERROUT, Michelle - **Minha história das Mulheres**. p.16-19.

Não se trata de desforço, mas de abrangência. Construído, relido e um universal devir, infundável. Não há uma quebra epistemológica, mas de fato uma maneira de enfatizar que não se trata de uma especificidade o apagamento de mulheres, mas consequência de uma exclusão sistemática que nos leva à certeza de que as relações de gênero são efetivamente a engrenagem da história, o que torna arriscado e insuficiente uma história sem as mulheres¹¹.

A base patriarcal “marcava a divisão sexual dos papéis dentro e fora da esfera doméstica e criava representações sociais” essencializadas¹² sobre o papel dos homens e das mulheres na sociedade, o que por sua vez reverbera na esfera jurídica.

Tais fatos sociais encontram-se integrados em uma relação dialética que inclui aspectos axiológicos e normativos, formando assim uma dimensão axiológica do Direito¹³. O estudo das modificações que acontecem nas estruturas jurídicas no tempo encontra-se no campo da História do Direito¹⁴.

O *pater* poder “centralizava na mão do homem o destino da vida de todos que estavam sob seu domínio familiar, e a partir dele era estruturada a base normativa, por exemplo, na sociedade hebraica, dos romanos” e germânicos¹⁵.

O Direito Romano, base atual do Direito luso e brasileiro, sempre foi um Direito de privilégios. O *pater* era o detentor de direitos e toda unidade de produção girava em torno do mesmo, ou seja, a propriedade fundiária era o aspecto fundamental da vida social, sendo certo que em cada família apenas ao *pater* competia a restrição da circulação da terra que assegurava a unidade patrimonial.

Assim, juridicamente não se pode confundir o significado de propriedade advinda do consumo com a propriedade advinda dos bens de produção que perfazem o patrimônio familiar. As mulheres, as pessoas escravizadas e os filhos não emancipados poderiam até ter um fundo próprio para seu uso e investimento, mas não poderiam ter acesso à propriedade. Apenas o *pater* junto com a propriedade detinha capacidade jurídica não somente de

¹¹ HIRATA, Helena. - **Dicionário Crítico do feminismo**. p.110-115.

¹² «O conceito de representações sociais que foi desenvolvido por Serge Moscovici, tem por finalidade transformar para familiar o que até o momento é considerado novo, desconhecido, favorecendo a identificação de ideias e eventualidades desconhecidas e que não havíamos tido contato antes. Essa façanha possibilita o entendimento, controle do novo, acrescentando-o a princípios morais, conceitos princípios já conhecidos, antecedentes e acolhidas pelo social. É possível observar a separação entre o que se conhece e o que é a distinção que desassocia a reprodução do imaginário e a rijeza do simbólico» (OLIVEIRA, 2004).

¹³ REALE, Miguel - **Experiência e cultura**. p.20-21.

¹⁴ WOLKMER, Antonio Carlos - **Fundamentos da história do direito**. p. 50-55.

¹⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições Introdutórias**. p.33-35.

administração de terras, mas também sobre indivíduos enredados na exploração daquela coisa.¹⁶

Esclarecido está que a descendência e a organização da vida social e política se estrutura por meio da linhagem patrilinear de descendência, e que o controle do Estado está imbricado em atividade predominantemente masculina¹⁷. É preciso ponderar que a história oculta das mulheres, no processo de formação do capitalismo, se entrelaça a uma guerra contra as mulheres, denominada de caça às bruxas, e que deu ensejo a um controle social patriarcal opressor muito mais poderoso do que havia, extirpando a autonomia das mulheres sobre a função reprodutiva de seus próprios corpos, constituindo a partir daí o aspecto central da acumulação primitiva de capital.

A construção dos papéis sexuais em paralelo à redefinição de trabalho produtivo e reprodutivo de homens e mulheres, através de muita violência e interferências estatais, colocaram em evidência as estratégias androcêntricas de apropriação e disciplinamento de corpos de mulheres pelo sujeito universal, ou seja, homem, branco, cristão, cisgênero e heterossexual.

Meio expressivo de domesticação foi elevar o aborto e a contracepção a categorias de maleficência, sendo o corpo feminino, em especial o útero, reduzido a uma máquina para o trabalho (reprodutivo) estatal e à categoria médica ao longo dos séculos XVII e XVIII¹⁸.

Ademais, o modo de produção capitalista potencializa a marginalização e obstaculiza a autonomia da mulher, sendo o sexo fonte de inferiorização social da sociedade patriarcal durante a História Antiga e Idade Média, a quem era destinado à subordinação e a reprodução dessa mesma sociedade¹⁹.

O salário, bem como a ausência dele, permitiram ao capitalismo ocultar que cuidados domésticos e maternidade eram de fato trabalho, e a duração real dessa jornada de afazeres sem salário abriga o lucro gerado ao sistema de tudo aquilo que demanda tempo de um compartimento de vida derivado de uma não remuneração²⁰.

Assim, restava à mulher o reprodutivo, qual seja, todo trabalho de cuidado, seja de casa e/ou materno, onde o próprio corpo da mulher e o seu tempo são as mercadorias de expropriação de capital, ao passo que era reservado ao homem o trabalho produtivo, ou seja o

¹⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições Introdutórias**. *Op. Cit.* p.4.

¹⁷ ENGELS, F. - **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. p.60.

¹⁸ FEDERICI, Silvia - **O Calibã e a Bruxa**. p.262.

¹⁹ SAFFIOTI, Heleieth - **A mulher na sociedade de classe**.p.199-201.

²⁰ FEDERICI, Silvia - **O Patriarcado do salário**. p.37 - 39.

trabalho remunerado cuja mercadoria é a força de trabalho humano e que se troca por um capital variável ou não.

Seu lugar de pertencimento era o lar, a elas cabia o direito de serem mães e esposas, além de serem consideradas como ícone da moral e dos bons costumes. Sendo assim, o papel imposto às mulheres não lhes dava o direito de se expressar socialmente fora do âmbito familiar.

Voltando um pouco no tempo, em se tratando do entrelaçamento social entre Portugal Colonizador e Brasil Colônia, é preciso lembrar que o objetivo de auferir o maior lucro possível com a exploração de produtos tropicais de fato fazia com que raras mulheres objetivavam atravessar o Atlântico. No Brasil, escravizadas eram as “concubinas”²¹ dos portugueses que aqui chegavam, sendo sempre demandado à Coroa que remetessem ao Brasil “mulheres órfãs e de toda qualidade, até meretrizes”, ou seja, mulheres brancas²².

À mulher indígena foi reservada a função reprodutora para se impender à força o povoamento do Brasil, estando até pouco tempo categorizadas como irracionais.²³ Às mulheres escravizadas restou privada não somente a força de trabalho nas plantações ou minas, mas também nas tarefas domésticas à serviço das casas de cidade ou campo dos colonizadores.

Configura-se aqui a consolidação na Colônia brasileira da divisão de trabalho por sexo, o que fortaleceu a dupla opressão das mulheres desde a colonização do Brasil, qual seja, sexo e classe, já que as mulheres brancas trazidas de Portugal à força era alçada a categoria de esposas e subordinadas às atividades do lar como preparo de cozinha, maternidade e comando das escravizadas domésticas²⁴.

É a partir deste marco histórico que nos interessa fundamentar a manutenção da existência do *pater* poder, já que à colônia Brasil era conferida a serviço do surgente capitalismo europeu e à mulher daquela época coube, não muito diferente de hoje, uma grande parcela de opressão²⁵.

²¹ GIACOMINI, S. Maria - **A mulher e escrava: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil.**

²² TELES, Maria Amélia de Almeida - **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios.** p.111.

²³ VITALE, Luis - **La Mitad Invisible de la Historia: El protagonismo social de la mujer latinoamericana.**

²⁴ TELES, Maria Amélia de Almeida - **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios.** *Op. Cit.* p. 28-31.

²⁵ « “o processo de colonização brasileira constitui não uma tentativa de implementação de um sistema econômico feudal, mas o estabelecimento de uma economia colonial dependente, servindo aos interesses do florescente capitalismo europeu. A Empresa do açúcar em terras brasileiras constitui, pois, uma extraordinária força vitalizadora dos sistemas econômicos flamengo e português” » (SAFFIOTI, Heleieth - **A mulher na sociedade de classe.** *Op. Cit.* p.202).

Como uma sociedade de castas²⁶, fato é que, em se tratando de Brasil colonizado, a raça era um fator determinante para os papéis desempenhados pelas mulheres, já que cabia à mulher negra além de “uma função no sistema produtivo de bens e serviços” a coisificação sexual que fazia surgir uma crescente massa de população não negra e não branca que minava a ordem inicialmente estabelecida, seja econômica, seja familiar e que permitia uma ascensão social individualizada, pessoal ²⁷.

Deve-se ainda considerar a marginalização das mulheres brancas trazidas à força de Portugal para o Brasil para se casarem forçadamente, bem como o fato de não estarem de acordo com o que lhes foi imposto. June Ranner aponta que faziam o possível para evadir-se de seus maridos e futuramente de seus pais, que as castigavam severamente ou matavam. Estima-se que em um ano pelo menos 30 mulheres eram mortas por seus maridos²⁸.

Ademais, não detinham qualquer poder decisório, uma vez que os direitos políticos eram restritos a quem detinha posses. Acrescenta-se ainda que não eram sujeitas à receber herança quando do falecimento de seu pai, eram seus maridos que passavam a administrar sua herança, no caso das solteiras, o irmão mais velho ou até mesmo o Estado administrava as propriedades ou pecúrias²⁹.

A legislação aplicada no período colonial no Brasil era a mesma da ordem vigente em Portugal, qual seja, inicialmente as Ordenações Manuelinas (de 1521 a 1569), o Código de Dom Sebastião (até 1603) e por último as Ordenações Filipinas, cuja normatização Penal se manteve até 1830 com a edição da primeira lei penal no Brasil e a Civil até 1916, com entrada em vigor da Lei nº 3071 denominada de Código Civil Brasileiro³⁰.

Neste período histórico, outras demonstrações inequívocas do *pater* podem referir-se, além da impossibilidade de deter capacidade civil e de ser reconhecida como sujeita de direito, à impossibilidade de sequer ter reconhecida a sua própria honra. Significa dizer que a mulher era tratada inicialmente como propriedade de seu pai e após o casamento, como de seu marido. Pertencer ao pai e ao marido dava à mulher a obrigação de assegurar a honra deles.

²⁶ Segundo Heleieth Saffioti (2012, p.237), “a inexistência de repugnância mútua entre as camadas constituintes da sociedade escravocrata configuraria uma especial estratificação em castas, em que a cor, portanto, a raça, desempenhariam meramente a função de símbolo da condição econômica dos indivíduos. Trata-se de correspondência entre a estratificação social e a estrutura de classes, classes essas que, no Brasil escravocrata, estavam apenas parcialmente constituídas sob a estratificação em castas”.

²⁷ SAFFIOTI, Heleieth - **A mulher na sociedade de classe**. Op. Cit. p. 237-239.

²⁸ HANNER, June E. - **A mulher no Brasil**. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro.1978.

²⁹ *Idem*.

³⁰ CHAKIAN, Silvia - **A construção do direito das mulheres**. Op. Cit. p. 93-94.

Para tanto, deveria permanecer virgem até casar-se, para garantir a honra do pai e depois ser fiel ao marido, para garantir a honra dele. A honra era um bem de outrem e não de si mesma. Não a assegurar, era incorrer contra as regras do *pater*, do patriarcalismo³¹.

A força deste sistema e da manutenção do poder pelo *pater*, elaborador e provedor de hierarquizações também se denotam através da legislação penal, que se debruçava sobre a proteção da castidade e da sexualidade das mulheres virgens e religiosas e as diferenciava por categorias sociais. Além disso, categorizavam a condição de vítima através de padrões comportamentais, sejam eles sociais, sexuais ou religiosos. Uma podiam ser mais vítimas que outras.

Tais condutas moralizantes sobrepostas à figura do *pater* deram azo ainda a legislações futuras que categorizavam mulheres entre honestas e não honestas e que perpetuou a tese de legítima defesa da honra. Ademais, a legislação permitia que fossem mortas, caso os maridos achassem que foram traídos sem que as permitissem se defender, além dos homens não serem mortos em caso de traição.

Em caso de estupro, havia disposição normativa de como deveriam as mulheres seguir regras objetivas de conduta (gritar, demonstrar os ferimentos e a efetiva conjunção carnal e o autor do fato). Em outros termos, o silenciamento era uma arma potente de estratégia discursiva de poder ³².

Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, as mulheres seguiam sem ser sujeitos de Direito, assim como os negros. Denote-se aqui que não há diferença substancial nessa nova ordem social a ser formada daquela estabelecida no Direito Romano pré-clássico e clássico, onde a família tinha rígida aparência patriarcal e o Estado não intervinha nas questões familiares que eram decididas pelo *pater familias* de forma absoluta³³.

Em que pesem os inúmeros fatores sociais, econômicos, políticos, culturais e epistemológicos o *pater* poder é elemento principiológico da renovação e adequação do Direito romano às condições reinantes no final da Idade Média Europeia e que estão intimamente ligados à ascensão da burguesia na Europa ocidental, o que por si evidencia a não linearidade histórica-social da formação do Direito.

Por outro lado, a religião floresce dos escombros de Roma como consequência do aumento de exigências morais individualizadas atreladas a um aumento de significação social

³¹ SABADEL, Ana Lucia - A violência doméstica contra as mulheres sob a perspectiva do controle social. In MELLO, Adriana Ramos - **Feminicídio, uma análise socio-jurídica da violência contra a mulher no Brasil**. GZ. p.88.

³² CHAKIAN, Silvia - **A construção do direito das mulheres**. Op. Cit. p.98-100.

³³ ALVES, José Carlos Moreira - **Direito Romano**.

econômica. É a Igreja quem passa a monopolizar a produção intelectual jurídica da idade feudal³⁴.

Através da materialização desse poder (*pater*) é importante alinhar ao se ultrapassar as regras do Direito, onde nasce a raiz dessa organização e onde versa a delimitação ou prolongamento desses poderes nas instituições, eventualmente violentos, dando um sentido de verdade³⁵. Não se pode aqui deixar de trazer a inquisição, a caça às bruxas e aos hereges.

Exemplo clássico, *Malleus Maleficarum* foi, durante três séculos, a legislação aplicada pela inquisição e que transformou na centralização da dogmática patriarcal. Nas duas primeiras partes, o livro legisla sobre os poderes do demônio e de sua capacidade de interferência na vida privada e comunitária e que justifica as sádicas punições previstas em sua terceira parte à denominada insubordinação das mulheres. “Seu texto é alimentado pelo ódio a mulher, pela misoginia, em função da qual lhe são atribuídas características desabonadoras, amalhadas enciclopedicamente e interpretadas como conotações machistas, as mais pejorativas, na primeira parte do livro, para justificar as práticas terríveis prescritas na terceira parte”³⁶.

Compreender a dominação do *pater* à projeção da mulher na tríade cozinha – casa – igreja é o sustentáculo da rígida concepção patriarcal histórica desde o período Romano pré-clássico, passando pela caça às bruxas, pela declaração de direitos do homem e do cidadão, de 26 de agosto de 1789, que não dedicou uma linha sequer à condição das mulheres³⁷.

Em resistência, em que pese silenciada, em 1791, nos anos iniciais da Revolução Francesa, Olympe de Gouges escreveu o primeiro manifesto público em favor dos direitos das mulheres denominado “A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”. No contexto social político daquele momento histórico e por causa da sua crítica pública aos valores patriarcais e à violência do poder jacobino, foi guilhotinada em 1793³⁸.

Ainda assim, o Código Napoleônico de 1804 foi um retrocesso para as mulheres, já que restaurou elementos patriarcais como a incapacidade civil e o aumento do poder do *pater*, neste momento histórico já denominado de marido, sobre a mulher e a família. Nesta legislação, a mulher devia obediência ao marido e ele proteção à sua esposa.

³⁴ WOLKMER, Antonio Carlos - **Fundamentos da história do direito**. p.183.

³⁵ FOUCAULT, Michel - **Microfísica do Poder**. p.182.

³⁶ SPRENGER, James - **Malleus Maleficarum**. p. 39.

³⁷ CHAKIAN, Silvia - **A construção do direito das mulheres**. *Op. Cit.* p.89.

³⁸ GOUGER, Olympe - **The Declaration of the Rights of Woman**. 1791. [Em linha]. Disponível em: <<https://revolution.chnm.org/d/293/>>. Acesso em: 12 de março de 2022.

Além disso, estava proibida de frequentar universidades, assinar contratos, gerir bens, não detinha qualquer poder político, não podia trabalhar e gerir o salário sem autorização do marido. Não podia ter passaporte e viajar sem que o marido autorizasse, não detinha sigilo sobre suas correspondências e relações, não havendo qualquer garantia de direitos às mães solteiras e seus filhos³⁹.

Nessa trajetória em que as regras são aplicadas na formação social brasileira através da influência da formação social portuguesa, ressalta-se que a estrutura familiar está centrada na figura masculina, na figura do *pater* (poder), em que o homem exerce a autoridade familiar não vinculada à relação biológica, mas sim à ideia de autoridade, visto que era ele quem detinha o patrimônio e o direito de casar ou manter sobre aquela os seus poderes⁴⁰. O Código napoleônico foi referência legislativa em ambos os países.

Fato é que os elementos sociais até aqui suplantados fazem com que valores como patrimônio e sua transmissão, castidade, virgindade, honestidade, recato, honra conjugal sejam elementos valorizantes da moral que em determinados aspectos orienta a produção do Direito em Portugal e no Brasil.

Considerando o acima, ter o *pater* como fundamento histórico do pensamento político do Direito moderno é o passo inicial deste trabalho pois não há como não lançar luz sobre um modelo político que foi praticamente ignorado no século XX, como se a neutralidade tivesse pairado no mundo do Direito. Trata-se de explorar uma perspectiva ou “posicionalidade”⁴¹ dos sujeitos cognoscentes, que problematiza os pressupostos de neutralidade da ciência moderna⁴², que esconde na verdade, a figura de um homem branco por trás da ciência⁴³.

O patriarcalismo ainda existe e como Carole Pateman⁴⁴ pondera, deve ser interpretado através de três definições não excludentes entre si. A primeira é a definição patriarcal tradicional, que incorpora todas as relações de poder ao *pater*. A segunda é definição patriarcal clássica, onde além de estarem subordinados ao poder do *pater*, também estão subordinados politicamente a ele. E a terceira, o patriarcalismo moderno, que é “fraternal, contratual e estrutura a sociedade capitalista”.

³⁹ FRANÇA - **Code civil des Français**. [Em linha]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/> Acesso em 12 mar. 2022.

⁴⁰ CORRÊA, Marise Soares - **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**.

⁴¹ ACKERLY, Brooke; TRUE, Jacqui - **Doing feminist research in political & social science**.

⁴² ANDERSON, Elizabeth - **Feminist epistemology and philosophy of science**. 2022. [Em linha]. Disponível em <<https://plato.stanford.edu/entries/feminism-epistemology/>>. Acesso em 12 mar. 2022.

⁴³ HARAWAY, Donna - Situated knowledges: the science question in feminism and the privilege of partial perspective. **Feminist Studies**. p. 575 – 599.

⁴⁴ PATEMAN, Carole - **O Contrato sexual**. p. 42-62.

Bell Hooks ainda afirma ter sido o patriarcalismo atual ressignificado para estruturar o capitalismo, deixando de lado o seu nascimento atrelado aos direitos do *pater*. Para ela, “o racismo não permitiu a completa conexão entre homens brancos e negros com base no sexismo compartilhado, mas essa conexão ocorre”⁴⁵.

Além de estruturar o conceito de “patriarcado” branco que deve ser entendido como poder político sobre as mulheres, também é racista e subordina ainda mais os corpos das mulheres negras. Não há como se tratar de Portugal e Brasil sem olhar para as diferenças entre homens e mulheres, mas também para as diferenças entre homens brancos e negros e mulheres brancas e negras, desde o início desta relação colonial.

Ressalta-se ainda que movimento negro dos anos de 1960 permitiu, em que pese fosse resistência ao racismo, que homens negros adjudicassem ao patriarcalismo ao partilhar o sexismo e a subalternidade das mulheres além de usarem a violência como forma de demonstração de poder. Ou seja, o racismo separa homens brancos e negros, mas o patriarcalismo os une⁴⁶.

Em outras palavras, abdicar do termo *patriarcado* seria despolitizar as teorias feministas do único conceito que denomina a sujeição da mulher, e que singulariza a opressão exercida pelos homens pelo fato de serem homens⁴⁷.

Assim, o patriarcado moderno, o que nos interessa diante das transformações sociais e jurídicas a serem debatidos no decorrer desta pesquisa, pode ser analisado a partir das relações familiares que são construídas com interdependência da mulher, como dona de casa e do marido como trabalhador, subsistindo uma relação entre o contrato de casamento e o de trabalho configurada através das relações conjugais e de um arcabouço de sujeição que se estende de casa para a rua no sistema capitalista⁴⁸.

Soma-se a isso que toda teoria política central exclui o contrato sexual da análise das instituições. Significa dizer que aprofundar a teoria do contrato é trazer protagonismo aos princípios da autonomia/liberdade e do consentimento da mulher sendo certo que, estando as mulheres submissas aos homens fato é que “a liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do Direito patriarcal”⁴⁹.

É a partir daí que o *pater* / patriarcalismo se entrelaça como ponto de partida estruturante e fundamentalmente histórico para a análise das assimetrias de gênero presentes

⁴⁵ HOOKS, Bell - **E eu não sou uma mulher?** p. 165.

⁴⁶ HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** *Op. Cit.* p. 168.

⁴⁷ PATEMAN Carole. **O Contrato sexual.** *Op. Cit.* p.39.

⁴⁸ *Idem.* p.171.

⁴⁹ *Idem.* p.17.

nas relações familiares e que influencia a análise dos diferentes tipos de modelos familiares que passaram a se estruturar no tempo, dialogando diretamente no tema dessa pesquisa, uma vez que possibilita novas lentes interpretativas sobre as bases que subsidiam as alegações de alienação parental, tanto em Portugal como no Brasil, externalizando as relações de poder atinentes ao fenômeno estudado, em especial quando emergem como resposta conservadora a partir do avanço de garantias de políticas públicas que assegurem a não violência para mulheres e crianças.

1.2 REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES E ASSIMETRIAS DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DE VELHOS E NOVOS MODELOS FAMILIARES; HÁ TANTA MUDANÇA ASSIM?

Os modelos familiares existentes hodiernamente e sua dinâmica relacional são fruto das tensões relacionais sociais existentes ao longo da história e de mutabilidades oriundas da ocasião/escolhas políticas das quais se (sobre) vive, sendo certo que sua versatilidade e ausência de rigidez, em suas mais variadas formas de constituição, são decorrentes das transformações sociais e resultado de um longo processo de mutações e até mesmo transgressões para determinadas épocas.

Tais fatos sociais encontram-se integrados em uma relação dialética que inclui aspectos axiológicos e normativos, formando assim uma dimensão axiológica do direito⁵⁰.

Em que pese essa pesquisa tenha como marco histórico inicial a sociedade de classes, a família patriarcal é inquebrantável e se molda através de tempo e lugar, não se podendo olvidar que por quase quatro mil anos as mulheres estiveram subordinadas a dominação *paternalista*⁵¹.

Precisa-se aqui pontuar que o patriarcalismo não está relacionado de forma privada à família e aos que lhe servem. Ao revés, assim pensar e construir a partir daí é desconsiderar todo seu caráter político e de poder dos homens sobre as mulheres. O patriarcalismo perpassa toda a construção social e não as famílias somente.

Helleieth Saffioti e Carole Pateman defendem o uso do conceito de “patriarcado” nas relações não somente familiares, mas como estrutura de sociedade presente em todos os

⁵⁰ REALE, Miguel - **Experiência e cultura**. *Op. Cit.*

⁵¹ Como define Lerner (2019, p.267), paternalismo é a vinculação por subordinação de mulheres dominadas por homens dominantes onde esta dependência é atenuada por encargos e garantias de direitos recíprocos.

espaços sociais, além de ser uma relação civil e não privada, seja para debater violência e opressão masculina⁵², seja para ressignificar a estrutura da sociedade civil capitalista⁵³.

Não se pode deixar de pontuar a historicidade de séculos confinadas ao espaço privado com os cuidados maternos e o aprisionamento dos corpos de mulheres⁵⁴, além do trabalho invisível e não remunerado da mulher, tanto no âmbito doméstico como reprodutivo que mantiveram, pelo menos desde o século XVIII, as sociedades sob o poder masculino⁵⁵.

Em outros termos, significa dizer que as mudanças sociais que se deram dentro da formação do Brasil colonizado, bem como na Europa, e em especial neste caso, Portugal, não decompuseram a superioridade masculina política, seja nas instituições ou no governo. É como se houvesse um tácito contrato de mútuo: o dominado se submete para ser resguardado e trabalha de forma não remunerada para garantir subsistência.

Dentro deste cenário, em se tratando de ambas as sociedades, as mulheres brancas submetidas, partilhavam as vantagens de classe com os homens de sua própria classe, sem enxergar que esta reprodução fazia com que se explorassem homens e mulheres racializados ou de classes menos favorecidas. Não é simples fazer com que mulheres, que detém algum poder, se reivindicuem desfavorecidas como seus oprimidos. Na família paternalista, a mulher troca de protetores masculinos, mantendo-se sempre de alguma forma sob proteção⁵⁶.

Cabe ressaltar aqui que há uma contenda divergente entre o regime que o capitalismo impôs à classe trabalhadora na Europa e nos países colonizados. Ainda que muitas mulheres trabalhassem fora de casa, o trabalho primordial delas era o cuidado com os trabalhadores – trabalho reprodutivo e havia investimento estatal para isso. Aqui, o Estado nunca se preocupou com esse investimento, tão somente em consumir os próprios trabalhadores. Logo, a tarefa da mulher na relação familiar não era de reproduzir sua comunidade, mas sim a vida dos ricos⁵⁷.

Como o modelo familiar monogâmico-patrilinial está associado ao surgimento da propriedade privada, como já esclarecido no tópico acima, se faz necessário o controle da reprodução humana⁵⁸ e a domesticação de corpos de mulheres para a garantia de mão de obra para a consolidação do capitalismo.

⁵² SAFFIOTI, Heleieth - **Gênero, Patriarcado e Violência**. p. 55-56.

⁵³ PATEMAN, Carole - Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado. In. BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe (Org.). **Teoria política feminista; textos centrais**. p. 55-80.

⁵⁴ FEDERICI, Silvia - **O Calibã e a Bruxa**. *Op. Cit.* p. 203-205.

⁵⁵ PERROUT, Michelle - **Minha história das Mulheres**. p. 31.

⁵⁶ LERNER, Gerda - **A criação do patriarcado**. p. 266-269.

⁵⁷ FEDERICI, Silvia - **Mulheres e Caça às Bruxas**. p.14-15.

⁵⁸ ENGELS, F - **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. *Op. Cit.* p. 60.

O cerne ideológico do capitalismo é enaltecer a família de forma privada retirando sua centralidade política e contrapondo-a à fábrica, ao público, ao trabalho produtivo, tornando utilitária a escravização da mulher que dedica seu tempo sem qualquer remuneração à casa.⁵⁹

Assim, por não haver remuneração, acaba por parecer “um ato de amor” enquanto o capitalismo se beneficia, ou melhor, lucra e monetiza com a organização desta família nuclear que oculta em sua formação o trabalho não pago que se transforma em lucro para si⁶⁰, impondo às mulheres penalidades diversas severas quando pretendiam interferir na procriação.

Tais condutas elucidam porque as relações familiares mantiveram-se sob a égide patriarcal e se molda mais uma vez sob a hierarquização de gênero, sendo certo que a liberdade concebida por Marx como posse do próprio corpo e a competência para o trabalho assalariado não foi desdobrada para as mulheres⁶¹.

Com as alterações das estruturas na formação da sociedade moderna, os valores e estruturas sociais diferenciam-se, no sentido de oportunizar o surgimento de novas formas de se estabelecer no mundo⁶². Em especial da metade do século XX até os tempos atuais, a sociedade capitalista trouxe para a esfera privada a relação familiar que se moldou subjetivamente através da busca pela felicidade, autonomia e respeito mútuo diante dos vínculos estabelecidos nas relações familiares.

Em 1974, com o fim da ditadura de Salazar (ao final, o poder era exercido por Marcelo Caetano) o processo de democratização da família também inicia suas mudanças⁶³. De acordo com Fermino, a Constituição de 1976 foi um marco para a igualdade formal entre homens e mulheres, mas a desigualdade material permanece através do patriarcalismo que se perpetua na violência física, patrimonial e psicológica, por exemplo⁶⁴.

Podemos citar que no Brasil, o restabelecimento da democracia ao final dos anos 80 trouxe inúmeros avanços nas relações privadas e a análise subjetiva dos desejos do titular de direito passou a ser a orientação no estabelecimento das relações⁶⁵.

Com a promulgação da Constituição em ambos os países, restou clara a expansão do conceito de família tanto em Portugal quanto no Brasil, tendo tais mudanças legislativas

⁵⁹ FEDERICI, Silvia - **O Patriarcado do salário**. *Op. Cit.* p. 38.

⁶⁰ FEDERICI, Silvia - **O patriarcado do salário**. *Op. Cit.* p. 39.

⁶¹ FEDERICI, Silvia - **O patriarcado do salário**. *Op. Cit.* p.133.

⁶² BAUMAN, Zygmunt - **Modernidade líquida**. p.14.

⁶³ Escola EDUCAÇÃO - **O que foi a Ditadura Salazarista em Portugal?** [Em linha]. Disponível em <<https://escolaeducacao.com.br/ditadura-salazarista-em-portugal/>>. Acesso em 18 mai. 2023.

⁶⁴ FERMINO, Chrystiane Castellucci - **A situação jurídica das mulheres em Portugal no pré e pós 25 de abril, em especial no âmbito das relações familiares**. p. 17 e 18.

⁶⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de - **A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana**.

abraçado grande parte de ambas as sociedades – brasileira e portuguesa, já que reconheceu que, independentemente do casamento, outras formas de demonstrações afetivas que dessem ensejo a uma constituição familiar receberiam a proteção estatal.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil⁶⁶ de 1988 (CRFB/1988), em seu artigo 226⁶⁷, garante a proteção estatal não apenas à família originada pelo casamento, mas também às decorrentes de União Estável, a monoparental e as multiparentais⁶⁸.

No que tange à família consoante disposta na Constituição de República Portuguesa⁶⁹ (CP) verifica-se que o artigo 36⁷⁰, assim como a CRFB/1988, a interpretação da norma não se restringe a uma rígida concepção de família, nem as formas possíveis de constituição familiar, mas destaca por outro lado os direitos de formar uma família e casar, o que não exclui o conceito constitucional de família formada pela união de facto, garantindo igualdade sempre aos filhos, independente da relação estabelecida entre os pais⁷¹.

Já a promulgação da CRFB/1988 reconheceu à nova ordem constitucional diversas formas de família, sendo algumas delas a família monoparental, formada por qualquer um dos pais e seus descendentes; a matrimonial, que é aquela formada pelo casamento tanto entre casais heterossexuais, quanto homoafetivos como definido pelo Superior Tribunal Federal (STF); a família formada de forma “informal”, posteriormente normatizada e denominada de união estável; a família anaparental, aquela formada sem pais mas tão somente pelos irmãos; família unipessoal, que formada por uma pessoa só; família mosaico ou reconstituída, constituída por

⁶⁶ BRASIL - **Constituição da República Federativa do Brasil**.

⁶⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de - **A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana**. *Op. Cit.* p. 56-68.

⁶⁹ PORTUGAL - **Constituição da República Portuguesa**.

⁷⁰ Artigo 36 da CRP: Família, casamento e filiação 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração. 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. 4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação. 5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos. 6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. 7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

⁷¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, V - **Constituição da República Portuguesa anotada**. p.561.

pai/mãe que têm filhos e se separam e casam, ou vivem em união estável com outra pessoa, que acabam por ter ou não filhos de outros relacionamentos e família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetiva⁷².

Fato é que, a até então editada Constituição, sublimou as reivindicações perenes da nova ordem social e trouxe valores apoiados pela dignidade humana, o que significou uma verdadeira mudança, embora superficial, no Direito das Famílias, firmada em três núcleos centrais, a pluralidade, a não discriminação da prole e a igualdade entre seus membros⁷³.

Nas linhas acima se percebe de pronto que as Constituições luso e brasileira não trazem especificamente o conceito de família em ambos os ordenamentos, parecendo certo de fato não existir uma definição específica do que a família é, já que, como bem relembra Giselda Maria F. N. Hironaka⁷⁴ As famílias são um “vir a ser”.

Entretanto, entende Pontes de Miranda ser a família uma instituição de conceitos plurais que se mantém na memória de ascendentes e descendentes; “pelo laço de consanguinidade ou parentesco civil” ou até mesmo de afetividade⁷⁵. Neste mesmo diapasão, ao considerar o inciso I do artigo 67 da CRP,⁷⁶ também afirma Canotilho⁷⁷ ser a família como uma instituição, essencial ao Estado e “elemento fundamental da sociedade, fenômeno da vida, e não uma criação jurídica”.

Em tendo ambas as Constituições consolidado os ideais da democracia e representando hoje a materialização do alargamento de garantias advindas dos tensionamentos sociais de uma determinada época, inclusive no que se refere à normatização da família saindo da família patriarcal legitimada pelo Estado apenas pelo matrimônio, fato é que as atuais Constituições de ambos os países experienciam a pluralidade que se apresenta na sociedade como tipificação de condutas não mais padronizadas, não havendo dúvidas da proteção e legitimação estatal para todas, apoiando-se sobretudo no princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, III da CRFB/1988.

Não se pode perder de vista aqui, que as conquistas implementadas decorrem dos repertórios de ação dos movimentos populares que acabam por historicamente se desenvolver ao longo do tempo, como por exemplo os movimentos pela Reforma Agrária, de onde advém a

⁷² DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. p.79.

⁷³ GONÇALVEZ, C. Roberto - **Direito civil brasileiro**. p.35-36.

⁷⁴ HIRONAKA, Maria F. N. - **O conceito de família e sua organização jurídica. Tratado dos Direitos das Famílias**. p.53.

⁷⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de - **Tratado de direito de família**. p.52.

⁷⁶ A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

⁷⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa anotada. Op. Cit.** p. 856.

Marcha das Margaridas e que garantiram na Constituição Brasileira a função social da posse, fato é que as lutas sociais acabaram por institucionalizar a presença da sociedade na formalização Estatal.

O Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães, no dia da promulgação da Constituição de 1988, enfatizou a participação popular na elaboração dela ressaltando que a presença desses atores sociais: “diariamente cerca de dez mil postulantes franquearam, livremente, as onze entradas do enorme complexo arquitetônico do Parlamento, na procura dos gabinetes, Comissões, galerias e salões. Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar”⁷⁸.

Cabe ressaltar que a discriminação de gênero, que se reflete nas relações de poder desiguais nas relações familiares, são tratadas no âmbito dos direitos humanos. São direitos que se relacionam à expressão da existência humana e sua capacidade de desenvolver e participar plenamente da vida. Soma-se a isso o caráter de especialização desses grupos no tempo, que se relaciona a determinação dos sujeitos titulares de direitos quanto ao gênero e fases da vida, por exemplo⁷⁹. Diante da caminhada histórica de afirmação dos Direitos Humanos⁸⁰, busca-se pensar a proteção dos direitos de forma integrativa, indivisível, complementar⁸¹.

Essas assimetrias de gênero influenciam as relações familiares e principalmente se externalizam após o fim das relações conjugais, atraindo para o universo jurídico uma análise das famílias e das legislações que a regulamentam/ protegem em consonância com a busca de igualdade política, social e econômica da mulher.

Discursivamente o afeto foi categorizado como referência e tomou o lugar da família no capital de formação, com a finalidade de garantir alianças políticas, conservação do patrimônio e bens da família, estando este novo cenário familiar se destacando na função eudemonista da genealogia e não mais na função patriarcal⁸².

Na prática não se pode tratar assim. Não há uma determinante histórica que possa comprovar e direcionar os rumos das relações conjugais e filiais como escolha única e afetiva

⁷⁸ Trecho extraído de Discurso de Ulisses Guimarães em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras_pesquisas/a%20constituio%20cidad%20e%20a%20institucionalizao%20dos%20espaos%20de%20participao%20social.pdf Acesso em: 16 de ago. de 2023.

⁷⁹ BOBBIO, Norberto - **A era dos direitos**. p. 25.

⁸⁰ COMPARATO. Fábio Konder - **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. p.100-10.

⁸¹ RAMOS, André de Carvalho - **Curso de direitos humanos**. p.30-35.

⁸² CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. p.9-10.

dos envolvidos. Não se pode negar que, por força das estruturas políticas, jurídicas e econômicas, significativas alterações no funcionamento familiar se deram gradual e singularmente na esfera doméstica, e que permitiram que a escolha individual fosse considerada respeitando a categoria de sujeito do outro.

Neste momento, tanto no ordenamento jurídico português como no brasileiro, há um deslocamento hipotético de um não interesse estatal nas relações familiares, já que não há um marco normatizador exclusivo de afeto. Contudo, apenas algumas práticas afetivas orbitam a normatividade e a legalidade enquanto outras são marginalizadas. Além disso, não se pode afirmar que todas as relações familiares estão pautadas de forma dialógica de independência ou através de vinculações de responsabilidade com todos os membros da família.

Ao revés, o que se denota hoje é que as relações ainda estão pautadas em estruturas de opressão e dominação, o que acaba por tornar na prática essa família eudemonista uma intenção apenas, diferente do que de fato é a realidade das famílias atuais⁸³.

Ter uma legislação que assim determine não significa sobremaneira que a realidade mudou. Pelo contrário, acaba por tornar não importante os legítimos elementos da realidade social que, conquanto devam ser considerados, acabam por ser desconsiderados juntamente com aquelas que estão marginalizadas e oprimidas dentro desse cenário⁸⁴.

“É preciso dialetizar as versões plásticas dos enunciados a partir de versões reais de modo a repensar as vivências familiares”. Deixar de cotejar as vivências patrimoniais, relacionais, pessoais e normatizadoras das mulheres, que são dependentes e renunciam a si para o cuidado, em detrimento de um conceito de família instrumentalizado que propicia a construção plural e igualitária de seus membros é “reproduzir sistematicamente lógicas de dominação”⁸⁵.

O principal desafio no âmbito regulador normativo das relações familiares está relacionado, em termos históricos, não apenas à inserção, no ambiente familiar, de princípios tais como a dignidade, solidariedade e a liberdade, mas sim a existência de uma família social e juridicamente democrática como se pretende, à análise de um lado do princípio da igualdade entre os cônjuges defronte da efetiva desigualdade concreta da mulher no âmbito das relações conjugais.

⁸³ OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti - **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**. p.62 e 63.

⁸⁴ RUBIO, David Sánches - **Encantos e desencantos dos direitos humanos**. p.77.

⁸⁵ OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti - **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**. *Op. Cit.* p.63-64.

A igualdade substancial de gênero é condição *sine qua non* para a democratização de qualquer instituição e avanço de qualquer sociedade, sendo urgente em se tratando de Brasil e Portugal se pôr termo à disparidade relacional da mulher nas mais diversas conjunturas estruturantes. Hoje ainda os números são intimidantes e a solução do problema decorre da causa da lógica atual patriarcal⁸⁶.

Por exemplo, no campo laboral, em Portugal, a diferença salarial entre homens e mulheres aumentou de 10,9% em 2019 para 11,4% em 2020.⁸⁷ A taxa de desemprego em 2021 entre os homens é de 6,3% enquanto 6,9% das mulheres estão desempregadas⁸⁸.

Em 2021, em Portugal, 9.148 mulheres sofreram violência no ano, ou seja, 175 por semana e 25 por dia, sendo o autor de 15,5 % das violências sofridas o cônjuge, 8,5 o(a) companheiro/a (8,5%) e 7,5 % o(a) ex-companheiro/a⁸⁹. Das 23 mortes em contexto de violência doméstica em Portugal, 16 eram mulheres, ou seja, 69,5%, além dessas, duas eram crianças e cinco eram homens⁹⁰.

No Brasil, a participação de mulheres no mercado de trabalho é 20% inferior à dos homens, em 2021, 51,56% estavam empregadas, enquanto o índice dos homens é de 71,64%. Em que pese que a taxa de participação feminina no mercado de trabalho tenha crescido continuamente e atingido 54,34% em 2019, com a pandemia o índice recuou para 49,45%, regredindo historicamente em pelo menos uma década, cujo índice era de 51,58% em 2012. Em 2012, os homens tinham 74,51% de participação no mercado de trabalho. Em 2020, esse índice era de 69,78% e aumentou para 71,64% em 2021⁹¹.

Vinculado à esfera do cuidado, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2015, 88,7% das(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) entre 10 e 17 anos no Brasil eram meninas e 71% eram negras(os). Em 2016, o Brasil tinha 6,158 milhões de

⁸⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de - Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**. p. 20-33.

⁸⁷ GOMES, JOANA ABRANTES - **Fosso salarial entre homens e mulheres em Portugal subiu para 11,4% em 2020**. [Em linha]. Disponível em <<https://eco.sapo.pt/2022/03/07/fosso-salarial-entre-homens-e-mulheres-em-portugal-subiu-para-114-em-2020/>>. Acesso em 04 abr. 2022.

⁸⁸ PORDATA. **Estatísticas sobre Portugal e Europa - Taxa de desemprego: total e por sexo (%) - Quantos homens ou mulheres desempregados existem por cada 100 ativos?** [Em linha]. Disponível em: <[https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+desemprego+total+e+por+sexo+\(percentagem\)-550-3170](https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+desemprego+total+e+por+sexo+(percentagem)-550-3170)>. Acesso em 04 abr. 2022.

⁸⁹ APAV – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - **Estatísticas APAV**. [Em linha]. Disponível em <https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas-apav>. Acesso em 04 abr. 2022.

⁹⁰ DIÁRIO DE NOTÍCIAS - **Vinte e três mortes por violência doméstica em 2021 em Portugal**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.dn.pt/sociedade/vinte-e-tres-mortes-por-violencia-domestica-em-2021>>. Acesso em 04 abr. 2022.

⁹¹ ALPACA, Nathalie Hanna - **Participação de mulheres no mercado de trabalho é 20% inferior à dos homens**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/participacao-de-mulheres-no-mercado-de-trabalho-e-20-inferior-a-dos-homens/>> Acesso em 04 abr. 2022.

trabalhadoras (es) domésticas (os), dos quais 92% eram mulheres.⁹². Outro dado importante é que além da mão de obra manual no país ser em sua maioria negra e parda a taxa de desemprego entre a população negra e parda é maior (14% e 13%)⁹³.

Dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram categorizados como feminicídios. Significa dizer que a cada sete horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher. 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros quando se analisa o vínculo da mulher violentada com o autor do fato⁹⁴.

Além disso, 1 em cada 4 mulheres brasileiras, ou seja 24,4% acima de 16 anos, afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

Dando sequência, 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) relataram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade ao longo dos últimos 12 meses, sendo certo ainda que, quanto a raça, mulheres pretas experimentaram níveis mais elevados de violência (28,3%) do que as pardas (24,6%) e as brancas (23,5%)⁹⁵.

As estatísticas acima evidenciam uma sociedade pautada em múltiplas formas de violência com destaque para as assimetrias de gênero, fato é que, para se pensar sobre um novo paradigma que entrelace família e gênero, é importante se abdicar da normatização positivada de forma a se também analisar a construção gendrificada e individual daqueles que se relacionam para formar famílias em consonância com o tripé patrimonial, relacional e individual.

O sustentáculo patrimonial mede o desequilíbrio de acesso entre homens e mulheres a bens materiais e imateriais por meio de assimetrias completas como cargos, hierarquia e salários e composição de trabalho formal e informal.

⁹² OIT - **Trabalho doméstico**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>> Acesso em 04 abr. 2022.

⁹³ CAMPOS, Luis Augusto; FRANÇA, Danilo; PORTELA, Poema. **Relatório das desigualdades de raça, classe e gênero GEMAA 2020**. [Em linha]. Disponível em <<http://gema.iesp.uerj.br/infografico/relatorio2020/>>. Acesso em 04 abr. 2022.

⁹⁴ VIEIRA, Rocha Pamela - **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela**. [Em linha]. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>> Acesso em 04 abr. 2022.

⁹⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. [Em linha]. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em 04 abr. 2022.

O relacional distingue a dualidade implicada na realização e na responsabilidade que advém da formação familiar. Aqui se analisa o desacerto ou a equidade do trabalho reprodutivo, ou seja, de cuidado com a casa, o outro e os filhos.

E o último, o individual, que compreende a autonomia sobre as decisões do próprio corpo. Aqui podemos ponderar a gravidez, a criminalização da interrupção voluntária da gravidez bem como a realização de vasectomia ou ligadura de trompas⁹⁶.

De acordo com os dados recentes, 85,7% da população realizou afazeres domésticos no Brasil, com significativa participação das mulheres (92,1%), contra 78,6% de homens. Quanto à tarefa de cuidado com parentes moradores no mesmo domicílio, que envolve crianças, idosos, doentes ou PDC (pessoas com deficiência), o Brasil contabilizou 54,1 milhões de pessoas (31,6% da população) em 2019 com predominância feminina de 36,8%, contra 25,9% de homens. “Os homens dedicam 11 horas semanais, contra 21 horas, em média, das mulheres”⁹⁷.

Em Portugal 78% das mulheres trabalhadoras fazem pelo menos uma hora de trabalho doméstico por dia, enquanto apenas 19% dos homens o fazem. Além disso, quase 40% das mulheres interromperam a carreira para cuidar de filhos, enquanto apenas 8% dos homens o fizeram⁹⁸.

Não se pode, diante de tais dados, perder de vista socialmente o patriarcalismo, sendo certo que as mulheres continuam sendo as que seguem na base dos cuidados com os filhos, com os familiares e com a casa, trabalho este sem remuneração. Acrescenta-se aqui a sobrecarga deste trabalho também àquelas que realizam trabalho externo⁹⁹.

Ademais, as opressões e violências vivenciadas dentro das relações conjugais e familiares denotam por si só que a construção dessa família afetiva está em ato distante dessa vertente simbolicamente privatizada das relações familiares. Em paralelo, o poder punitivo do Estado, como forma de combater violências entrelaçadas ao desfazimento das políticas

⁹⁶ OLIVEIRA, Ligia Ziggioiti - **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**. *Op. Cit.* p 29 a 31.

⁹⁷ GANDRA, Alana - **IBGE: Mulher tem peso importante no chamado "trabalho invisível"**. [Em linha]. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/ibge-mulher-tem-peso-importante-no-chamado-trabalho-invisivel>>. Acesso em 04 abr. 2022.

⁹⁸ PUBLICO - **Entre tarefas pagas e não pagas, mulheres trabalham mais uma hora e 13 minutos do que os homens**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.publico.pt/2021/03/04/impar/noticia/tarefas-pagas-nao-pagas-mulheres-trabalham-hora-13-minutos-homens-1953096>>. Acesso em 04 abr. 2022.

⁹⁹ BRUSCHINI, Cristina - Trabalho, renda e políticas sociais: avanços e desafios. In: **O progresso das mulheres** p.151.

econômicas e sociais, emerge diante de toda complexidade histórica e cultural e traz à tona a punição como forma de solução de conflitos nas relações interpessoais¹⁰⁰.

Denote-se aqui que a vida pessoal da mulher assim como a vida familiar é organizada politicamente. É falaciosa a afirmativa liberal convencional de que as interferências estatais se limitam ao espaço fora de casa. A bem da verdade, a família é um dos principais desassossegos do Estado e como ele legisla acerca do casamento e sobre sexualidade demonstram inequivocamente o modo de subordinação das mulheres mantido pelo Estado¹⁰¹.

Com recorte para a temática de pesquisa, observa-se que, quando da constituição familiar resultam filhos e embora rompida a conjugalidade da relação afetiva dos pais, o vínculo da parentalidade é preponderante ante as transformações que também se deram nas relações parentais. Todavia, as assimetrias de gênero influenciam as relações familiares e principalmente se externalizam após o fim das relações conjugais, atraindo para o universo jurídico litígios relativos a questões sobre abusos parentais, que será mais profundamente desenvolvido no capítulo 2.

1.3 A DIGNIDADE DAS MULHERES E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Juridicamente, a *dignitas* é uma idiossincrasia que o indivíduo dispõe em sua integralidade e que abarca não somente a si, mas a outrem também. Diz respeito ao que lhe é outorgado bem como à possibilidade de busca de autonomia, potencialidade e liberdade. Ao ser categorizado como sujeito de Direito, é inerente a si e ao outro, sendo intermediário das demandas para si, seja através do Estado, seja através de outrem. Todavia, como trazido acima, condicionamentos socioculturais, políticos, étnicos, sexuais e raciais são fatores humanos balizadores de hierarquias dessas garantias de dignidade conferidas a um determinado indivíduo¹⁰².

Daniel Sarmento analisa a concepção de Kant sobre o surgimento da dignidade relacionada à ética e a moral, que afasta o utilitarismo e a constitui um fim em si mesmo, através

¹⁰⁰ SOUSA, Analicia Martins - **Bullying, assédio moral e alienação parental: a produção de novos dispositivos de controle social**. p. 102 e 103.

¹⁰¹ PATEMAN, Carole - **Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado**. *Op. Cit.* p. 73.

¹⁰² BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra - Os direitos humanos nas perspectivas de gênero: o mínimo existencial para a garantia da dignidade das mulheres. p. 14.

do imperativo categórico do “age como se a máxima de tua ação devesse tornar-se, através da tua vontade, uma lei universal”¹⁰³.

Até então, o indivíduo não era percebido como um fim em si mesmo, mas como um órgão da comunidade. Significa dizer que seu *status* social garantia seus direitos e impunha obrigações. Para Daniel Sarmiento, gradualmente, esse paradigma foi deslocado pelo do indivíduo autônomo, todavia, esta noção com o contributo de Hobbes e Locke, de que eles justificavam a existência do Estado e não o Estado justificava a existência do indivíduo, não sopesava a mulher como sujeito¹⁰⁴.

Não se trata apenas eticamente da práxis corrente, nem da configuração jurídico normativa da dignidade em si, mas de se aprofundar o estudo da categoria de gênero quando se trata de mínimo existencial para elas que foram apagadas, reduzidas e silenciadas por séculos, fala-se então da dignidade substancial ainda em processo de porvir das mulheres.

O gênero feminino foi condenado ao isolamento e sua inferioridade desde o século XIV, e se fortaleceu no século XV. No século XVI com o apoio da experiência clássica continuou sendo invisibilizada. Em Portugal, no século XVIII, apesar dos costumes e tradições, muitas mulheres já trabalhavam, porém eram ridicularizadas ao tentar um espaço no universo das artes e intelectualidade, entretanto, mesmo assim participaram de tumultos por transformações sociais, e atuaram na vida política e cultural¹⁰⁵.

A primeira Constituição brasileira de 1824 buscou silenciar diversos anseios expressos de liberdade nas ruas, reafirmando o pacto social escravocrata através da monarquia de forma a contrapor às ideias de liberdade, igualdade, república, democracia e revolução - em especial a Revolução do Haiti, que era o fator aterrorizante desta nova ordem vigente de país denominada de “causa do Brasil”¹⁰⁶.

Trata-se aqui de um marco histórico importante para a - denominada por alguns de - revolução burguesa no Brasil, ou seja, da passagem de uma ordem colonial escravocrata a

¹⁰³ SARMENTO, Daniel - **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. p. 35,36.

¹⁰⁴ SARMENTO, Daniel - **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. *Op. Cit.* p. 41-45.

¹⁰⁵ SILVA, José Gentil da - **A situação feminina em Portugal na segunda metade do século XVIII**. Imprensa da Universidade de Coimbra. DOI:https://doi.org/10.14195/2183-8925_4-1_7. p. 165.

¹⁰⁶ “A monarquia constitucional era ferramenta histórico-política enraizada em um segmento social, que anunciava performativamente um projeto de sociedade, um vir a ser contra as possibilidades não só abertas pelas demais facções das elites, mas também contra aquelas oriundas das cidades negras esconderijos, dos ventos de liberdade do Atlântico, das rebeliões escravas e dos quilombos nas matas. É ela que ajuda a construir todos esses “outros” fora da ordem social, em que as potencialidades das “reinvenções” de liberdade prontamente são assimiladas às noções de desordem, anarquia e despotismo” (QUEIROZ, 2017).

uma sociedade de classes em liames estruturais¹⁰⁷, estando o negro e a mulher desde esse início subalternizados.

Nesse período, a formação liberal baseada no sujeito individual é levantada pelas feministas como um problema amplamente negligenciado de que o liberalismo é estruturado pelo patriarcalismo, onde a dicotomia entre o público e privado oculta a submissão das mulheres aos homens dentro de uma ordem aparentemente universal, igualitária e individualista.

Na prática, a concordância acerca do discurso sobre “indivíduos” na teoria liberal como ele é apresentado, baseada no homem branco europeu, exclui as mulheres da universalidade do paradigma argumentativo, exatamente porque a dicotomia do público e do privado no liberalismo é discursivamente igual para todos, negligenciando a estrutura social de dominação secular, que a todo tempo “conceitua-se e se discute o mundo público, ou a sociedade civil, abstraída ou separada da esfera privada doméstica”.

Paradoxalmente é o patriarcalismo que os interliga - público e privado - estruturalmente¹⁰⁸ e “do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas também o Estado”¹⁰⁹.

Dentro dessa estrutura liberal, com a exploração econômica dos mais favorecidos trabalhando intensamente, onde a igualdade humana estava no âmbito da formalidade, buscava-se construir uma nova ideia abstrata de pessoa, através da valoração de sentimentos.

Na Psicologia, a pesquisa sobre o inconsciente, a noção na sociologia de que subjetividade é oriunda da formação de vínculos sociais, ambos simultaneamente ao resgate filosófico de que nenhum indivíduo é imutável, deram azo para a teoria jurídica dos direitos humanos, que passa vir a ser “princípio jurídico vinculante, de elevada estatura” que ‘ganha dimensão social e relacional’¹¹⁰.

Destaca-se que ao final do século XIX iniciou-se a tentativa de formação de organismos de cooperação internacional para diversos assuntos, inclusive acerca das resoluções pacíficas de conflitos de prevenção e legislações de guerra, dentre elas a Liga das Nações advinda do Tratado de Versailles decorrentes da 1ª Guerra Mundial, que restou dissolvida ante a impossibilidade de evitação da 2ª Guerra Mundial.

¹⁰⁷ FERNANDES, Florestan - **A revolução burguesa no Brasil ensaio de interpretação sociológica**. p.49.

¹⁰⁸ PATEMAN, Carole - **Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado**. *Op. Cit.* p. 59, 60.

¹⁰⁹ SAFFIOTI, Heleieth. - **Gênero, Patriarcado e Violência**. *Op. Cit.* p. 57.

¹¹⁰ CHAKIAN, Silvia - **A construção do direito das mulheres**. *Op. Cit.* p. 138-139.

A barbárie daí decorrente, seja diante da ruína de países como também pelo genocídio decorrente do momento histórico incentivou os organismos internacionais a buscarem o diálogo como tentativa para soluções pacificadoras entre países. Decorre desde então a instituição formal das Nações Unidas em 24 de outubro de 1945 quando China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética assinam, quatro meses após a elaboração por cinquenta países, a Carta das Nações Unidas na Conferência sobre Organização Internacional.

Portugal foi admitido como membro das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1955, tendo a declaração de aceitação das obrigações constantes da Carta sido depositada junto do Secretário-Geral em 21 de fevereiro de 1956. O Brasil é membro fundador da Organização¹¹¹.

Neste período pós guerra não há qualquer pauta de inclusão objetiva das mulheres, em que pese que o fato histórico de representação sistêmica de princípios norteadores de condutas humanas tenha sido livremente pactuado e tenha reconhecidamente explicitado valores comuns, limitou-se tão somente a uma demanda genérica universalizante liberal adstrita ao “sem distinção de sexo”, “igualdade entre homens e mulheres”, “sem distinção de língua, religião, origem, sexo, raça”¹¹², ainda que denominada por alguns de Declaração Universal dos Direitos dos *Homens* e enjeite toda espécie de discriminação em seu preâmbulo¹¹³.

Dito isso, não se pretende deixar de lado ideologicamente o marco histórico institucional da garantia internacional dos Direitos Humanos, entretanto, no que se refere às mulheres, sua validação mais serviu para abafar as discrepâncias estruturais e para manterem-nas marginalizadas taciturnamente.

A equiparação de *homem à humanidade* não deve ser considerada genuína e descontextualizada politicamente. Ao revés, reflete historicamente a não garantia de direitos às mulheres conferidos como sujeitas de direito, inclusive marginalizadas deste processo social de reconhecimento de direitos humanos ante todo o apagamento e silenciamento vivenciados¹¹⁴. Como traz Silvia Chakian, não se olvide que Olympe de Gouges, ao reivindicar os direitos das

¹¹¹ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra - Os Direitos Humanos nas perspectivas de gênero: o mínimo existencial para a garantia da dignidade das mulheres. *Op. Cit.* p.16-17.

¹¹² CHAKIAN, Silvia - **A construção do direito das mulheres.** *Op. Cit.* p. 190 e 191.

¹¹³ INSTITUTO LEGADO - **Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 70 anos.** [Em linha]. Disponível em <https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=Cj0KCQjw17qSBhD-ARIsACvV1X1v9TxLsLEvm5I0Qg7ywwOIj8mTD9I9ZMDLJ8shm-tkcNyCv4pW34EaAnogEALw_wcB>. Acesso em 06 abr. 2022.

¹¹⁴ FERREIRA, Virginia - **Direitos humanos das mulheres.** p.14.

mulheres em 1789, foi morta “por ter querido ser um homem de Estado e ter se esquecido das virtudes próprias do seu sexo”¹¹⁵.

Maíra Zapater elucida que a perspectiva garantidora de direitos humanos às mulheres está muito mais relacionada a fatores externos impulsionados por um “capital moral, ou seja, um recurso simbólico que agrega valor a uma determinada atuação política, dando-lhe aparência de maior legitimidade e justiça”, ao invés de uma efetiva consideração para garantia como sujeitas de direito e que permita de fato o atingimento do reconhecimento de igualdade substancial e gênero.

Exemplifica que não há um intento explícito que demonstre a dignidade das mulheres pela condição de serem reconhecidas unicamente como humanas, mas por outros reveses capitalistas, como a necessidade da mão de obra feminina pós 2ª guerra ou por conta da necessidade de desenvolvimento econômico no continente africano¹¹⁶.

Em outros termos, ao contrário do homem, a garantia de reconhecimento do princípio da dignidade humana das mulheres e sua consequente salvaguarda de igualdade é um meio para sustentação do capital e não um fim individual em si mesma.

Apenas em 1975, ano escolhido pela ONU como internacional das mulheres, três décadas após a ratificação da declaração Universal dos Direitos Humanos, realizou-se a I Conferência Mundial da Mulher que deu início à elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹¹⁷, com o fito de garantir internacionalmente os princípios pela não discriminação da mulher, que foi aprovado em 1979.

Dentro das Recomendações do Comitê de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Nações Unidas, Forty-ninth session - 2011) reitera-se a importância de que profissionais do Judiciário sejam sensibilizados para identificar todas as formas de violência contra as mulheres e garotas (n.27, c), e na Recomendação Geral n. 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher recomenda-se também que se examine “leis e políticas neutras em termos de gênero para garantir que não criem ou perpetuem desigualdades existentes e revogá-las ou modificá-las se assim o fizerem” (n.28.d)¹¹⁸.

¹¹⁵ CHAKIAN, Silvia - *A construção do direito das mulheres*. Op. Cit. p.195.

¹¹⁶ ZAPATER, Maira Cardoso - *A constituição do sujeito de direito “mulher” no direito internacional dos direitos humanos*. p. 94 e 95.

¹¹⁷ BRASIL. Presidência da República - **Decreto nº 4377 de 13 de setembro de 2002**.

¹¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - **Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. [Em linha]. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2023.

Importante compreender os aspectos normativos internacionais, pois no Brasil a CRFB/1988 prevê a possibilidade de, através de procedimento legislativo interno, incorporação das normas internacionais de Direitos Humanos com status constitucional (no § 3º do art. 5º da CRFB/1988). Assim, fato é que qualquer legislação que entre no ordenamento jurídico que sejam contrárias as diretrizes da CEDAW, que foi ratificada pelo Brasil (com ressalvas no dia 1º de fevereiro de 1984), são declaradamente inconstitucionais.

Não se pode aqui perder de vista que, em que pese que a CEDAW tenha sido ratificada pelo Brasil em 1984 e entrado em vigor no mesmo ano, sofreu reservas no que se refere às garantias de igualdade entre homens e mulheres nos direitos das famílias. Tais reservas só foram suprimidas em 1994, 06 anos após a promulgação da CRFB/1988, sendo incorporada ao ordenamento jurídico sem reservas apenas em 2002, mesmo ano em que publicou a lei 10.406 de janeiro de 2002, o Código Civil, que entrou em vigor no país no ano seguinte¹¹⁹.

Já Portugal ratificou a CEDAW em 24 de abril de 1980, depositou o seu instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 30 de julho de 1980 tendo a convenção entrado na íntegra em vigor no país em 3 de Setembro de 1981¹²⁰.

A partir dessa primeira contextualização histórica sobre patriarcalismo, assimetrias de gênero e Direitos Humanos, pode-se problematizar se as alegações de alienação parental, por vezes, não seriam utilizadas como instrumentos de manutenção das violências (explícitas e implícitas) de gênero, e por isso violariam o princípio de não-discriminação da mulher, resguardado pela CEDAW e outros instrumentos normativos internacionais e internos de Portugal e Brasil, ensejando assim a sua inconstitucionalidade material.

Especificamente, no âmbito da temática em estudo, que será minuciosamente abordada posteriormente, Maria Clara Sotomayor em Portugal, Cláudia Galiberne e Romano José Enzweiler no Brasil destacam a existência de uma parcialidade de gênero quando se trata da Síndrome de Alienação Parental. Em outras palavras, uma análise mais aprofundada revela uma ênfase pronunciada nos direitos do pai em detrimento dos direitos das mães e filhos, o que perpetua e intensifica a discriminação de gênero contra a mulher. Isso ocorre ao patologizar a dinâmica familiar sem considerar a multiplicidade de possibilidades que podem ter desencadeado o conflito, e ao sobrepor o direito de convivência à vontade dos filhos¹²¹.

¹¹⁹ CHAKIAN, Silvia - **A construção do direito das mulheres**. *Op. Cit.* p.198.

¹²⁰ PORTUGAL. Ministério Público - **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres-0>>. Acesso em 15 abr. 2022.

¹²¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara - **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. p. 164.

Aliados a isso, há desvantagem financeira e emocional das mulheres em oposição aos ex-maridos e parceiros, o que acaba por ser fator preponderante em demandas de divórcio, guarda e pensão alimentícia. Pontua Cláudia Galiberne e Romano José Enzweiler inúmeras vantagens que possui um pai agressor quando da disputa judicial acerca da guarda e pensão alimentícia dos filhos, pois argumentará a alienação parental tendo a seu favor sua maior capacidade contributiva para contratar advogados ainda que de outro lado afirme não ter condições de prestar alimentos dignos a prole.

Persiste a vantagem histórico-social do pai que não experimentou traumas decorrentes da violência de gênero, a qual perdura após o término da relação conjugal. Essa vantagem se evidencia especialmente diante da possibilidade de uma análise psicossocial perante um Judiciário sobrecarregado. Nesse contexto, pais afetuosos e cooperativos têm a tendência de se apresentar, enquanto apontam a genitora como alguém conflituosa, impulsiva ou excessivamente protetora.

2. DIREITOS DAS MULHERES: DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO-NORMATIVO E JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA

O objetivo do presente capítulo é apresentar a trajetória de afirmação histórica dos direitos humanos das mulheres no plano internacional, mostrar como as questões de gênero saem do âmbito interno do Estado e passam a figurar como objetivos mais amplos, globais.

O tópico apresenta como importantes marcos internacionais a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, e a CEDAW, ambos reafirmando a necessidade de se implementar ações públicas em prol da igualdade entre homens e mulheres.

Visa analisar tanto em Portugal, como no Brasil, como as normas internacionais se articulam com as normas internas no que tange ao tema alienação parental, observando avanços e retrocessos legislativos e jurisprudenciais em ambos os países.

2.1 DIREITOS DAS MULHERES E O DIREITO INTERNACIONAL: REVISITANDO UMA TRAJETÓRIA DE AFIRMAÇÃO HISTÓRICA

Visando compreender as alegações de alienação parental nos juízos de família em processos de guarda e convivência de filhos, busca-se aqui compreender em ambos os países, através das suas legislações nacionais analisadas sob a ótica do avanço da garantia dos direitos humanos internacionais das mulheres, o porquê do exponencial aumento de acusações imputadas a genitoras guardiãs ou até mesma àquelas que compartilham a guarda com o outro genitor.

A luta das mulheres em prol dos direitos humanos passou por um longo caminho de reconhecimento e efetivação¹²². O processo de internacionalização dos direitos humanos tem como marco a Segunda Guerra Mundial, não negando que, anteriormente, a Organização Internacional do Trabalho, a Liga das Nações e o Direito Humanitário já intentavam romper

¹²² PINHEIRO. Ana Laura Lobato - **Direitos Humanos das Mulheres**. [Em linha]. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf>. Acesso em 13 maio 2022.

com a tradição da soberania estatal entendida como princípio absoluto, instituindo possibilidades de intervenções em prol dos direitos humanos. Com natureza subsidiária, os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos são garantias adicionais em casos de omissões ou ineficiência da proteção pelos Estados¹²³.

Mesmo reconhecendo a afirmação histórica dos direitos humanos¹²⁴, a sua internacionalização vem em meio a problematização e reflexão feitas após se analisar o legado destrutivo do totalitarismo e a indiferença no que tange ao valorar da vida humana, sendo necessário um processo de “reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável”¹²⁵.

Nos instrumentos internacionais de direitos humanos observa-se que a sua construção histórica se pauta em um direito de todos, mas que essa igualdade formal oculta ideologias patriarcais que impedem a real efetivação e proteção dos direitos das mulheres. Por exemplo, dos cinquenta e um signatários originais da Carta de São Francisco, que reconhecia a igualdade dos homens e das mulheres, apenas trinta garantiam em seus Estados o direito ao voto feminino e de exercício da função pública¹²⁶.

De acordo com Tathiana Haddad Guarnieri, a Carta das Nações Unidas, de 1945, já assegurava a igualdade de homens e mulheres, sendo fruto de diferentes estratégias de incidência política das mulheres, tanto em governos locais, como internacionais, a partir da mobilização das próprias mulheres¹²⁷.

Como marco importante nesse processo pode-se citar a criação da Comissão sobre o Status da Mulher (Commission on the Status of Women - CSW), em 1946¹²⁸. A atuação dessa Comissão foi fundamental para contribuir com as discussões de gênero na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, buscando uma perspectiva da igualdade entre homens e mulheres¹²⁹.

Também se cita a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952) e a Convenção da Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957), que trouxeram para o âmbito público, questões tradicionalmente domésticas¹³⁰. Todavia, fala-se de processos paulatinos, por exemplo, em Portugal, as mulheres não possuíam uma série de direitos e estavam presas pelas

¹²³ MONTEBELLO, Mariana - A proteção internacional dos direitos das mulheres. p.155.

¹²⁴ COMPARATO, Fábio K - **A afirmação histórica dos direitos humanos**. *Op. Cit.*

¹²⁵ PIOVESAN, Flávia - **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 140.

¹²⁶ MONTEBELLO, Mariana - **A proteção internacional dos direitos das mulheres**. *Op. Cit.* p.155.

¹²⁷ PINHEIRO, Ana Laura Lobato - **Direitos Humanos das Mulheres**. *Op. Cit.*

¹²⁸ UNWOMEN. - **Comission on the status of women**. [Em linha]. Disponível em <<http://www.unwomen.org/en/csw>>. Acesso em 20 jul. 2022

¹²⁹ GUARNIERI, Tathiana Haddad - Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU..

¹³⁰ PINHEIRO, Ana Laura Lobato - **Direitos Humanos das Mulheres**. *Op. Cit.*

normas do regime salazarista. Apesar das normas reconhecerem direitos, os mesmos, tal como hoje, não eram efetivos.

A Carta da ONU marca o envolvimento desse organismo internacional com as questões de gênero, abrindo caminho para mudanças históricas no âmbito das preocupações internacionais. As questões de gênero, antes relegadas ao domínio doméstico das jurisdições nacionais, passam em definitivo para o âmbito das considerações globais. Inicia-se, com isso, um processo internacional de codificação dos direitos das mulheres¹³¹.

Como instrumento internacional de maior grandeza nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 10 de dezembro de 1948 conjugou a liberdade e a igualdade, elencando os direitos e liberdades fundamentais. Já apresenta dispositivo de proteção para as mulheres ao afirmar que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição”.

Toda a mobilização em prol dos direitos das mulheres em âmbito internacional culminou na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Discriminações contra a Mulher (1967)¹³².

No Ano dito como Internacional da Mulher, 1975, aconteceu a primeira Conferência Mundial sobre a situação jurídica e social da mulher, convocada pela CSW, no México. Outras Conferências sobre a temática reafirmaram a importância do tema mundialmente como em Copenhague -1980 e Nairobi -1985, Beijing/China em 1995,.

Cabe ressaltar que, na Declaração, realizada em junho de 1993 em Viena, se reconheceu no artigo 18 de sua Declaração que, “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher”¹³³.

As questões de gênero passam a não figurar mais no âmbito interno e ganham visibilidade internacional, as mulheres passaram a ter uma agenda própria na arena global e nos

¹³¹ GUARNIERI, Tathiana Haddad - Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU. *Op. Cit.*

¹³² PINHEIRO. Ana Laura Lobato - **Direitos Humanos das Mulheres**. *Op. Cit.*

¹³³ PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria - Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero..

vários países e novas problemáticas passam a figurar como questões globais: a) a plena igualdade de gênero e a eliminação de qualquer forma de discriminação por qualquer motivo de gênero; b) a plena participação das mulheres nos processos de desenvolvimento; e, c) a maior contribuição das mulheres no que se refere a paz mundial¹³⁴. Além disso, questões locais eram discutidas no contexto de cada país, levando-se em conta as singularidades culturais, sociais, econômicas, por exemplo.

É preciso compreender a temática dentro de um escopo normativo internacional que resulta de esforços visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo, tendo como um importante marco a CEDAW, que tem como objetivo promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte da ONU.

A Convenção é composta por um preâmbulo e trinta artigos dispostos em seis partes, sendo que em seu primeiro artigo descreve a definição de discriminação contra a mulher: “Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”¹³⁵.

Observa-se que o Estado, além da obrigação de não discriminar, deve construir medidas para que a proteção ocorra também na esfera privada. Em 1980 e 1985 aconteceram as conferências mundiais das mulheres ocorridas em Copenhague e em Nairóbi, respectivamente. Elas serviram para monitorar a implementação do plano de ação do México assim como os relatórios e as recomendações do CEDAW¹³⁶.

Em 1980, Portugal ratifica esta Convenção¹³⁷. O Estado brasileiro ratificou a Convenção da Mulher em 1984. Ao fazê-lo, o Brasil formulou reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29. As reservas aos artigos 15 e 16, retiradas em 1994, foram feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher. A reserva ao artigo 29,

¹³⁴ BARSTED, Leila Linhares - O Direito Internacional e o movimento de mulheres. p. 191-197.

¹³⁵ PINHEIRO. Ana Laura Lobato - **Direitos Humanos das Mulheres**. *Op. Cit.*

¹³⁶ *Idem.*

¹³⁷ PORTUGAL. Comissão para Cidadania e Igualdade de Gênero - **Enquadramento**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.cig.gov.pt/area-igualdade-entre-mulheres-e-homens/enquadramento/#:~:text=Em%201980%2C%20Portugal%20ratifica%20esta,dos%20Direitos%20Humanos%20das%20Mulheres>>. Acesso em 10 mai. 2023.

que não se refere a direitos substantivos, é relativa a disputas entre Estados-parte quanto à interpretação da Convenção e continua vigorando. Quanto ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil se tornou parte em 2002¹³⁸.

O primeiro relatório nacional brasileiro, apresentado em 2002, referiu-se aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, ou seja, incorporou o relatório inicial e os quatro relatórios periódicos nacionais que estavam pendentes de apresentação. Em 2010 foi apresentado o VII relatório periódico nacional, referente ao período 2006-2009¹³⁹. O Relatório destaca as ações da Secretaria Nacional de Política para as Mulheres (SPM), criada em 2003, e sua articulação para promulgação de 46 novos instrumentos normativos em benefício das mulheres brasileiras, com destaque para a Lei Maria da Penha, a ampliação da licença-maternidade para 180 dias e a minirreforma eleitoral¹⁴⁰.

Nas ações de prevenção e enfrentamento à violência, destaca-se o número de atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - 923.878 atendimentos - e o crescimento de 179% da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência. Hoje, existem 68 casas-abrigo, 146 centros de referência, 56 Núcleos de Atendimentos Especializados da Defensoria Pública, 475 delegacias ou postos especializados de atendimento às mulheres, 147 juizados especializados ou varas adaptadas de violência doméstica e familiar contra a mulher, 19 núcleos de Ministérios Públicos estaduais especializados em violência, oito núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas e sete serviços de responsabilização do agressor¹⁴¹.

Em 1993, em Viena - Áustria, foi realizada a Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, evento que reafirmou os direitos humanos das mulheres. Nesta Declaração e Programa de Ação de Viena restou ajustado que “Os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”, ou seja, a igualdade entre homens e mulheres passa a integrar uma dimensão transformativa das sociedades humanas¹⁴².

¹³⁸ ONU - **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW**. *Op. Cit.* [Em linha]. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>> Acesso em: 10 de mai. de 2023.

¹³⁹ *Idem.*

¹⁴⁰ BRASIL - **VII Relatório Brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Em linha]. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/CEDAW%20VII%20Relatorio%20_portugues_.pdf>. Acesso em: 10 de mai. de 2023.

¹⁴¹ *Idem.*

¹⁴² PORTUGAL. Comissão para Cidadania e Igualdade de Gênero - **Enquadramento**. *Op. Cit.*

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995, criou uma Plataforma de Ação de Pequim (PAP), com medidas para promover a capacitação das mulheres e a superação das discriminações de gênero, apresentou 12 áreas de ação (As mulheres e a pobreza, Educação e formação das mulheres, As mulheres e a saúde, A violência contra as mulheres, As mulheres e os conflitos armados, As mulheres e a economia, As mulheres no poder e na tomada de decisão, Mecanismos institucionais para o progresso das mulheres, As mulheres e os meios de comunicação social, As mulheres e o meio ambiente e A rapariga”. Há um apelo aos Estados para a integração da igualdade de gênero na formulação, implementação e avaliação de todas as políticas e ações, no que foi designado por estratégia de *gender mainstreaming*¹⁴³.

Esta plataforma criou as seguintes dimensões: “1) a elaboração de um conceito de gênero, segundo o qual as relações entre homens e mulheres são vistas como resultado de padrões sociais e culturais, o que permite sua modificação; 2) a noção de empoderamento da mulher, que ressalta a importância da postura feminina ativa sobre seu desenvolvimento, com a participação do governo e da sociedade na criação das condições para que isso ocorra; e, 3) a ideia de transversalidade, que garante que a perspectiva de gênero seja incorporada em todos os temas abrangidos pelas políticas públicas”¹⁴⁴.

Através da Declaração de Pequim, os Governos adotam e comprometem-se explicitamente a pôr em prática a PAP de modo a garantir que a perspectiva de igualdade entre mulheres e homens será refletida em todas as suas políticas e programas, e apelam ao sistema das Nações Unidas, às instituições financeiras regionais e internacionais, às demais instituições regionais e internacionais relevantes e a todas as mulheres e homens, bem como às organizações não-governamentais, com pleno respeito pela sua autonomia, e a todos os setores da sociedade civil para que, em cooperação com os Governos, se empenhem plenamente e contribuam para a implementação desta Plataforma de Ação¹⁴⁵.

No campo de estudos, podemos citar outros documentos importantes como a Convenção de Istambul de combate à violência contra as mulheres (2011), que afirma ser a violência baseada no gênero uma forma brutal de discriminação e de direitos fundamentais, e que tem como causa a falta de equidade entre homens e mulheres.

¹⁴³ PORTUGAL. Comissão para Cidadania e Igualdade de Gênero - **Enquadramento**. *Op.Cit.*

¹⁴⁴ COSTA, Patrícia Gay Pepper da - **A inserção da categoria de gênero nas relações internacionais: contribuição brasileira à Conferência de Beijing'95**.

¹⁴⁵ PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES - **Plataforma de ação de Pequim**. [Em linha]. Disponível em <<https://plataformamulheres.org.pt/projectos/platacaopequim/>> Acesso em 20 jul. 2022.

Dentro das recomendações do Comitê de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Nações Unidas, Forty-ninth session - 2011) reitera-se a importância de que profissionais do Judiciário sejam sensibilizados para identificar todas as formas de violência contra as mulheres e garotas (n.27, c).

Cumprе salientar que as reuniões regionais potencializam as discussões locais, monitorando a situação dos direitos humanos das mulheres. Pode-se citar, “o Consenso de Montevideu, em 2013, por exemplo, que reiterou importante interseção das questões de gênero, raça e geração no processo de revisão da Plataforma de Cairo vinte anos depois”. Da mesma forma, em 2015, em Nova Iorque, na reunião especial igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, se analisou os avanços de Pequim duas décadas depois¹⁴⁶.

Importante mencionar as Conferências Regionais sobre a Mulher da América Latina e do Caribe, que são realizadas desde 2020, organizada pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), com a coordenação da ONU Mulheres. Em 2022, a XV Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe, reuniu representantes de governos, organismos das Nações Unidas e intergovernamentais, academia e sociedade civil, em particular movimentos de mulheres e feministas para discutir “A sociedade do cuidado: horizonte para uma recuperação sustentável com igualdade de gênero”.

É preciso pensar a igualdade de gênero e a corresponsabilidade com as agendas de cuidados, mas levando-se em conta as assimetrias históricas entre homens e mulheres no que tange ao seu posicionamento social e as relações de poder que os envolve.

Atualizando a temática, em 2015 a ONU, visando construir um espaço global a partir do desenvolvimento sustentável, propôs a Agenda 2030, que compila os objetivos, metas e os indicadores em prol desse propósito. A dimensão de gênero é considerada transversal a toda a Agenda¹⁴⁷. Chama-se atenção para que, dentre os 17 objetivos encontra-se previsto o Objetivo 5, a igualdade de gênero, e encontramos também a proposta de garantir o acesso das mulheres à saúde sexual e reprodutiva, e a garantia dos direitos reprodutivos¹⁴⁸.

Ao destrinchar o Objetivo 5, observa-se o propósito de se alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Para tanto, se prevê não somente acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte, seja nas esferas públicas e privadas, mas também estruturar a existência de arcabouço legal em vigor

¹⁴⁶ PINHEIRO. Ana Laura Lobato - **Direitos Humanos das Mulheres**. *Op. Cit.*

¹⁴⁷ PORTUGAL. Comissão para Cidadania e Igualdade de Gênero - **Enquadramento**. *Op.Cit.*

¹⁴⁸ IBGE – **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. [Em linha]. Disponível em <<https://odsbrasil.gov.br/>>. Acesso em 20 jul. 2022.

para promover, reforçar e monitorar a igualdade e a não-discriminação com base no sexo, bem como “reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais” e ainda “assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos”¹⁴⁹.

Ainda esmiuçando o documento, aponta-se a necessidade de pesquisa para se analisar a proporção (i) de tempo gasto em trabalho doméstico não remunerado e cuidados, por sexo, idade e localização (ii) de assentos ocupados por mulheres em (a) parlamentos nacionais e (b) governos locais, (iii) de mulheres em posições gerenciais, (iv) número de países com legislação e regulamentação que garantam o acesso pleno e igualitário de mulheres e homens, com 15 anos ou mais de idade, aos cuidados, informação e educação em saúde sexual e reprodutiva e (v) de pessoas que possuem telefone celular móvel, por sexo.

Por fim, não se pode deixar de mencionar a necessidade de se “realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais e ainda aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres, bem como adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis”¹⁵⁰.

Além desses documentos que já sinalizavam uma necessária articulação entre violência de gênero e a devida sensibilização dos procedimentos judiciais na área de família, o tema ganhou grande visibilidade principalmente pelos impactos da pandemia de Covid-19, sendo que novos documentos recentes reafirmam a relevância do tema em âmbito mundial, indicando perspectivas para prevenir e combater a violência baseada no gênero.

E mais, as múltiplas transformações sociais, culturais, políticas e econômicas que advindas da crise sanitária de Covid-19,¹⁵¹ reconfiguraram os modos de vida, com o isolamento

¹⁴⁹ IBGE - **Objetivo 5 - Igualdade de Gênero. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.** [Em linha]. Disponível em <<https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5>> Acesso em: 20 de jul. de 2022.

¹⁵⁰ *Idem.*

¹⁵¹ De acordo com o Ministério da Saúde, o coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31 de dez. de 2019 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19). OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE. **Coronavírus.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.paho.org/pt/topicos/coronavirus?adgroupsurvey={adgroupsurvey}&gclid=CjwKCAjw6eWnBhA>>

social as pessoas foram obrigadas a estar mais tempo em casa e se evidenciou um aumento da violência de gênero, de forma generalizada no mundo. Por exemplo, houve aumentos no México (30%), na Colômbia (51%), no Brasil (50%) e Argentina (39%)¹⁵².

De acordo com a ONU Mulheres na América Latina e Caribe, em média, uma em cada três mulheres ao longo da vida são atingidas pela violência, e, apenas em 2019, resultou em ao menos 3.800 vítimas de feminicídio. Estima-se que a magnitude real do fenômeno esteja subestimada e que a emergência sanitária de Covid-19 o agravou ainda mais¹⁵³.

Cumprе salientar que essa crise sanitária dificultou ainda mais a saída das mulheres de situações de violência de gênero, *“el impacto económico de la pandemia, la pérdida de medios de vida, ingresos o de trabajo afecta de manera desproporcionada a las mujeres en el sector informal y puede generar barreras adicionales para alejarse del perpetrador y denunciarlo debido a la dependencia y/o extorsión económica. La evidencia sugiere que la pérdida de autonomía económica tiende a demorar las estrategias de salida de las situaciones de violencia de género. La incertidumbre sobre la economía en el mediano y largo plazo estaría de forma indirecta aumentando el poder de opresión de los perpetradores”*¹⁵⁴.

Cabe ressaltar que com o advento da pandemia de Covid-19, novos instrumentos internacionais reafirmam a relevância da construção de um pacto mundial para se prevenir e combater a violência baseada no gênero.

Dentro deste cenário, a Resolução do Parlamento Europeu sinaliza “números alarmantes da violência de gênero, que revelam que os comportamentos patriarcais devem ser revistos com urgência”¹⁵⁵.

Soma-se a isso a Resolução sobre desafios futuros para os direitos das mulheres na Europa (2021/2509 - RSP) que assevera que os impactos da Covid-19 são desproporcionais afetando mulheres e meninas, exacerbando a pré-existência de iniquidades de gênero, sendo necessário medidas para erradicar as violências baseadas no gênero.

KEiwADpnw9i5LNwp5pqDJdvby5q2H-Eq1kzW4JgqDWtH4YgFV4Cn1O-qTzL0OjhoCn-0QAvD_BwE >. Acesso em 20 jul. 2022.

¹⁵² ONU MULHERES - **Prevención de la violencia contra las mujeres frente a COVID-19 en América Latina y el Caribe**. [Em linha]. Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/05/brief-diagramacion-final.pdf>> Acesso em 20 jul. 2022

¹⁵³ ONU MULHERES - **COVID-19**. [Em linha]. Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>> Acesso em 20 jul. 2022.

¹⁵⁴ ONU MULHERES - **Prevención de la violencia contra las mujeres frente a COVID-19 en América Latina y el Caribe**. *Op. Cit.*

¹⁵⁵ PARLAMENTO EUROPEU - **Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021, sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças**. [Em linha]. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0406_PT.html> Acesso em 20 jul. 2022.

A Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021, sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças (2019/2166 (INI), considera que

[...] as crianças podem ser testemunhas de atos de violência em casa e no ambiente familiar, ao assistir a maus tratos sob a forma de atos de violência física, verbal, psicológica, sexual e económica contra pessoas de referência ou outras pessoas importantes do ponto de vista afetivo; considerando que esta violência tem consequências muito graves para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança e que, por conseguinte, é essencial prestar a devida atenção a este tipo de violência nas separações e nos acordos de guarda parental, assegurando que o interesse superior da criança seja a principal preocupação, em particular quando se determina os direitos de guarda e de visita nos casos de separação; considerando que nem sempre é fácil reconhecer os casos em que alguém é testemunha de atos de violência e que as mulheres que são vítimas de violência doméstica vivem num estado de tensão e dificuldades emocionais; considerando que, nos casos relacionados tanto com a violência doméstica como com a proteção das crianças, os tribunais devem recorrer a peritos com conhecimentos e ferramentas para evitar decisões contra a mãe que não tenham devidamente em conta todas as circunstâncias¹⁵⁶.

Em Portugal, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2019, de 6 de março, foi criada uma comissão técnica multidisciplinar para a melhoria da prevenção e combate à violência doméstica, cujo relatório foi apresentado no dia 28 de junho de 2019. Este relatório apresenta recomendações, assentes nas linhas orientadoras traçadas pela referida resolução, e que servem de base à identificação de ações prioritárias, sendo uma delas a articulação dos casos de violência doméstica com os procedimentos que corram simultaneamente termos na área de família, crianças e adolescentes¹⁵⁷.

No Brasil, por exemplo, aumentaram os índices de feminicídios e/ou homicídios em diversos estados durante a pandemia¹⁵⁸. O Brasil ratificou em 1995 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que se insere no sistema de proteção da Organização dos Estados Americanos (OEA), um sistema regional de proteção dos direitos humanos que inclusive permitiu a denúncia do Brasil à OEA diante do tratamento negligenciado pelo sistema de justiça do caso Maria da Penha¹⁵⁹.

¹⁵⁶ PARLAMENTO EUROPEU - **Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021, sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças.** *Op. Cit.*

¹⁵⁷ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS - **Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2019.** [Em linha]. Disponível em <<https://files.dre.pt/1s/2019/03/04600/0152801529.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2022.

¹⁵⁸ Os levantamentos periódicos elaborados pelo Fórum Brasileiro de Segurança FBSP têm mostrado, em todos os meses, aumentos nos índices de feminicídios e/ou homicídios em diversos estados durante a pandemia. FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19.** 3ª. Edição. 2020 em . [Em linha]. Disponível <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>> Acesso em 20 jul.2022.

¹⁵⁹ A Convenção será profundada no tópico 2.3.

Um passo importante para buscar a igualdade de gênero dentro do Sistema de justiça do Brasil, foi o lançamento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em 19.10.2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relevante instrumento jurídico que abarca considerações teóricas sobre gênero, discriminação e igualdade, e contém um guia para que os julgamentos ocorridos nos diversos âmbitos da Justiça efetivem o direito à igualdade e à não discriminação, sendo mais um instrumento de alcance da igualdade de gênero.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade. Tem como objetivo permitir uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária¹⁶⁰.

O julgamento com perspectiva de gênero se traduz na aplicação do Direito, considerada a visão feminista em relação às normas, utilizando-se destes conhecimentos para garantir a mais justa aplicação da lei¹⁶¹. Após ter ganho status de Recomendação (128) em 5 de fevereiro de 2022, tornou-se Resolução (492) pelo próprio CNJ, que determinou como obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o Poder Judiciário nacional.

A análise jurídica pautada na neutralidade é parcial e específica ao representar parte da realidade como se totalidade fosse, enquanto a adoção da perspectiva de gênero possibilita, no campo do fazer jurisdicional, o combate a múltiplas e interseccionais situações de discriminação contra os direitos humanos das mulheres¹⁶², muitas delas invisíveis sob o prisma da universalidade.

A referida Resolução reafirma a tese defendida por este estudo quando assevera que “em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos (as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente¹⁶³”.

¹⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>> Acesso em 20 jul. 2022.

¹⁶¹ LENZI, Tié Martins - **Direitos fundamentais das mulheres: das previsões legais à sua aplicação efetiva**. p. 76.

¹⁶² SEVERI, Fabiana Cristina - Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. p. 574-601.

¹⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. *Op. Cit.*

Noutro giro, em 04 de novembro de 2022, logo após o resultado das eleições presidenciais no Brasil, os peritos de Direitos Humanos independentes da ONU emitiram a seguinte declaração, “hoje apelamos ao recém-eleito Governo do Brasil para que aumente os esforços para terminar com a violência contra mulheres e meninas, e apelamos ao fim da continuação da aplicação do conceito de alienação parental e de outros conceitos análogos em casos de violência e abuso doméstico, que penalizam as mães e as crianças no Brasil.(...)” ¹⁶⁴.

É sobre essa perspectiva que o presente estudo se fundamenta. A quem interessa a aplicação de uma tese patologizante, sem respaldo científico, denominada de alienação parental? Sob quais parâmetros e violações os referidos argumentos e até mesmo uma legislação sobre o tema adentra o ordenamento jurídico soberano de determinado país e categoriza que em sua maioria mulheres mães são alienadoras parentais?

O que se pretende com essas perguntas é compreender a relação íntima de formação social em ambos os países verificados no Capítulo acima, com a legitimidade normativa que recepciona após grande avanço na garantia de direitos das mulheres, tese que as violenta e aprisiona enquanto mães. Se pretende aqui continuar reconstruindo o caminho legislativo e social de ambos os países a fim de atingir e esclarecer o quanto o patriarcado moderno atua para frear esses avanços através das alegações de alienação parental, seja no período pré e pós divórcio, de forma a exigir condutas moralizantes e penalizadoras de mulheres.

É importante compreender os aspectos normativos internacionais, pois no Brasil a CRFB/1988 prevê a incorporação das normas internacionais de direitos humanos com *status* constitucional (no § 3º do art. 5º da CRFB/1988).

Pretende-se ainda demonstrar com esse estudo que tanto a lei quanto as alegações de alienação parental são contrárias às diretrizes internacionais da CEDAW, que foi ratificada pelo Brasil em sua integralidade em 2002 e por Portugal em 1980, a Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo Brasil em 09 de junho de 1994 e a Convenção de Istambul, assinada pela União Europeia em 13 de junho de 2017.

Esses novos instrumentos jurídicos de proteção específica coadunam com os estudos de Bobbio sobre os direitos internacionais, nos quais afirma que com o passar do tempo os textos deixaram de ser genéricos e passam por um processo de especificação dos sujeitos

¹⁶⁴ ONU – NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS - **Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental.** [Em linha]. Disponível em <[https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/#:~:text=GENEBRA%20\(4%20de%20Nov.%20de,fam%C3%ADlia%20sobre%20quest%C3%B5es%20de%20cust%C3%B3dia](https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/#:~:text=GENEBRA%20(4%20de%20Nov.%20de,fam%C3%ADlia%20sobre%20quest%C3%B5es%20de%20cust%C3%B3dia)>. Acesso em 24 abr. 2023.

titulares de direitos, com intuito de proteger direitos específicos¹⁶⁵ como das crianças, das mulheres, das pessoas com deficiência, dos idosos por exemplo, todavia, afirma que “o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los”¹⁶⁶, alertando para a dificuldade de efetividade desses direitos.

Tornar efetivo os direitos humanos das mulheres no caso concreto de revisão sobre a constitucionalidade da Lei de Alienação Parental no Brasil ou até mesmo da tese que a gestou em Portugal, qual seja, de que crianças sofrem alienação parental quando estão sob a custódia de suas mães, significa reconhecer que os tratados internacionais de proteção às violações e os manejos de defesa das mulheres não são ferramentas eficazes nos dois países, fundados sob o patriarcado e que acabam por estruturar os espaços e a sociedade na não possibilidade da garantia de emancipação e autonomia das mulheres.

2.2 DIREITOS DAS MULHERES NO DIREITO PORTUGUÊS: UM OLHAR A PARTIR DO SÉCULO XIX

Portugal, oficialmente República Portuguesa, é um Estado da Europa Meridional, fundado em 1143, que ocupa uma área total de 92.212 Km². A parte continental situa-se no extremo Sudoeste da Península Ibérica, fazendo fronteira a norte e a Leste com a Espanha, e a oeste e a sul com o Oceano Atlântico¹⁶⁷. Portugal tem uma população residente de 10.343.066, sendo 4.920.220 homens e 5.422.846 mulheres¹⁶⁸.

Portugal é um país que tem investido em ações em prol da igualdade entre homens e mulheres, sem qualquer forma de discriminação. A Constituição atual dispõe sobre o princípio da igualdade, da família, casamento e filiação e a participação na vida pública. A Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres desempenha um papel indispensável na luta pelo bem-estar da mulher.

¹⁶⁵ De acordo com Bobbio, esse processo aconteceu pelo aumento de bens considerados merecedores de tutela; extensão da titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; e pela necessidade do ser humano ser visto em sua concretude.

¹⁶⁶ BOBBIO, Norberto - **A Era dos direitos**. *Op. Cit.* p. 37.49.

¹⁶⁷ EMBAIXADA DE PORTUGAL NO BRASIL - **Dados Gerais**. [Em linha] Disponível em: <<https://brasil.embaiadaportugal.mne.gov.pt/pt/sobre-portugal/dados-gerais>>. Acesso em 20 jul. 2022.

¹⁶⁸ SIC NOTÍCIAS - Censos 2021: Portugal perde 2,1% da população em 10 anos e inverte tendência de crescimento. [Em linha] Disponível em: <<https://brasil.embaiadaportugal.mne.gov.pt/pt/sobre-portugal/dados-gerais>>. Acesso em 20 jul. 2022.

O crescimento nas garantias do direito das mulheres em Portugal ocorreram ao longo do tempo, de acordo com trajetória apresentada abaixo^{169, 170, 171}:

Em 1867, foi instituído o Primeiro Código Civil, e os direitos das mulheres tiveram progressos, nomeadamente no que diz respeito à situação de esposas e de mães e à administração de bens.

Em 1890, a Lei do Divórcio foi aprovada. A lei não fazia distinção entre os cônjuges no que respeita aos motivos de divórcio e aos seus direitos sobre as crianças

Em 1910, novas disposições legais estabeleceram a igualdade mulheres-homens no casamento e filiação. O dever de submissão das esposas aos seus maridos é suprimido. As consequências legais do adultério passam a ser iguais para as mulheres e os homens. O acesso ao trabalho na administração pública é autorizado às mulheres.

Foi com a Constituição da República, de 1911, que às mulheres foi reconhecido o direito a integrar os quadros da função pública, a escolaridade obrigatória e a igualdade de tratamento no casamento e no divórcio. Mas ainda se dava exclusividade do direito de voto ao chefe de família.

No ano de 1924 acontece o primeiro Congresso Feminista, e o segundo em 1928. Em 1931, o direito de voto é concedido às mulheres com um grau universitário ou com o secundário concluído. Já os homens podiam votar desde que soubessem ler e escrever.

No ano de 1933, a nova Constituição da República consagrou a igualdade dos cidadãos perante a lei, exceção feita às mulheres tendo em vista "as diferenças inerentes à natureza e também os interesses da família".

A Constituição do Estado Novo, dos anos 30, influenciou o regresso das mulheres para a casa, com intuito de cuidar dos filhos e da família, sendo que a mulher só poderia trabalhar com autorização do marido, sendo seus recursos gerido por este.

Em 1946, a lei eleitoral é modificada. Pelo contrário à lei precedente, suspensa em 1931, as restrições ao direito de voto das mulheres são diminuídas, mas ainda com restrições.

Em 1967, foi elaborado um novo Código Civil, contudo, o marido seguiu sendo o chefe da família e tendo o poder de tomar as decisões relativas à vida marital e às crianças.

¹⁶⁹ GUIMARÃES, Elina - **A mulher portuguesa na legislação civil**. [Em linha]. Disponível em <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2022;

¹⁷⁰ ATOLEIROS - **Evolução do direito das mulheres em Portugal**. [Em linha]. Disponível em <<http://www.geocities.ws/atoleiros/direitomulheres.htm>>. Acesso em 20 jul. 2022.

¹⁷¹ DI TIZIO, Ideli R. - **Evolução do direito das mulheres em Portugal**. [Em linha]. Disponível em <<http://www.ditizio.adv.br/txt/edmp.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2022.

No ano de 1968, são acordados direitos políticos iguais para mulheres e homens independentemente dos laços matrimoniais, salvo para as mulheres o direito de votar nas eleições autárquicas. As desigualdades persistem.

Em 1976, foi aprovado uma licença de maternidade de 90 dias. Os serviços públicos de saúde colocaram à disposição consultas de planeamento familiar. Foi adotada uma nova Constituição, que consagrava a igualdade de mulheres e homens em todos os domínios.

Já em 1978, o Código Civil foi revisto segundo a nova lei da família, passando os cônjuges a gozarem de direitos iguais. A dependência da esposa em relação ao marido é suprimida.

No ano de 1991, aconteceu a criação da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, que substituiu a Comissão da Condição Feminina.

Em 1997, a Constituição da República é revista. As alterações mais importantes sobre os Direitos das Mulheres são: (i) conceber a promoção da Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens como uma das tarefas fundamentais do Estado e (ii) a afirmação de que a igual participação política das mulheres e dos homens deve ser consumada.

Em 2000, foi criada uma Pasta Ministerial para a Igualdade, todavia sua extinção se deu em menos de um ano.

Desde a Constituição da República Portuguesa de 1976, o princípio da igualdade tem sido considerado como fundamental, com reforço nas suas revisões posteriores, quais sejam: de 1997 (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro); de 2005 (Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto). Uma das tarefas do Estado Português, dentre inúmeras outras é o disposto na letra h, qual seja “promover a igualdade entre homens e mulheres”.

Já o princípio de igualdade que se encontra resguardado no art. 13.º elenca no item 02 que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de seu sexo ou orientação sexual. Por fim, no que tange ao tema família, casamento e filiação, o art. 36 assevera que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”, “os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos”, não podendo ser separados “dos pais salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial”.

No que tange a promoção e proteção dos direitos das mulheres, Portugal assumiu compromissos que decorrem da sua participação na União Europeia¹⁷².

Temos como exemplos:

- O Tratado de Lisboa, assinado pelos Estados-membros da União Europeia a 13 de dezembro de 2007, que entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009 e confirma o princípio da igualdade democrática: todos os cidadãos são iguais perante as instituições. Reforça o princípio da igualdade entre mulheres e homens, incluindo-o nos valores e objetivos da União (artigo 2.º e n.º 3 do artigo 3.º do Tratado UE) e promovendo a integração da perspectiva de género em todas as políticas da União Europeia (artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

- A Carta dos Direitos Fundamentais, assinado pelos Estados-membros da União Europeia a 13 de dezembro de 2007, entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009 e confirma o princípio da igualdade democrática: todos os cidadãos são iguais perante as instituições. Reforça o princípio da igualdade entre mulheres e homens, incluindo-o nos valores e objetivos da União (artigo 2.º e n.º 3 do artigo 3.º do Tratado UE) e promovendo a integração da perspectiva de género em todas as políticas da União Europeia (artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

- A Estratégia para a Igualdade entre Mulheres e Homens (2010-2015), adotada em 21 de setembro de 2010, constitui o programa de trabalho da Comissão Europeia no domínio da igualdade entre mulheres e homens, tendo igualmente como objetivo promover progressos nos Estados-membros. Esta Estratégia tomou por base o Roteiro para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2006-2010). Ela fixa seis grandes domínios prioritários para a ação Comunitária, a saber, a igualdade na independência económica, a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual, a igualdade na tomada de decisão; a promoção da dignidade e a integridade e pôr fim à violência de género, a igualdade entre mulheres e homens na ação externa e questões horizontais, integrando os papéis desempenhados por homens e mulheres, a legislação, a governação e os instrumentos no domínio da igualdade entre mulheres e homens.

- A Carta das Mulheres adotada em 5 de março de 2010, em que a Comissão Europeia renovou o seu empenho na igualdade entre homens e mulheres e no reforço da integração da dimensão da igualdade de género em todas as suas políticas.

¹⁷² COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO - **Igualdade de género em Portugal**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2016/03/Igualdade-de-G%C3%A9nero-em-Portugal-2014.pdf>> Acesso em 20 jul. 2022. p.61.

- A Estratégia da União Europeia para o Emprego e o Crescimento – Europa 2020, que consagra uma nova estratégia da União Europeia para o emprego e um crescimento inteligente, duradouro e inclusivo, considerando, nomeadamente, que um dos objetivos gerais das políticas de emprego deverá ser o de elevar para 75% a taxa de emprego das mulheres e homens, com idades compreendidas entre os 20 e os 64 anos, até ao ano de 2020.

- Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2011-2020), aprovado no Conselho EPSCO em 7 de março de 2011, realça a necessidade de um “novo impulso”, especialmente a fim de reafirmar e apoiar a estreita relação que existe entre a Estratégia da Comissão para a Igualdade entre Homens e Mulheres 2010-2015 e o documento Europa 2020: a Estratégia da União Europeia para o Emprego e um Crescimento Inteligente, Sustentável e Inclusivo.

Ao passo que a garantia de direito e políticas públicas de promoção de igualdade entre gêneros avança, os Tribunais de Família e os profissionais da área percebem o aumento progressivo de incidentes de incumprimento às regulações de responsabilidades parentais que ultrapassam a competência do sistema de justiça.¹⁷³ Os questionamentos que ficam aqui são: quem ajuíza essas ações? quais os fundamentos? e se a forma relacional daquela família é violenta.

No direito português, como toda a modificação das relações sociais, como detalhado no quadro acima, a família passa a ser dirigida em conjunto pelos cônjuges e no que tange ao casamento, homens e mulheres têm os mesmos direitos no que diz respeito à aquisição, administração, gozo e disposição dos bens, sempre considerando o regime de bens escolhido.

Dentro do movimento de mulheres podemos destacar a Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres que é uma associação de carácter social, sem fins lucrativos e supra partidário que foi criada no dia 12 de Novembro de 2004 com o objetivo de construir sinergias para a reflexão e ação coletiva, tendo em vista a promoção da igualdade de oportunidades entre gêneros, bem como a defesa dos direitos das mulheres em diversas áreas de pesquisa¹⁷⁴.

De acordo com a Plataforma, o grupo é constituído por peritas europeias que levantam (i) potenciais ameaças da obrigatoriedade da guarda partilhada após divórcio ou separação; (ii) imposições das mediações familiares; (iii) feminicídios e violências múltiplas contra as mulheres e crianças durante a convivência; (iv) as condições dos centros de visita; (v)

¹⁷³ CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de - **A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações**. p. 55 e 56.

¹⁷⁴ PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES - **Sobre nós**. [Em linha]. Disponível em <<https://plataformamulheres.org.pt/sobre-nos/>>. Acesso em 20 jul. 2022.

a problemática da alienação parental e (vi) a necessidade de formação dos profissionais que atuam nessas áreas¹⁷⁵.

Madalena Duarte e Tereza Pizarro Beleza chamam atenção para as vitórias advindas das conquistas de direitos das mulheres considerando os contextos políticos advindos dos tensionamentos sociais. Isto porque, as práticas profissionais e os tribunais mais conservadores que legitimam o heterocispatrarcado acabam por serem confrontados e demonstram que normas ditas universais não mais se impõem.

Ou seja, a aproximação do direito através dos tribunais com a opinião pública coloca um pêndulo entre as dinâmicas disruptivas de combate às discrepantes assimetrias sociais de gênero e o aumento do *backlash* (reação conservadora) que busca o recuo dos avanços legislativos da pauta das mulheres, fazendo-se necessário compreender para onde pende mais o direito quando se trata dos embates advindos dessas disputas sociais¹⁷⁶.

Ainda que o tecido social tenha mais proteção normativa quando se trata de gênero, não se pode deixar de investigar no patriarcado moderno se a tese da alienação parental é uma resposta, um freio nos avanços de garantia de direito, pendente neste caso para a manutenção de hierarquias de gênero e subalternidade de mulheres mães.

2.3 DIREITOS DAS MULHERES NO DIREITO BRASILEIRO: “O NÃO DIREITO”

Há pouco registro da participação política feminina na busca de direitos no Brasil colônia, quando em sua maioria eram indígenas e africanas. As brancas eram aquelas que os portugueses exigiam para se casar. Assim, a coroa portuguesa mandava à força para o Brasil as órfãs e as prostitutas. Em não havendo registro, não há memória, estando elas confinadas e individualizadas como inaceitáveis¹⁷⁷.

Até a chegada da Família Real ao Brasil, em 1808, a legislação brasileira era a mesma de Portugal, passando a primeira Constituição do Brasil a trazer o que se denominava projeto de nação e cidadania. Como se sabe, a exclusão de mulheres, povo negro escravizado e

¹⁷⁵ PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES - **Observatório contra a violência dp LEM**. [Em linha]. Disponível em <<https://plataformamulheres.org.pt/sobre-nos/filiacoes-internacionais/lem/observatorio-da-violencia/>>. Acesso em 20 jul. 2022.

¹⁷⁶ DUARTE, Madalena, BELEZA, Teresa Pizarro - Desafios feministas ao Direito: resistências e possibilidades. **Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres - ex æquo**. p.45.

¹⁷⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida - **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. *Op. Cit.* p.24.

pobres eram a pauta central para a manutenção das oligarquias no poder e influenciou as construções normativas no Brasil¹⁷⁸.

O alargamento nas garantias dos direitos das mulheres também vai acontecer ao longo do tempo. Pode-se citar as principais normativas que contribuíram para a ampliação dos direitos das mulheres¹⁷⁹:

- A Lei nº 15 de 1827, determinava a diferença de ensino escolar entre homens e mulheres. Enquanto mulheres eram ensinadas a costurar e terem boas maneiras, homens estudavam matemática. Em 1879, as mulheres (brancas) conquistam o direito ao acesso às faculdades. Em 1897, o Código Penal da República legitima a tese de legítima defesa da honra e o termo mulher honesta, bem como o casamento reparador em casos de estupro.

- Em 1910, o primeiro partido político feminino é criado, chamado Partido Republicano Feminino, como ferramenta de defesa do direito ao voto e emancipação das mulheres na sociedade.

- Já em 1916, a Lei nº 3071, instituiu o primeiro Código Civil regulamentando as relações familiares legitimando o patriarcado e a hierarquia entre homens e mulheres. Homens são responsáveis pelas famílias e mulheres são relativamente capazes. Trabalho apenas com a autorização do pai ou marido, culpa pelo fim das relações, não virgindade como motivação para anulação de casamento, impossibilidade de serem herdeiras, proprietárias e terem crédito.

- A partir dos Decretos nº 21.076 e Decreto 21417-A, de 1932, as mulheres conquistaram o direito ao voto e as primeiras garantias trabalhistas, como licença maternidade por 90 dias sob responsabilidade do empregador e não do Estado.

- Em 1940 foi instituído o Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), que previa o crime contra os costumes; o estupro como crime de iniciativa privada; e o homicídio privilegiado para quem matasse em nome da honra.

- No ano de 1962 foi instituída a Lei nº 4.212 que criava o Estatuto da Mulher Casada: mulheres casadas deixam de ser relativamente capazes e tornam-se colaboradoras na sociedade conjugal. Permitiu que mulheres casadas não precisassem mais da autorização do marido para trabalhar. A partir de então, elas também passariam a ter direito à herança, a terem propriedade e créditos. Passaram a poder pedir a guarda dos filhos em casos de separação. No

¹⁷⁸ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa - **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. p.15.

¹⁷⁹ Compilação realizada a partir do site do Ministério das Mulheres no Brasil. [Em Linha]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao>>. Acesso em: 16 de ago.2023.

mesmo ano, a pílula anticoncepcional chega ao Brasil acabou por trazer autonomia à mulher e iniciou uma discussão sobre os direitos reprodutivos e a liberdade sexual feminina.

- Com o Golpe Militar em 1964, aconteceram torturas de mulheres e o fortalecimento do movimento feminista acaba por aglutinar mais mulheres na luta, inclusive de garantia dos direitos.

- Em 1974 foi instituída a Lei nº 6024/74, que previa a igualdade e oportunidade de crédito - Os bancos ditavam como as mulheres gastavam o próprio dinheiro, sendo certo que se uma mulher solteira ou divorciada solicitasse um cartão de crédito ou empréstimo eram obrigadas a levar um homem para assinar o contrato. A mulher seguia não tendo liberdade de escolha e era vista como objeto que pertencia ao pai ou ao marido, sem voz ativa alguma quando se fala de propriedade. A lei ainda garantiu que nenhum cliente poderia ser discriminado baseados no gênero ou estado civil.

- A Lei do Divórcio entra no ordenamento jurídico em 1977 (Lei nº 6.515), regulando a dissolução das sociedades conjugais e o casamento. Até dezembro de 1977 as mulheres se viam obrigadas a permanecer casadas, ainda que sofressem violências ou mesmo se fossem infelizes. Com a lei, o divórcio se torna uma opção legal no Brasil, todavia havia a necessidade de separação de corpos por 2 (dois) anos antes da sua homologação. A partir daí o nome do marido não era mais obrigado a ser mantido.

- Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher em São Paulo, e no ano de 1988, a Constituição Brasileira passa a reconhecer as mulheres como iguais aos homens. Somente após as pressões da pauta feminista, o lobby do batom e aliadas com outros movimentos populares que ganharam as avenidas na luta pela democracia, foi que se deu o reconhecimento legal das mulheres como cidadãs.

- Em 2000, foi publicada a Lei nº 1.0244, conhecida como lei do assédio, que tipificou o crime de assédio sexual onde existam relações de poder: como no trabalho, escolas, universidades.

- No ano de 2002, o Código Civil (Lei nº 10.406), garantiu a igualdade formal advinda da CRFB/1988 nas relações de família, negócios jurídicos e sucessões. A virgindade deixa de ser motivo para anulação do casamento. O patriarcado não é mais normatizado nas relações jurídicas civis.

- Em 2005, a partir da Lei nº 11.105 foi retirada a expressão mulher honesta da lei penal. Adultério deixa de ser crime. No ano seguinte foi sancionada a Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha.

- No ano de 2009, a partir da Lei nº12.015, o estupro se tornou crime contra a dignidade sexual, deixando de ser um crime de iniciativa privada passando a ser condicionado a representação. Ou seja, há o prazo de 06 meses para representar contra o autor do fato.
- A Emenda Constitucional 66 de 2010 torna o divórcio um direto potestativo, não sendo mais necessário haver 02 (dois) anos de separação de fato.
- Em 2012, a Lei nº 12.737/12 - Lei Carolina Dieckmann - dispôs sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.
- No ano de 2015, a Lei nº 13.104/2015 foi aprovada, reconhecendo que matar mulher em razão do sexo, menosprezo ou discriminação à condição de mulher é uma qualificadora do crime de homicídio, com consequente aumento de pena.
- Em 2015, a Lei nº 12.650 (Lei Joana Maranhão), alterou o prazo prescricional de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. Passou a contar a partir dos 18 anos da vítima e o prazo para a denúncia passou a ser de 20 anos.
- No ano de 2015 a Lei Complementar 150 regulamentou o trabalho doméstico remunerado, última categoria de mulheres cuja profissão não estava regulamentada em lei.
- Em 2018, a Lei nº 13.718/18, tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável e revogou as contravenções penais dos crimes sexuais.
- A Lei nº 13.641 de 2018, previu crime de descumprimento do agressor das Medidas Protetivas de urgência.
- As Resoluções do CNJ ns. 254 e 255, instituíram a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.
- Em 2021, a Lei nº14.192, previu medidas de prevenção, repressão e combate a violência política contra a mulher, a Lei nº 14.132 tipificou o crime de perseguição reiterada e aumento de pena em razão de ser mulher – *stalking* e Lei 14.188, tipificou o crime de violência psicológica, modifica a modalidade da pena dos crimes de lesão corporal contra mulher por razões da condição do sexo feminino e institui o programa de cooperação Sinal Vermelho.
- A Lei nº 14.214 ainda de 2021, criou o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e a Lei nº 14.245 de 2021 (Lei Mari Ferrer) previu a proteção de vítimas de crimes sexuais em julgamentos, protegendo mulheres de violências institucionais.

- A Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº779/21 julgada cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal proibiu liminarmente o uso da tese da legítima defesa da honra. A decisão foi ratificada em 2023 pelo Plenário do Supremo.

- A Portaria do CNJ nº 27/2021 institui o grupo de trabalho da agenda 2030, que teve como um dos resultados a publicação do Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já abordado nesse trabalho.

- Em 2022, a Lei nº14.310/22, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas, determinou o registro imediato, pela autoridade judicial, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes garantindo o acesso instantâneo ao Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social.

- A Lei nº14.326/22, proibiu o uso de algemas e outros tratamentos desumanos às presas gestantes e a Lei nº 14.330 do mesmo ano, incluiu o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

- Já Lei nº 14.443/22, modificou as exigências para a realização de laqueaduras - não é mais necessário o aval do cônjuge para a realização dos procedimentos. A idade mínima foi reduzida de 25 para 21 anos ou com 2 filhos vivos e a laqueadura pode ocorrer no momento seguinte à cesárea.

- Em 2023, outras legislações foram sendo sancionadas no intuito de ampliar ainda mais os direitos das mulheres, como a lei nº 14550/23 que dispõe sobre a não obrigatoriedade de Registro de Ocorrência para requerer as medidas protetivas de urgência, detalhando que não se faz necessário estabelecer a causa ou a motivação dos atos de violência nem a condição do ofensor ou da ofendida.

- A lei ainda ressalta que a palavra da vítima basta, independente da tipificação penal e que a medida só pode ser indeferida no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Enquanto houver risco, a medida protetiva se impõe, não devendo mais ser imposto prazo de validade para ela.

- A Lei nº 14.611 de 2023 que assegura a Igualdade Salarial entre mulheres e homens, prevê, além de multa, a exigência de transparência para relatórios remuneratórios para empresas de médio e grande porte. Este foi o primeiro Projeto de Lei de autoria do atual governo

Lula aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. O tema rendeu a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial, co-coordenado pelo Ministério das Mulheres e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que visava e ainda visa a regulamentação da nova norma.

- A Lei nº 14.614 de 2023 prevê licença-maternidade para beneficiadas do Bolsa-Atleta. Até hoje, 2023, atletas de alto rendimento beneficiadas pelo Bolsa Atleta não podiam manter o benefício caso engravidassem e precisassem de licença-maternidade. O texto prevê a proteção para as atletas no período de gestação, acrescido do período de até seis meses após o nascimento do bebê, num total de até 15 parcelas mensais sucessivas. Com as mudanças, as mães atletas têm um período maior para comprovar os resultados esportivos, uma das exigências para os bolsistas.

- A Lei nº 14.612/23 alterou o Estatuto da Advocacia e inclui o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Entende-se neste caso, como discriminação, o tratamento constrangedor ou humilhante a uma pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, raça, cor, sexo, procedência, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.

- A Lei nº 14.550/23 prevê proteção imediata para mulheres que denunciam violência doméstica. A nova Lei acrescenta parágrafos ao artigo 19 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como forma de conferir maior efetividade à aplicação das medidas protetivas de urgência. Ela também estabelece que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do agressor ou da ofendida não excluem a aplicação célere da legislação. Além disso, determina a concessão da medida protetiva de urgência independentemente de registro de boletim de ocorrência; regulamenta o devido valor à palavra da vítima e determina que medidas protetivas de urgência não têm prazo.

- A Lei nº 14.546/23, institui o Dia Nacional da Mulher Empresária, considerando empresária aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, visibilizando a realidade da informalidade da mulher brasileira.

- Outra alteração da Lei Maria da Penha é a lei nº 14.542 de 2023, que garante prioridade para mulheres em situação de violência doméstica no Sistema Nacional de Emprego - SINE, estabelecendo que mulheres em situação de violência doméstica ou familiar terão prioridade no SINE, facilitando a inserção no mercado de trabalho e a trilha da autonomia financeira. Há ainda na lei a previsão de reserva de 10% das vagas ofertadas para intermediação.

- Já a Lei nº 14.541 de 2023, garante o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), restando a cada estado a implementação desta legislação de extrema importância.

- A Lei nº 14.540 de 2023 institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual. A legislação tem validade no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. Entre os objetivos da Lei está também a capacitação de agentes públicos, implementar e disseminar campanhas educativas. O texto prevê, adicionalmente, que qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual tem o dever legal de denunciar e de colaborar com os procedimentos administrativos internos e externos.

- Por fim, a Lei nº 14.538 de 2023, garante à mulher o direito de troca de implante mamário colocado em razão de tratamento de câncer. Assegura também, desde o diagnóstico, acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado para mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama decorrente de tratamento de câncer.

Não se pode deixar de perceber as expressivas mudanças legislativas advindas da entrada da mulher na arena política, seja no que se refere à promoção de igualdade de direitos e garantias, seja na proteção de seus corpos contra as variadas formas de violência. Todavia, substancialmente, não se pode esquecer que essas mudanças começaram a se dar há menos de 1 (um) século, já que um Estado que é fundado sobre o patriarcalismo acaba por ter sua normatização jurídica seguindo a mesma lógica.

Significa dizer ainda que, nos encontramos em período de franca disputa política social, onde as forças conservadoras que querem a manutenção patriarcal vêm lançando mão de diversas estratégias com objetivo precípua de naturalizar e subalternizar as diversas violências sobre as mulheres¹⁸⁰.

A primeira das estratégias é cultural, ou seja, pode se dar através do recorte discursivo ideológico da religião e da educação onde, através de condutas comportamentais e consoladoras, passou-se a valorar que a mulher que nutre características de castidade e abnegação é digna de respeito e reconhecimento como boa esposa, boa mãe e boa dona de casa, podendo assim, alcançar o casamento. Tais condutas de valor moral detém a carga normativa

¹⁸⁰ DUARTE, Madalena - O lugar do direito nas políticas contra a violência doméstica. p. 59-64.

histórica da mulher honesta, institucionalmente reconhecida no ordenamento jurídico desde o Império ¹⁸¹.

A outra estratégia, que é uma conduta violenta em si, se dá através de articulação substancial de dispositivos como silenciamento com práticas de invalidação e de escoamento de capacidades. Ou seja, coloque-se de forma simbólica uma mordaça e impõe-se uma campanha de desqualificação e práticas de subalternidades, em especial quando não seguem as condutas esperadas dessa mulher honesta ¹⁸².

Tal prática ganha um refinamento quando os comportamentos são exigidos dentro do casamento e após a maternidade. O olhar dominante confere aval para determinados comportamentos e repulsa por outros, condicionando mesmo após a retirada do termo “mulher honesta” do ordenamento jurídico, o que é ou não é decente, naturalizando assim hierarquias e produzindo apagamento ¹⁸³.

E é neste conjunto de estratégias patriarcais modernas que se inserem as acusações de alienação parental, uma vez que o comportamento, principalmente das mulheres dentro do universo doméstico, torna-se objeto de controle pelo homem e pelo Estado, e pode se configurar como instrumento de ameaça e silenciamento de múltiplas formas de violências, em especial diante do risco de uma possível punição que afetará sua relação com os filhos. Assim, uma mulher precisa ser “avaliada” como honesta, para se relacionar, casar ou tornar-se mãe, e se não cumprir com todas as exigências sociais e institucionais e as condutas moralizantes dela esperadas acaba por ser violentamente culpabilizada, como veremos no próximo capítulo.

¹⁸¹ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra, RAMOS, Gabriela Necked - Perspectiva da Doutrina Civil Contemporânea Brasileira Acerca do Status Jurídico das Mulheres no Casamento, In. **Direito das Mulheres**, p. 123 - 135.

¹⁸² DUARTE, Madalena - O lugar do direito nas políticas contra a violência doméstica. *Op.Cit.* p 65-74.

¹⁸³ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra, RAMOS, Gabriela Necked - Perspectiva da Doutrina Civil Contemporânea Brasileira Acerca do Status Jurídico das Mulheres no Casamento. *Op.Cit.* p.124.

3. PATRIARCADO, DIREITOS DAS MULHERES E ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO JURÍDICO DE PORTUGAL E BRASIL

A garantia advinda da legislação positivada referente ao direito das mulheres foi ampliada a partir do Código Civil de 1916, com o crescimento da participação feminina na política e o apoio do movimento feminista.

Podemos citar ainda que no Brasil, há quem compreenda que o fim da Ditadura Militar e o retorno da democracia no final da década de 80, foram precursores de muitos avanços nas relações, especialmente as privadas, e mudou o enfoque no estabelecimento das relações, que passou a ser a análise subjetiva dos desejos do titular de direito, conforme passou a ser assegurado pelo artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Este dispositivo garante a proteção do Estado a todos os tipos de família, sejam estas as originadas pelo casamento, sejam as provenientes de união estável, ou mesmo as monoparentais ou multiparentais¹⁸⁴.

De acordo com Pontes de Miranda¹⁸⁵ a família é uma instituição que possui conceitos diversos, mantida na memória de todos os seus membros, tanto descendentes quanto ascendentes “pelo laço de consanguineidade ou parentesco civil” e também pelo do afeto. Da mesma forma, Canotilho, tecendo considerações sobre o artigo 67º, 1, da Constituição da República Portuguesa¹⁸⁶, afirma que a família é uma instituição fundamental para a existência do Estado, bem como “elemento fundamental da sociedade, fenômeno da vida, e não uma criação jurídica”¹⁸⁷.

Os princípios fundamentais da democracia consolidados na Constituição brasileira representam a concretização do arcabouço revolucionário, especialmente no que diz respeito à regulamentação da família. Ao deixar para trás a estrutura patriarcal, anteriormente legitimada pelo Estado apenas através do matrimônio, a atual Constituição reflete a diversidade da

¹⁸⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de - **A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana**. *Op. Cit.* p. 56-68.

¹⁸⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de - **Tratado de direito de família**. *Op.Cit.* p. 52.

¹⁸⁶ “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membro.”

¹⁸⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa anotada**. *Op. Cit.* 2007. p 856.

sociedade, abandonando condutas padronizadas. Não há dúvidas quanto à proteção e legitimação estatal para todas as formas de família, sustentando-se principalmente no princípio da dignidade humana, conforme estabelecido no artigo 1º, III da CRFB/1988¹⁸⁸.

Tanto Brasil quanto Portugal encontravam-se politicamente, na década de 1980, em franca ebulição de abertura democrática, após período sombrio de ditaduras e com os movimentos feministas agindo ativamente, tanto nacional, quanto internacionalmente, na luta pela emancipação de mulheres.

A garantia do divórcio em ambos os países, assim como a interiorização de Convenções Internacionais que comprometia os signatários a atuarem contra qualquer tipo de violência sobre corpos de mulheres, e o fato de que ambos os países se tornaram signatários são marcadores fundamentais, dentre os acima já pontuados, no avanço legislativo da garantia de direitos das mulheres. No Brasil, e em especial, citamos a entrada no ordenamento jurídico da lei Maria da Penha (Lei nº11.340/06).

É fundamental recordar que, no contexto da construção familiar, surgem os filhos e que, mesmo quando a união afetiva dos pais se rompe, o vínculo de parentalidade se mantém, com especial preponderância, diante das transformações ocorridas. Isso se deve, especialmente, em função do princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, premissa que coloca em destaque a prioridade absoluta dos direitos desses indivíduos, reconhecendo que tanto as mulheres quanto as crianças são sujeitos plenos de direitos.

Sendo assim, é importante que se analise a fundo a tese da alienação parental tendo-se como ponto de partida um olhar crítico e integrativo referente à tutela dos direitos de todos os envolvidos considerando as dinâmicas sociais reais, já que a neutralidade e igualdade previstas nas legislações hodiernas (e que fundamentam a impessoalidade no campo jurídico) não podem ser justificativas para aumentar ainda mais as opressões.

Inclusive, não se pode deixar de compreender que, ao tratarmos de violência sobre corpos de mulheres e crianças, não se está apontando homens marginalizados ou publicamente desequilibrados, ao revés, trata-se do homem comum, socializado no patriarcado e que naturalizaram o casamento e relacionamento afetivo como forma social estabelecida e aceitável de controle sobre mulheres e até mesmo sobre filhos na vida doméstica.

Apesar de parte da doutrina, como Maria Brenice Dias e Sandro Gaspar no Brasil, assim como Sandra Inês Ferreira Feitor em Portugal, afirmarem que as alegações de alienação

¹⁸⁸ CALDERÓN, Ricardo Lucas - **Princípio da afetividade no Direito de Família**. *Op. Cit.* 2013. p. 27.

parental tratam-se unicamente de conflito parental intrafamiliar, este trabalho vem investigando através de uma linha histórica social, fundada sobre o patriarcado e entrelaçada com o alargamento dos debates que sobrevieram a partir das normas internacionais de direitos humanos das mulheres, que alguns movimentos conservadores se formaram com o intuito de frear esses avanços, estando as alegações de alienação parental inseridas neste contexto de retenção de tais progressos, podendo até mesmo ser um instrumento normatizador que fortaleça tais assimetrias.

Como exemplo desse movimento conservador na década de 80, temos não apenas Richard Gardner com a tese da alienação parental, mas sim uma cultura médico-jurídica americana com o franco objetivo de patologizar, medicalizar e criminalizar os fenômenos do pós-divórcio e por conseguinte desqualificar e exigir condutas moralizantes e pré-determinadas das mães¹⁸⁹, assim como exigiam das mulheres que fossem “honestas”, condutas para que pudessem se casar.

Psiquiatras outros criaram teorias nominalmente distintas, mas todas com uma mesma semelhança: um olhar perverso e desqualificador da maternidade. Por exemplo: Blush e Roos, em 1986, divulgaram a síndrome das alegações sexuais no divórcio, que era quando as mães se referiam a falsas alegações de abuso sexual; Jacobs, em 1988, teorizou acerca da Síndrome da Medeia, quando mulheres não medem esforços para destruir a relação dos filhos com o pai, como forma de vingança, assim como Medeia fez para punir a traição do marido Jasão em 435 A.C e deu azo à síndrome da mãe malvada no divórcio, onde a mãe não mede esforços para afastar um filho do pai. Para todos os médicos psiquiatras acima, as mães não superavam o divórcio e para se vingarem acabavam por manipular os filhos contra seus pais¹⁹⁰.

Há um paradoxo aqui, já que ao mesmo tempo que as alterações na forma social da família se relacionar criou condições de se viver de forma privada e até mesmo permitiu uma visão romântica de seus membros, privatizou-se também os episódios de opressão e de violência. Como leciona Madalena Duarte, “esta constitui uma das suas maiores contradições, na medida em que, ao emergir como lugar de autenticidade, é também na família que, efetivamente, as crianças, as mulheres e os idosos são vítimas preferenciais de violência”¹⁹¹.

Ao compararmos o casamento patriarcal do início do século XX, em que os homens eram os chefes da família e se casavam com as mulheres honestas relativamente capazes, e que

¹⁸⁹ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara - Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica. In: **Cadernos sobre Alienação Parental**.

¹⁹⁰ *Idem*. p.13 e 14.

¹⁹¹ GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; RIBEIRO, Tiago; OLIVEIRA, Ana; DUARTE, Madalena - **Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais**. pág 36

ainda detinham legitimidade para matar em nome de sua honra - em flagrante hierarquia de gênero - em relação ao casamento do século XXI, ainda que dentro do patriarcado moderno como já detalhado, com igualdade formal e legislativa das mulheres, evidenciamos formas diversas de violências.

Todavia, ao falar das multiplicidades de violências quando saem do campo físico, impõem-se contrariedades metodológicas e empíricas no seu estudo, já que, quanto mais inexplicável e oculto forem as práticas dessas violências, maior será a dificuldade de metodizar os dados¹⁹², contorno mais difícil ainda quando se trata de relações familiares, já que a família ideal como lugar de proteção esconde múltiplas formas de violências para além das evidentes, que se revelam em um país com altos índices de agressão contra as mulheres¹⁹³.

E é daí que se extrai a violência de gênero evidenciada nesse estudo, a refinada acusação de alienação parental contra mulheres mães que buscam se valer das ferramentas estatais para verem efetivada sua autonomia e liberdade, para além do casamento e relacionamentos afetivos, seja através de divórcios em ambos os países, seja através dos pedidos de Medidas Protetivas conferidas pelo artigo 22 da Lei Maria da Penha, no Brasil¹⁹⁴:

(...) Sendo as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo,

¹⁹² GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; RIBEIRO, Tiago; OLIVEIRA, Ana; DUARTE, Madalena - **Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais**. *Op. Cit.* p. 37.

¹⁹³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª. REGIÃO - **Pesquisa aponta aumento de violência contra a mulher no Brasil em 2022 e integrantes do Comitê de Equidade comentam os números**. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409>>.

¹⁹⁴ BRASIL - Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Para além do divórcio em si, as medidas protetivas que asseguram o distanciamento físico independente do lugar, bem como o impedimentos de contato entre a vítima, sua família e o agressor, acabam por institucionalizar a proteção de mulheres mães e abrir espaços através das políticas públicas de enfrentamento (prioridades em escola, garantia de afastamento pelo INSS, prioridade no SINE dentre outras) e possibilitar um caminho emancipatório.

3.1 ABUSOS DE PARENTALIDADE E CONJUGALIDADE: A HISTÓRIA DE UMA NOVA-VELHA DOMINAÇÃO E CONCEPÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1.1 Sistematizando a teoria que virou lei no Brasil e tese em diversos países

Para se compreender o que se refere à tese de alienação parental lançada em processos de disputas de guarda e convivências litigiosos, é preciso iniciar o estudo pela Síndrome de Alienação Parental - SAP que, em que pese a doutrina portuguesa e lei brasileira não utilizem o termo, a teoria parte, sim, desta “síndrome” cunhada por Richard Gardner na década de 80.

Gardner atuava como assistente técnico de homens separados em processos de disputa de guarda. Ele afirma em seus pareceres que, em contextos de divórcio, um dos genitores imputaria falsas memórias ou até mesmo faria uma lavagem cerebral (a mãe) a ponto de doutrinar uma criança para repudiar o outro (o pai), gerando um distúrbio na criança ou adolescente. Para Gardner, quando pais encontravam-se litigando judicialmente, o genitor guardião, quase sempre a mãe, movido por sentimento de vingança, oriundos do fim da conjugalidade, induziram os filhos a repudiar o outro genitor, o pai¹⁹⁵.

O seu foco como psiquiatra era o registro de CID para a denominada síndrome de alienação parental, se fazendo necessária porém, uma visão crítica acerca da postura de simultaneidade de realidades distintas. Para Gardner, bastava a recusa da mãe em compartilhar a guarda com o pai, ou a recusa dos filhos em conviver com este último, para que se pudesse presumir que a mãe seria a alienadora, induzindo o filho a rejeitar o pai, sem levar em

¹⁹⁵ MENDES, Josimar; OLIVEIRA Silva, Ligia - **Alegações de “Alienação Parental” e vieses de gênero e misoginia em casos de guarda e convivência.** In: Direito das famílias, vulnerabilidade e questões de gênero. , p.46 e 47.

consideração que há outros fatores que podem ensejar esse tipo de reação na criança, como por exemplo, um comportamento abusivo e violento do próprio pai¹⁹⁶.

A diferença então entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental é que a primeira se refere ao ato de afastamento, seja físico ou emocional, perpetrado pela mãe, genitor guardião, do pai, genitor não guardião; ao passo que a segunda, se configura pelas programações e manipulações, efeitos emocionais e comportamentais gerados nos filhos, criança ou adolescente, por conta dos atos de alienação¹⁹⁷.

Assim, nota-se que para Gardner, a rejeição da criança seria, obrigatoriamente causada pela patologia originada na manipulação da mãe, sem aprofundar as causas por meio de um diagnóstico bem executado¹⁹⁸. Em uma análise em outros países europeus como na Itália, a história da SAP e da tentativa de se emplacar uma legislação no país se aproxima com o que ocorreu no Brasil. A diferença fundamental é que na Itália, apesar das insistentes tentativas de transformar a SAP em lei, acabaram sendo rejeitadas pelo senado italiano e pela *Corte costituzionale della Repubblica Italiana* por não comprovação científica de teoria¹⁹⁹.

De acordo com Mazzeo, o Instituto de Pesquisa da Procuradoria-Geral dos Estados Unidos afirma que a SAP é uma teoria não comprovada²⁰⁰. Para Bruch^{201, 202}, pesquisadora da Universidade da Califórnia, a SAP não teria base científica, sendo necessário treinamento interdisciplinar dos profissionais envolvidos e competência em metodologias para trabalhar em casos que envolvam crianças e relações familiares conflituosas.

No Canadá, documento do Departamento Canadense de Justiça sobre Alienação Parental questiona a SAP e discute a existencia de múltiplas razões para que os filhos rejeitem ativamente um pai após a separação, sendo necessário avaliar cada situação específica,

¹⁹⁶ MENDES, Josimar, OLIVEIRA Silva, Ligia - **Alegações de “Alienação Parental” e Vieses de Gênero e Misoginia em Casos de Guarda e Convivência.** *Op. Cit.* p.44.

¹⁹⁷ GARDNER, Richard Alan - Should courts order PAS children to visit/reside with the alienated parent? A Follow-up study. p. 61-106.

¹⁹⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara - **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio.** *Op. Cit.* p.164.

¹⁹⁹ SUMMUM IURIS - **Alienação Parental Parte 2: a SAP na Itália.** [Em linha]. Disponível em <<http://summumiuris.com.br/alienacao-parental-parte-2-a-sap-na-italia/>> Acesso em 12 jun. 2023.

²⁰⁰ MAZZEO, Andrea - **Síndrome de Alienação Parental (PAS): Il grande imbroglio.** p. 27.

²⁰¹ BRUCH, Carol S. Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases. [Em linha]. Disponível em <https://law.ucdavis.edu/faculty/bruch/files/fam353_06_bruch_527_552.pdf>. Acesso em 12 jun. 2023.

²⁰² *Idem.*

tornando-se necessário pensar em modelos multidimensionais mais complexos^{203, 204}.

Diante da pressão dos movimentos feministas, por volta dos anos 2000, Gardner acabou por decompor sua teoria e retirou da mãe a responsabilidade de ser exclusivamente a figura alienante e o pai exclusivamente o alienado. A partir de então atribuiu um gênero neutro para quem pudesse ser alienante/alienador ou alienado, contudo, a tendência misógina de sua teoria não se sobrepôs à neutralidade²⁰⁵. Traremos mais à frente pesquisas que comprovam ser a teoria de Gardner tese de alegações advindas nos pós divórcio em sua maior parte de pais não guardiões e com histórico violento na relação conjugal.

Os estudos de Garner não se baseiam em uma metodologia científica, mas apenas descreve um fenômeno a partir de sua vivência profissional. Os estudos de Garner não se baseiam em uma metodologia científica, mas apenas descreve um fenômeno a partir de sua vivência profissional, não havendo nada que comprove cientificamente a existência de relação de causa e efeito entre a manipulação materna – ou de qualquer outro guardião - e a recusa da criança²⁰⁶, como será para a frente pormenorizado.

A teoria de Gardner, mesmo sem qualquer cientificidade, rapidamente se tornou conhecida e no Brasil, em 2006, através da associação de pais separados (APASE), cujos membros são homens-pais não guardiões, que se empenharam em difundi-la, após terem sido responsáveis pela articulação que acabou por trazer ao ordenamento jurídico a lei de guarda compartilhada obrigatória (Lei nº 11.698/08).

Afirmavam ser através da alienação parental a forma que mães guardiãs se valiam para afastá-los da vida dos filhos. Através de maciça campanha nos juízos de família, com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), e posteriormente, através das mídias e eventos sobre o tema, alcançaram campanha nacional na qualidade de vitimados por mães guardiãs, denominadas a todo tempo de ex-mulheres ressentidas e vingativas²⁰⁷.

A atuação política tanto da APASE quanto do IBDFAM fizeram chegar no Parlamento o debate, tendo o Juiz do Trabalho, em São Paulo, Elizio Luis Perez, autodeclarado

²⁰³ BALA, Nicholas; BAILEY, Nicole - **Enforcement of access & alienation of children. Conflict reduction strategies & legal responses.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.proquest.com/openview/637c7b35a78f465628e7f647dfc89d77/1?pq-origsite=gscholar&cbl=28149>>. Acesso em 13 jun. 2023.

²⁰⁴ DROZD, Leslie M; OLESEN, Nancy Williams - Is It Abuse, Alienation, and/or Estrangement? A Decision Tree. p. 65–106.

²⁰⁵ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara - **Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica.** *Op. Cit.* p.14 e 15.

²⁰⁶ DALLAM, Stephanie - **The Parental Alienation Syndrome: Is it Scientific.** p.77.

²⁰⁷ SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T - Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. p. 268-283.

vítima de atos de alienação parental, sido o responsável pela apresentação do anteprojeto de Lei Federal n.º 4.053/2008²⁰⁸, assinado pelo então Deputado Regis de Oliveira do PSC (Partido Social Cristão). A proposição tinha em seu primeiro parágrafo da justificativa o objetivo de “inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores”.

Outro fundamento do Projeto de Lei foi o crescente aumento dos números no sistema de justiça de ações judiciais advindas de conflitos parentais. Sob este argumento afirmou o PL que precisava-se normatizar os mecanismos legais de como o Estado, por meio do sistema de justiça, iria proteger as crianças e os adolescentes envolvidos em situações de abuso do poder parental²⁰⁹.

Apesar de, no início da justificativa afirmar o deputado que o número de pais e mães que praticam os atos de alienação parental encontrarem-se em equilíbrio, logo em seguida, no mesmo documento, fundamenta a justificativa através do artigo publicado em 2006 pela então Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, intitulado “Síndrome da alienação parental, o que é isso?”, atualmente aposentada, vice-presidente do IBDFAM e que exerce a advocacia familiarista, que afirma que as responsáveis pelas práticas são as mães, confira-se:

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “Síndrome de Alienação Parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. Como a intenção da mãe é fazer cessar a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas. Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança [...].

Em um cenário ideal, os genitores, posteriormente ao divórcio, devem participar de forma ativa e responsável da vida dos filhos e com eles se relacionarem de forma saudável e sem interferência dos problemas relacionados ante o fim da conjugalidade²¹⁰. No Brasil, a Lei

²⁰⁸ SILVA, Denise Maria Perissini - **A nova lei da alienação parental**. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.pailegal.net/sap/mais-a-fundo/796-a-nova-lei-da-alienacao-parental>>. Acesso em 27 maio 2023.

²⁰⁹ MENEZES, Rachel Serodio de - O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. p. 147.

²¹⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara - Uma análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. p. 72.

nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil (lei 10406/02) já abarcavam a devida proteção integral à criança e ao adolescente.

Todavia, em que pese o pano de fundo dos militantes a favor da Lei de Alienação Parental (LAP) afirmarem que a lei viria para proteger crianças e adolescentes para além do ECA e o Código Civil, a responsabilização e punição de mulheres mães foi o carro chefe do referido projeto de lei, assim como todo o movimento implementado através da narrativa de vitimização de homens pais.

As responsabilidades parentais no Brasil são estabelecidas pelo Código Civil, conforme disposto no artigo 1584 e seus parágrafos. Em contrapartida, o artigo 187 da mesma legislação define que ultrapassar os limites de um direito, impondo-se além dos fins econômicos ou sociais, constitui ato ilícito quando exercido sem boa fé ou em desacordo com os costumes. A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – em seu artigo 98, II, garante a aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescentes vítimas de abuso ou omissão por parte dos pais ou responsáveis e, no artigo 22, atribui a estes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Assim, é possível afirmar que a prática de abuso do poder parental configura um ato ilícito, estando o transgressor sujeito a sofrer as sanções previstas em lei, não restando dúvidas que o abuso dos direitos se estendem, da mesma forma, a situações existenciais, haja vista que representa uma violação aos espaços de liberdade em situações jurídicas familiares atreladas à realização da pessoa"²¹¹.

É importante ressaltar que fatores psicológicos e sociais podem fazer com que um filho se distancie do genitor que não reside com o genitor guardião após o divórcio dos pais, sendo a recusa das crianças ou adolescentes de conviverem pós divórcio com um dos genitores multifatoriais como depressão, tristeza, distanciamento ou solidão, causados pós divórcio. Essa perspectiva se encontra na Resolução do Parlamento Europeu quando indica que “a vitimização das crianças em situações de violência contra as mulheres pode prosseguir e intensificar-se no contexto dos litígios parentais relativos à guarda e à assistência aos filhos”²¹².

Sobre o tema aduz a Resolução do Parlamento Europeu “os direitos ou pretensões dos agressores ou alegados agressores durante e após os processos judiciais, nomeadamente em

²¹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima - **Alienação parental: aspectos práticos e processuais**. [Em linha]. Disponível em <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2020.

²¹² PARLAMENTO EUROPEU - **Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021, sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças**. [Em linha]. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0406_PT.html> Acesso em 20 dez. 2022.

matéria de propriedade, privacidade e guarda, acesso, contacto e visita dos filhos, devem ser determinados à luz dos direitos humanos das mulheres e das crianças à vida e à integridade física, sexual e psicológica e norteados pelo princípio do interesse superior da criança²¹³.

Além disso, o referido documento europeu “salienta que os autores destes atos de violência recorrem frequentemente à via judicial para alargarem o seu poder e controle e para continuarem a intimidar as suas vítimas e a incutir-lhes medo”; sublinha, neste contexto, que a criança e o pedido de guarda partilhada são frequentemente manipulados pelo pai violento para continuar a ter contacto com a mãe após a separação.

Afirma que os agressores frequentemente maltratam as crianças ou ameaçam fazer-lhes mal ou ir-se embora com elas para fazer sofrer os seus parceiros e ex-parceiros, o que tem um impacto grave no desenvolvimento harmonioso da criança. Recorda ainda que esta atitude constitui igualmente uma forma de violência de gênero, bem como observa que o não pagamento da pensão de alimentos pode ser utilizado pelos agressores como uma ameaça e forma de abuso contra as suas vítimas.

Salienta ainda que esta prática pode causar graves danos psicológicos às vítimas e cria ou agrava dificuldades financeiras. Por conta disso, insta os Estados-Membros a “tomarem medidas para garantir que as pensões de alimentos sejam pagas às vítimas através de fundos destinados às vítimas, de forma a evitar abusos financeiros e o risco de causar mais danos às vítimas”²¹⁴.

O Código Civil Português (Decreto n.º 47344/66)²¹⁵ em seu artigo 1906º, prevê que a residência do filho será determinada de forma fundamentada, de acordo com o superior interesse da criança/adolescente. Não se está aqui diante de uma residência alternada, mas dos filhos viverem com quem tem maior possibilidade/disponibilidade de cuidado.

Além disso, a lei prevê também no artigo 1887º, que os filhos não podem ser retirados injustificadamente de casa, nem privados de conviver com pais, irmãos e avós. Em caso de incumprimento, aciona-se o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015)²¹⁶ em que, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, o Tribunal

²¹³ PARLAMENTO EUROPEU - **Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021, sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças.** [Em linha]. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0406_PT.html> Acesso em 20 dez. 2022.

²¹⁴ PARLAMENTO EUROPEU - **Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021, sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças.** *Op. Cit*

²¹⁵ PORTUGAL - **Diário da República. Decreto-Lei n.º 47344. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25.** [Em linha]. Disponível em <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>>. Acesso em 20 dez. 2022.

²¹⁶ PORTUGAL - **Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08.** [Em linha]. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/diario-republica/175-2015-70215243>>. Acesso em 20 dez. 2022.

pode obrigar o cônjuge em falta a cumprir o acordo ou decisão oriunda de ação de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais, além de ainda se poder aplicar multa pelo incumprimento.

Ainda em Portugal, não se pode esquecer do crime de subtração de menores, previsto no artigo 249º, 1 do Código Penal (Lei nº 48/95)²¹⁷ em que ninguém pode, por iniciativa própria, levar o filho com menos de 12 anos para passear, sem o consentimento do outro.

Mesmo assim, ainda que diante de toda uma construção histórica nacional e internacional que por séculos hierarquizou e subalternizou mulheres, e de todo o arcabouço legislativo atual que já dão conta de priorizar crianças e adolescentes, no Brasil a Lei de Alienação Parental foi introduzida no ordenamento jurídico.

Não foi considerado naquele momento toda a complexidade e estudos acerca de conflitos parentais nos pós divórcio, nem questionada a própria síndrome, que fora tratada a todo tempo com obviedade e certeza²¹⁸. Como já mencionado aqui, durante toda a tramitação do PL na Câmara dos Deputados, em 2009, houve alguns episódios importantes que demonstravam a real fundamentação e intenção legislativa, a criminalização de mulheres mães que praticassem os denominados atos de alienação parental.

Um deles foi a existência da única audiência pública promovida pela Comissão de Constituição de Justiça da Câmara. Nesta audiência apenas uma jovem representante da sociedade civil prestou depoimento como vítima de atos de alienação parental empreendidos pela mãe. Após este depoimento, houve proposta de substituição pela relatora, deputada federal Maria do Rosário, da pena de detenção de seis meses a dois anos ao genitor que praticasse alienação parental, mas mantinha outras penalidades que poderiam ser decididas pelo juiz da causa.

Compareceu ainda à audiência pública como convidados para debater o PL, Maria Berenice Dias, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Elízio Luiz Peres, Juiz de Direito e quem redigiu a anteprojeto da LAP; Cynthia Rejanne Correa Araujo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia; Karla Mendes, Jornalista; e, Sandra Maria Baccara Araújo, Doutora em Psicologia, Professora do UniCeub. O único contraponto trazido foi da Cyntia Ciarallo, que dentro de suas colocações ponderou diversos aspectos sob a ótica

²¹⁷ PORTUGAL - **Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15**. [Em linha]. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/diario-republica/175-2015-70215243>>. Acesso em 20 dez. 2022.

²¹⁸ SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. - Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. *Op.Cit.* p. 268-283.

da Psicologia, que acabariam por compreender o retrocesso do PL, em especial porque acaba por retirar a criança da centralidade do processo judicial ante o panorama de disputa parental, que a tornaria objeto de conquista.

Ponderou ainda Cynthia que a punição do(a) genitor(a) cuidador com quem a criança mantém maior vínculo acaba por trazer uma punição também para a criança, que poderá ser afastada de quem mantém afeto e relação emocional.

Mesmo assim, sem o chamamento de outros atores da sociedade civil para o debate, logo após esta audiência pública, houve o relatório final, que sem objeções, através da relatoria, compreendeu que ter uma lei específica sobre o tema daria mais segurança jurídica para as famílias que estivessem submersas em situações práticas de abuso parental.

Ou seja, o julgador teria um embasamento legal ante as regras gerais e específicas dos comportamentos, suas tipicidades e sanções poderiam inclusive coibir reincidências e exercer a função pedagógica ao se chegar a resolução de uma demanda²¹⁹.

Não se atentaram à complexidade social que reverberaria a legislação, nem consideraram as violências que a permeariam, logo, restou positivada a Lei nº 12.380/10 (Lei de Alienação Parental), apenas 04 (quatro) anos depois da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

O não debate democrático sobre o tema fez com que, de forma apressada, a Lei de Alienação Parental, baseada na teoria da Síndrome de Alienação Parental de Richard Gardner, entrasse no ordenamento jurídico e demonstrou ser para muitos uma resposta conservadora – *backlash*, baseada em estereótipos de gênero para manutenção de opressões da figura do *pater poder*²²⁰.

Susan Falude, ao pesquisar o *backlash* nos Estados Unidos, explica que a partir da década de 1980, as estatísticas e estudos científicos deveriam se curvar às condutas comportamentais moralizantes imediatas das mulheres e os resultados deveriam seguir o entendimento de que a vida das mulheres era um estado de coisas naturais e que assim deveriam aceitar e seguir suas vidas, sem questionamentos.

Logo, os dados apresentados deveriam orientar a forma como as mulheres deveriam se comportar, bem como justificar a sua não independência e necessidade de se manterem casadas. Como exemplo, as pesquisas sobre família tinham como fim precípua aniquilar os

²¹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima - **Alienação parental: aspectos práticos e processuais**. [Em linha]. Disponível em <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2020.

²²⁰ FONTELES, Samuel Sales - **Direito e Backlash**. p. 23.

divórcios e os dados estatísticos apresentados eram obrigados a demonstrar como trabalhar fora ou até mesmo ter filhos, sem estarem casadas, era negativo para as mulheres²²¹.

Tal movimento conservador decerto teve repercussão em diversos países, diante do crescente movimento nacional e internacional de garantia de direitos humanos das mulheres. No Brasil, reverberou a ponto de duas leis entrarem no ordenamento jurídico no contexto das famílias, quais sejam, a Lei de Guarda Compartilhada Obrigatória, mesmo em casos de não entendimento entre os genitores (Lei nº 13.058/14), e a Lei de Alienação Parental.

Na redação da lei restou definido, como base na Síndrome de Alienação Parental, o que são atos de alienação parental, as consequências diretas desses atos e como o juiz/promotor/assistente social e psicólogo devem tratar as ações advindas das alegações de atos de alienação parental, sem que sejam realizados estudos multidisciplinares, e sem que se considere a historicidade das relações sociais, econômicas e políticas que possam temporariamente contribuir com o afastamento de crianças/adolescentes de um dos genitores²²².

Em que pese a criticidade, Analicia Sousa explica que ao que pareceu a condição de “vítima de alienação parental” não importando se a criança ou o genitor, foi o bastante para a entrada em vigor da Lei nº 12.318/10 no ordenamento jurídico. Para ela a LAP é um exemplo de como a narrativa de sujeitos no papel social de vítima são motivadores para legislações penalizantes, sem que com isso sejam analisadas criticamente diversas outras controversas problemáticas cotejadas socialmente²²³.

Não foram refutados nos debates, como pode ser conferido nos anais da Câmara dos Deputados, os argumentos misóginos da lei e todo o estereótipo de gênero que circunda a lei, o que reafirma o aspecto cultural das violências de gênero. Ao contrário, Maria Berenice Dias, em sua fala na audiência pública repete os mesmos argumentos do artigo de sua autoria, que fundamentou o Projeto de Lei, qual seja, de que as mães não sabem lidar com o fim do casamento e acabam, através de falsas denúncias de abusos sexuais, acusando os pais de crimes que não cometeram ou implantando falsas memórias nos filhos, ambos como forma de vingança²²⁴.

Não foi trazida, até hoje, qualquer referência científica que comprove as justificativas favoráveis à lei, por outro lado, além dos estudos científicos que atestam a não

²²¹ FALUDI, Susan. Backlash - **O contra ataque na guerra não declarada contra as mulheres**. p. 30.

²²² SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. - Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. *Op.Cit.* p. 268-283..

²²³ SOUSA, A. M. - A consagração das vítimas nas sociedades de segurança. p. 29-56.

²²⁴ BRASIL. - Câmara dos Deputados. **PL 4053/2008. Dispõe sobre alienação parental**. [Em linha]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011> Acesso em: 10 de abr. de 2022.

proteção da criança e do adolescente, e que não é o tema central deste trabalho, denota-se que a LAP no Brasil se funda através do estereótipo ultrapassado e infundado de gênero da mulher ressentida e vingativa diante do fim do casamento²²⁵, o que demonstra a sua não adaptação a um contexto legislativo pautados nos direitos humanos das mulheres.

Considerando a justificativa legislativa de que mulheres não aceitam o fim dos relacionamentos, fez-se necessário aprofundar os números advindos das pesquisas acerca de violências familiares após a entrada da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) no ordenamento jurídico brasileiro. Como Portugal não tem uma lei equivalente, deixaremos mais à frente para analisarmos as jurisprudências sobre o tema no país.

Iniciando-se esta análise de dados depreende-se que, de acordo com pesquisa realizada em 2019 pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, o percentual de mulheres agredidas por ex-maridos ou companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019²²⁶, ou seja, estamos diante do aumento significativo de 284% de casos de violência doméstica no Brasil após a entrada da Lei de Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro.

O Disque 100 apontou entre os anos de 2011 e 2017, que 92% das denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes fizeram vítimas meninas ou adolescentes do sexo feminino. Esse percentil numérico é semelhante ao divulgado pelo Ministério da Saúde, tendo o órgão registrado 85% das denúncias de violência sexual contra meninas neste mesmo período. Além disso, este mesmo órgão registrou que 27% dos agressores em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes são familiares da vítima, sendo ainda 88% dos violadores, homens.

Ainda de acordo com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos (Disque 100) durante o ano de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, ou seja, um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual refere-se a 11% das denúncias deste grupo específico.

²²⁵ BRASIL. - Câmara dos Deputados. **PL 4053/2008. Dispõe sobre alienação parental.** [Em linha]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011> Acesso em: 10 de abr. de 2022.

²²⁶ BRASIL - Senado Federal. **Violência contra a mulher: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos.** [Em linha]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018x2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1#:~:text=Percentual%20de%20mulheres%20agredidas%20por,aumento%20de%20284%25%20desses%20casos>. Acesso em: 15 de jul. de 2022.

Desmembrando, a pesquisa ainda afirma que, em 73% dos casos, a violência se dá na casa da própria vítima ou do suspeito, sendo cometida pelo pai ou padrasto em 40% dos casos²²⁷.

Nos anos de 2020 e início de 2021, auge da Pandemia de Coronavírus, de acordo com pesquisa realizada em março de 2021 pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, as mulheres que declararam ter vivenciado violência nos últimos 12 meses anteriores ao início do contágio, demonstraram evidente incremento das violências vivenciadas no contexto doméstico. Pormenorizando, 49% delas afirmaram que as agressões sofridas se tornaram mais frequentes e 44% asseguraram que se tornaram mais graves²²⁸.

Quanto aos feminicídios, no período da pandemia houve um aumento de 1.9% dos números no primeiro semestre de 2020, chegando a 648 casos a mais que 2019. Os dados são do Anuário Brasileiro de Segurança Pública²²⁹.

A demonstração desses números acaba por constatar o paradoxo da justificativa legislativa da Lei de Alienação Parental no Brasil. Exponenciais violências praticadas por homens em um contexto intrafamiliar jogam por terra a fundamentação da lei de que mães não superam o fim dos relacionamentos e acabam por ser vingativas, mentirosas e não por menos, "alienadoras".

Contudo, não se pode perder de vista o que destaca Ana Thuler, é imprescindível registrar não existir violência contra a mulher no âmbito familiar que não seja também contra crianças e adolescentes – filhos e filhas, enteados e enteadas, etc – que convivem em um mesmo espaço, em uma mesma casa (...). É preciso considerar que a criança viveu mergulhada em clima de hostilidade. Comportamentos mantêm certa constância, seja em um padrão agressivo, hostil ou em um padrão equilibrado, tranquilo. O homem violento até o feminicídio com a mulher, dificilmente será amoroso e cuidador com crianças”²³⁰.

²²⁷ BRASIL - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - **Disque 100 tem mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021.** [Em linha]. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/mai./disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-em-2021> Acesso em 15 jul. 2022.

²²⁸ BRASIL. Senado Federal - **Maioria dos participantes é favorável ao fomento à contratação de mulheres acima de 50 anos pelo mercado de trabalho. Maioria dos participantes é favorável ao fomento à contratação de mulheres acima de 50 anos pelo mercado de trabalho.** [Em linha]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacoesportema?tema=Mulher> Acesso em 15 jul. 2022.

²²⁹ TEÓFILO, SARAH - **Feminicídios crescem durante a pandemia; casos de violência doméstica caem.** [Em linha]. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4883191-feminicidios-crescem-durante-a-pandemia-casos-de-violencia-domestica-caem.html>. Acesso em 10 out. 2022.

²³⁰ THULER, Ana Liése. - Violências Domésticas e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. In. **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental.** p.33 a 56.

Importante ainda salientar que no ano de 2010, o Brasil apresentou seu maior nível de divórcios desde o início da série histórica das Estatísticas do Registro Civil, em 1984. Ao passo que a lei entrava em vigor e sem os debates democráticos necessários como os conselhos profissionais pertinentes, órgãos de proteção à infância, a mulher e a maternidade antes de se iniciar a aplicação no sistema de justiça. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)²³¹ o número de divórcios aumentava e, por conseguinte, as demandas litigiosas que tratam de guarda e convivência dos filhos.

Foram registrados no país 56.126 (cinquenta e seis mil cento e vinte e seis) pedidos de divórcios, sendo 33,58% deles não consensuais. Desses litigiosos, as mulheres ajuizaram 13.297 ações, ou seja, em 70,54% dos casos figuraram como autoras do pedido²³².

Tais números permitem demonstrar que, ao contrário dos argumentos daqueles que impulsionaram a lei, não são de fato as mães que não sabem lidar com o fim dos relacionamentos e querem se vingar através dos filhos, já que são elas que buscam o divórcio e quando não é consensual, são as que insistem no ajuizamento de demandas.

Perceba-se aqui que estamos mais próximos do argumento de que a LAP atende aos interesses históricos sociais daqueles que se utilizam da violência para manutenção da hierarquia e poder sobre mulheres oprimidas que encontraram através das conquistas de direitos (sem esquecermos das crianças), em especial após a entrada da lei em vigor da Lei Maria da Penha em 2006, que materializou documentalmente e trouxe instrumentos para o efetivo afastamento da vítima e violadores, trazendo, sim, a possibilidade de pensar uma sociedade sem violência ou morte para as mulheres.

O que vem sendo aqui tratado também tem ressonância com a impossibilidade de emancipação social de mães diante da Lei nº 12.380/10, que virou uma ameaça sistemática e violência usual quando um relacionamento com filho(s), permeado por violência de gênero, se encerra por decisão da mulher.

No âmbito da pesquisa legislativa de gênero, o que vem sendo construído e demonstrado é que a LAP é sim, junto com a lei que determina a guarda compartilhada obrigatória de filhos por ex-casais cuja relação foi permeada por violência de gênero, mecanismo legal como no capítulo 1 detalhado, de manutenção social do patriarcado que

²³¹ IBGE - **Registro Civil 2010: Número de divórcios é o maior desde 1984**. [Em linha]. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14134-asi-registro-civil-2010-numero-de-divorcios-e-o-maior-desde-1984>>. Acesso em 15 jul.2022.

²³² ÂMBITO JURÍDICO - **Mulheres lideram pedidos de divórcios, afirma IBGE**. [Em linha]. Disponível em <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2996646/mulheres-lideram-pedidos-de-divorcios-afirma-ibge>. Acesso em 15 jul. 2022.

impede a formação de uma cultura de manutenção de vida autônoma e inviabiliza a erradicação da opressão de mulheres na forma do estabelecido através dos tratados internacionais cujo Brasil é signatário, sejam eles a CEDAW e a Convenção Belém do Pará.

O médico psiquiatra Andrea Mazzeo, em seu livro intitulado “*Scritti contro la PAS*”, ou seja, escritos contra a SAP, destacou que a SAP dá aos genitores violentos um potente instrumento de ameaça diante da vontade da mulher de interromper a relação.

De acordo com o Conselho Geral do Poder Judiciário da Itália, em um estudo realizado em 530 sentenças, em apenas um dos casos estudados se poderia caracterizar falsa denúncia da mãe, sendo que nesta hipótese, foi a própria mulher que negou a veracidade do seu primeiro depoimento. Logo, na Itália, menos de 0,2% das denúncias de violência ou abuso sofridos por crianças e mães foram considerados eventualmente inverídicos²³³.

Na Corte de Cassação italiana, numa sentença proferida pela I seção civil, de 20 de março de 2013, n. 7041²³⁴, sob a presidência do Magistrado Lúccioli, foi reconhecida a acientificidade da SAP, resultando na anulação da sentença que a tinha admitido. De acordo com a Corte de Cassação, a SAP é uma construção pseudo-científica, que acaba sendo utilizada contra mães e menores já vítimas de violência.

Mazzeo ainda finalizada advertindo que a SAP parte de teoria da ameaça e tem efeito intimidante, para dissuadir as mulheres a se separarem, em se tratando de casais onde se verifica violência de gênero preexistente²³⁵. Complementa ainda pontuando que a acusação de alienação parental de pais, homens nos Tribunais, visa um enfraquecimento das mulheres mães a reivindicar direitos econômicos e patrimoniais seus e de seus filhos, forçando-as a renunciar a pensões e partilhas de bens²³⁶.

Pelo o que vem sendo estudado, cientistas sinalizam que a Lei de Alienação Parental sinaliza para o favorecimento dos homens em suas pretensões jurídicas através de litigância abusiva, inclusive na prática com o discurso androcêntrico legitimado pelo judiciário como forma de obtenção de vantagens patrimoniais e desqualificações maternas, em flagrante desacordo com as Convenções e Tratados nos quais o Brasil é signatário e que se comprometeu, em nível mundial a repudiar e combater nos seus poderes de Estado, dentre eles, no sistema de justiça, a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, além de violação do princípio do superior interesse da criança.

²³³ MAZZEO, Andrea - *Síndrome de Alienação Parental (PAS): Il grande imbroglio*. Op. Cit. p. 50.

²³⁴ IL CASO - Cass. Civ., sez. I, sentenza 20 marzo 2013 n. 7041 (Pres. Luccioli, rel Campanile). [Em linha]. Disponível em <<http://www.ilcaso.it/giurisprudenza/archivio/9073.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2018.

²³⁵ MAZZEO, Andrea - *Síndrome de Alienação Parental (PAS): Il grande imbroglio*. Op. Cit. p. 10.

²³⁶ *Idem*. p. 51.

Diante disso, ao contrário daqueles que defendem a lei, ignorando critérios científicos, é importante que se perceba a faceta da lei que acaba por proteger genitores que tenham por objetivo tirar o protagonismo de crianças e mulheres mães nas acusações seja de violência sexual infantil, bem como de violência contra mulher.

Os referidos estudos evidenciam uma preocupação mundial em prol de equidade de gênero nas leis e dentro dos procedimentos judiciais. Maria Clara Sottomayor, em Portugal, Cláudia Galiberne e Romano José Enzweiler, no Brasil, enfatizam que existe uma parcialidade de gênero, seja no estudo de Gardner, seja nas alegações de alienação parental, seja na Lei de Alienação Parental.

Significa dizer que em uma análise mais profunda pode haver uma forte ênfase nos direitos do pai sobre o das mães e filhos, perpetuando e exacerbando a discriminação de gênero contra a mulher, já que declara condutas para que uma relação familiar seja disfuncional, sem ponderar a multifacetação de possibilidades que desencadearam o conflito, e sobrepõe o direito de convivência à vontade dos filhos, em flagrante determinismo. Esta iniquidade pode ser uma ferramenta preponderante na desqualificação da credibilidade das mulheres que denunciam violências contra si e contra seus filhos, por exemplo^{237,238}.

Aliados a isso há desvantagem financeira e emocional das mulheres em oposição aos ex-maridos e parceiros, o que acaba por ser fator preponderante em demandas de divórcio, guarda e pensão alimentícia. Pontua a doutrina inúmeras vantagens que possui o agressor quando da disputa judicial acerca da guarda e pensão alimentícia dos filhos, pois ao acusar a mãe de seus filhos de alienação parental terá a seu favor sua maior capacidade contributiva para contratar advogados ainda que de outro lado afirme não ter condições de prestar alimentos dignos a prole.

Prevalece ainda a vantagem histórico-social do genitor de não ter sofrido trauma oriundo da violência de gênero que se perpetua após o rompimento da conjugalidade e a possibilidade, de se apresentar em um rápido estudo psicossocial, diante de um judiciário assoberbado com pais carinhosos, cooperativos, injustiçados e que apontam a genitora como conflituosa, impulsiva, vingativa ou até mesmo protetora ao extremo²³⁹.

²³⁷ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José - Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. p. 81-126.

²³⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara - **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. *Op. Cit.* p. 164.

²³⁹ CAMPOS, Luiz; FRANÇA, Danilo; FERES JÚNIOR, João - **Relatório das desigualdades de raça, gênero e classe**. p. 1-18.

Este também é o entendimento de Consuelo Barea e Sonia Vaccaro acerca dos estudos e métodos empregados por Richard Gardner para considerar a alienação parental como uma síndrome. Para elas, além de pouco confiáveis, não cumpre o instituto com as características necessárias para se de fato considerá-la como tal, e afirmam que trata-se apenas como uma fundamentação psiquiatra patologizante, utilizada por litigantes com o fito de engrandecer argumentos que relevem violência de gênero como forma de incrementar suas teses jurídicas, em especial homens²⁴⁰.

Corroborando nessa linha, a Associação Americana de Psicologia (APA) através do Relatório do Grupo de Trabalho Presidencial da APA sobre Violência e a Família, demonstrou que as disputas de guarda/custódia e visitação/convivência ocorrem com regularidade quando há um histórico de violência doméstica naqueles relacionamentos e os juízos de família desconsideram o histórico de violências e abusos na tomada de suas decisões²⁴¹.

A Associação de Psiquiatria Americana e a OMS a negam como síndrome (doença) ante a inexistência de evidências científicas e sindicância. Em 2006, a *National Organization for Women* condenou seu uso em litígios judiciais por entendê-la sem ética, inconstitucional e perigosa. A Associação Espanhola de Neuropsiquiatria por sua vez também se posicionou contra o uso clínico e legal da SAP ante a denominação de terapia de ameaça²⁴².

Em contrapartida, muitas mulheres mães relatam que seus advogados a recomendaram abandonar o litígio penal de abuso sexual contra o pai de seus filhos para não se exporem a um diagnóstico de SAP ou de “manipulação materna” onde a provável resposta no juízo cível seria uma inversão de guarda em favor do pai e possível agressor, já que nenhum juízo percebeu a relação entre as alegações e a violência perpetrada²⁴³.

²⁴⁰ VACCARO, Sonia; BAREA, Consuelo - **El Pretendido Síndrome de Alienación Parental, un instrumento que perpetúa el maltrato y la violencia**. p. 48-50.

²⁴¹ MEXICO. Senado De La República - **Proposición con punto de acuerdo, por el que se exhorta respetuosamente a diversas autoridades a revisar la figura del síndrome de alienación parental preponderando el interés superior de la niñez**. [Em linha]. Disponível em <https://www.senado.gob.mx/comisiones/derechos_ninez_adolescencia/> Acesso em 05 dez. 2020.

²⁴² ESCUDERO, A., Aguilar, L., CRUZ, J. - La lógica del síndrome de la alienación parental de Gardner (SAP): “terapia de la amenaza”. p. 263-526.

²⁴³ CIMAC NOTÍCIAS - **Asamblea legislativa deroga alienación parental**. [Em linha]. Disponível em <<https://cimacnoticias.com.mx/noticia/asamblea-legislativa-deroga-alienacion-parental/>> Acesso em 21 nov. 2020.

Não se pode ainda esquecer que as mães, diante dos abusos sofridos durante toda uma vida, inclusive no relacionamento, se apresentam muitas vezes instáveis emocionalmente diante do trauma do abuso e em sua maior parte são vulneráveis financeiramente ²⁴⁴.

Em 2015, chefes de Estado, Governo e representantes da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniram para a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável e lançaram a Agenda 2030, que inclui 17 objetivos para transformar o mundo: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (doravante denominados ODS).

Os ODS buscam, para além de erradicar a pobreza, vida digna para todas as pessoas. Para atingir as 169 metas consideradas por esses objetivos, vem sendo necessária uma ação mundial coordenada entre governos, empresas, academia e sociedade civil. Aqui nos importa a ODS 5 que tem como objetivo “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”²⁴⁵.

Através da Portaria nº 133/2018, o então Presidente do CNJ, José Antonio Dias Toffoli, instituiu o Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos ODS, Agenda 2030, para elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os Tribunais do País.

Por meio das Resoluções CNJ n. 254 e 255, em 2018, o CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Na primeira, foram definidas as diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, bem como garantida e adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência, e a segunda, assegura a igualdade de gênero no ambiente institucional, sugere caminhos e diretrizes que orientem os órgãos do Poder Judiciário a incentivar a participação de mulheres nos cargos diversos daquele Poder²⁴⁶.

Dentro das diretrizes advindas encontra-se a política de capacitação permanente de magistrados e servidores, tendo sido, em 19 de outubro de 2021, publicado pelo CNJ o Protocolo para Julgamento sob perspectiva de gênero através da Recomendação CNJ número 128/2022, que tem como um dos seus objetivos o direcionamento e modo de atuação da Magistratura Nacional em demandas onde pudessem ser constatadas assimetrias de gênero.

²⁴⁴ JACK, Jennifer - Child Custody and Domestic Violence Allegations: New York's Approach to Custody Proceeding Involving Intimate Partner Abuse. p. 885.

²⁴⁵ ONU BRASIL - **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. [Em linha]. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 5 de mai. de 2023.

²⁴⁶ OKUMA, Alessandra; LIMA, Edviges - **Judiciário brasileiro como reflexo da desigualdade estrutural do país**. Jul., 2022. Conjur. [Em linha]. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-22/okumae-lima-judiciario-reflexo-desigualdade-estrutural>>. Acesso em: 17 de mai. de 2023.

Ato contínuo, alinhada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 da ONU, a Recomendação tornou-se obrigatória em decisão aprovada, por unanimidade, durante a 3ª Sessão Ordinária da casa, e de acordo com o Ato Normativo 0001071-61.2023.2.00.0000 fora publicada a Resolução 492 de 14 de abril de 2023²⁴⁷.

Dentre diversos temas, no que se refere ao âmbito do direito das famílias, o Protocolo para Julgamento sob perspectiva de gênero ressalta que, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente²⁴⁸.

Diversas entidades brasileiras já se manifestaram desfavoravelmente à aplicação da lei. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) já manifestou em 2018, por meio de nota pública, preocupação quanto ao conceito de “alienação parental” e a falta de cientificidade em sua fundamentação²⁴⁹, e o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (São Paulo) apresentou o tema em seu caderno nº 38, com o título: “Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o”²⁵⁰, conteúdo que será analisado a seguir.

Em 2019, a Defensoria do Estado de São Paulo, por meio da nota técnica nº 01/19, escrita pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), analisou o contexto de surgimento da Lei nº 12.318/2010, bem como seus aspectos jurídicos controversos, em especial no que se refere à pretensa proteção das crianças e adolescentes, e o impacto diferenciado para mulheres. Concluiu o referido núcleo que a Lei não atende a finalidade de proteção integral à criança, retirando-a da centralidade e de seu efetivo lugar de sujeito de direito, afirmando ainda que a lei é desproporcional “por prever mecanismos de

²⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - **Diretrizes do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ passam a ser obrigatórias no judiciário**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>>. Acesso em: 9 de mai. de 2023.

²⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>> Acesso em 30 de set. de 2022.

²⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Nota pública do CONANDA sobre a lei da alienação parental Lei nº 12.318 de 2010. [Em linha]. Disponível em: <http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wpcontent/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf> Acesso em: 11 de out. de 2022.

²⁵⁰ CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO - Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o. [Em linha] Disponível em: <<https://www.crpsp.org/uploads/impresso/15040/nr005BRz7xEKp2xqmbEfJv0ipSaBQUrU.pdf>>. Acesso em: 11 de out. de 2022.

intervenção judicial já existentes no ordenamento jurídico” e, por fim, afirmaram que a lei viola princípios constitucionais²⁵¹.

Ainda como aduzido na referida nota técnica “a lei admite que o juiz/a, sozinho/a, declare a existência da alienação, independente de perícia e fora das hipóteses legais. Nesse sentido, pode-se afirmar que lei afronta o princípio do devido processo legal, uma vez que pode o magistrado enquadrar qualquer conduta comportamental, que teria ainda questões psicológicas relacionadas, como alienadoras, e por consequência, aplicar sanções, de modo arbitrário e distantes de sua área de saber e formação”. Assim, a lei possibilita que o magistrado/a diagnostique condutas e aplique medidas, ainda que em caráter provisório, que são punitivas, bem como restritivas de direitos.

Ponderam ainda que a lei vai de encontro ao princípio da inércia da jurisdição e da adstrição, na forma dos artigos 1418 e 4929 do Código de Processo Civil, já que o art. 4º da lei admite a possibilidade de reconhecimento da alienação parental de forma autônoma ou incidental, ainda que a alienação parental não tenha sido tese dos sujeitos do processo.

Ademais, não há limitação temporal na lei de qual momento processual a Lei de Alienação Parental pode ser arguida pelas partes, ou seja, a matéria pode ser levada ao processo, por exemplo, em sede de recurso ou apenas aventada de ofício por algum órgão julgador. Neste caso, teríamos outras violações constitucionais, seja ao princípio do duplo grau de jurisdição ou até mesmo caracterizar supressão de instância.

Em 10 de março de 2020, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, apresentou a nota técnica 4, fazendo uma análise não apenas da Lei de Alienação Parental, mas também do Substitutivo PL 498/2018, que será destrinchado abaixo. Para eles, “(..) a LAP se revela, então, mais que um instrumento inútil, uma ferramenta de coerção violenta, castradora e opressora de atores envolvidos (principalmente mulheres e crianças) nas lides familiares, que gera dor e sofrimento, de forma que os meios empregados em nada se relacionam com os fins constitucionalmente pretendidos, sobretudo aqueles previstos nos artigos 226, §8º, e 227 da CRFB/1988”²⁵².

²⁵¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **Nota técnica NUDEM Nº 01/2019**. [Em linha]. Disponível em <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf>. Acesso em 13 nov. 2020.

²⁵² BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - **Nota Técnica Nº 4/2020/PFDC/MPF, 10 de março de 2020**. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/nota%20tecnica%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2020.

O Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (São Paulo) apresentou o tema em seu caderno nº 38, com o título: “Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o”, pelo qual se apresentam artigos que tratam da judicialização da vida e psicologia, masculinidades, mito do superior interesse da criança/adolescente e como expressão de violência de gênero²⁵³.

Em um dos artigos da revista, Ana Paula H. De Souza traz à tona a reflexão acerca dos limites profissionais e de atuação do que é do Direito e do que é da Psicologia, não sendo possível confundir as atribuições de ambas, com a necessidade diante da complexibilidade das demandas judiciais de que a Psicologia passou a contribuir com o Direito. Ainda que haja uma hierarquia – o psicólogo é auxiliar do juiz, fato é que se reduz apenas às questões administrativas, nunca acerca da ciência que cada um está imbuído.

Ressalta que a Lei de Alienação Parental acaba por exigir além de habilitação específica do profissional de Psicologia, categorizando especialidades não vindas da própria Psicologia, mas do Direito, como também acaba por definir como o referido profissional deve atuar²⁵⁴.

Ana Paula compreende que o esperado do profissional de Psicologia, para além da atuação em observância ao Código de Ética da categoria, é que conduza “sua avaliação de forma ampla e levando em consideração todo o arcabouço teórico e técnico da lida com famílias e suas especificidades”, não sendo factível que o profissional de Psicologia faça uma análise e ofereça um diagnóstico de um conceito fundamentalmente jurídico. Ela ainda indaga se no que se refere aos conflitos familiares, se é de fato esta a contribuição que a psicologia tem a dar²⁵⁵.

Até mesmo porque, quando se trata de demandas judiciais que se referem a conflitos parentais, para além do rompimento do vínculo conjugal, há todo um sofrimento advindo dos afetos e das vicissitudes de cada sujeito, que não podem ser colocados em categorias advindas

²⁵³ CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO - Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o. **Cadernos Temáticos CRP SP**. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. SP, 2020. [Em linha] Disponível em: <https://www.crpssp.org/uploads/impresso/15040/nr005BRz7xEKp2xqmbEfJv0ipSaBQUrU.pdf> Acesso em: 13 de nov. de 2020.

²⁵⁴ Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

²⁵⁵ CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o. *Op. Cit.*

da letra da lei, devendo o outro ser visto como um sujeito de múltiplas nuances e longe da dualidade do certo e errado do direito²⁵⁶.

Diante de todos esses argumentos, ainda em 2019, a AAIG – Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero, propôs perante o STF, Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIN), autuada sob o nº 6273, a fim de impugnar a integralidade da LAP por incompatibilidade sistêmica com as garantias e direitos constitucionais, bem como por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade das leis, pleiteando a sua declaração de inconstitucionalidade e a consequente retirada da lei do ordenamento jurídico.

Todavia, por unanimidade, em dezembro de 2021, o plenário entendeu não possuir a Associação autora legitimidade constitucional geográfica para ajuizar aquela ação, por não terem comprovado representatividade no âmbito nacional. Ou seja, não tinham associados em pelo menos 1/3 (um terço) dos Estados da Federação, em que pese fosse entidade nacional. Diante disso, todos os Ministros, acompanhado o voto da Relatora, ministra Rosa Weber, na forma do artigo 103, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil entenderam por bem declarar a ilegitimidade da associação²⁵⁷.

Além disso, entendeu o STF não haver pertinência temática entre a finalidade da instituição autora e o objeto legal questionado na ação. No entendimento da Relatora que fora por todos seguido, “não há vinculação entre o conteúdo da norma e o “interesse direto e imediato” da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero”, tendo então a ação sido julgada extinta sem julgamento de mérito²⁵⁸.

Em 18 de março de 2022, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos recomendou a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a “alienação parental”, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental²⁵⁹.

Em 01 de setembro de 2022, o Conselho Federal de Psicologia, emitiu Nota Técnica 04/22 acerca dos impactos da lei 12.318/10 na atuação das psicólogas, recomendando aos profissionais que:

²⁵⁶ MIRANDA JUNIOR, H. C. - **Um psicólogo no Tribunal de Família: a prática na interface Direito e Psicanálise**. Belo Horizonte: Artesã, 2010.

²⁵⁷ “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

²⁵⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **STF julga inviável ação contra Lei da alienação parental**. [Em linha]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478866&ori=1>> Acesso em: 11 de mai. de 2023.

²⁵⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. [Em linha]. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>, Acesso em: 11 de out. de 2022.

- (i) não fundamentassem suas análises e conclusões acerca dos membros de grupos familiares e de suas dinâmicas relacionais com base no ilícito civil denominado de alienação parental e definido pela Lei nº 12.318/2010;
- (ii) quando convocados a se manifestarem sobre a ocorrência ou não de alienação parental, que contextualizem as demandas e se pronunciem a partir do campo da Psicologia, evidenciando os referenciais teóricos, técnicos e éticos que fundamentam as suas análises e conclusões;
- (iii) analisassem de forma crítica as demandas que envolvam alegação de alienação parental em âmbito institucional ou privado, considerando o contexto familiar e social em que se inserem, a sua finalidade e os prováveis desdobramentos na vida da pessoa avaliada, a lógica adversarial e dicotômica presente em processos judiciais e o aparato punitivista do Estado;
- (iv) observassem os aspectos sociais e históricos intimamente associados ao assunto, como equidade de gênero, simetria parental, dispositivo materno, paternidade responsável, parentalidade, judicialização e medicalização da sociedade, violência contra crianças e mulheres, rompendo, assim, concepções essencialistas ou a naturalização de padrões de conduta, preconceitos e estereótipos;
- (v) considerassem os resultados de pesquisas que apontam para o caráter reducionista, patologizante e punitivo do termo no âmbito jurídico, que compromete o potencial criativo e resiliente do grupo familiar;
- (vi) fossem observadas as Resoluções CRFB/1988P nº 6/2019, para elaboração de documentos resultantes de avaliação psicológica; nº 8/2010, acerca de atuação do perito, assistente técnico e psicoterapeuta; e as Referências Técnicas para a Atuação de Psicólogas(os) nas Varas de Família, publicada pelo CRFB/1988P em 2019;
- (vii) não restringissem suas análises e conclusões à comparação entre os comportamentos observados em membros do grupo familiar avaliados com as formas exemplificativas do ilícito civil, definido pela Lei como alienação parental;
- (viii) no atendimento à criança e adolescente envolvidos em disputa de guarda e convivência familiar, que os profissionais incluam a mãe, o pai ou outro responsável no processo terapêutico ou de avaliação psicológica;

- (ix) nas avaliações psicológicas e atendimentos psicológicos em que há alegação de alienação parental, que os profissionais utilizem abordagens teóricas já consolidadas e reconhecidas no campo da Psicologia, mediante as quais podem descrever e analisar as dinâmicas relacionais entre mães, pais e filhos no contexto das disputas de guarda²⁶⁰.

Os peritos da ONU recorreram ao novo governo do Brasil, em 4 de novembro de 2022, para eliminar a legislação sobre alienação parental afirmando que ela pode intensificar a discriminação contra mulheres e meninas, em especial nos litígios sobre custódia. Enfatizaram a preocupação e as consequências emocionais para as mães, que estão sendo ameaçadas e silenciadas por ex-parceiros violentos, de serem acusadas de alienadoras e perderem a guarda dos filhos.

Ressaltaram os peritos sobre a banalização da violência contra mulheres e meninas bem como o alto número de violência doméstica contra elas, “tendo como pano de fundo as elevadas taxas de feminicídio que se têm verificado ao longo da última década”. Encerraram o apelo afirmando ser fundamental que o Governo do Brasil não economize esforços e se empenhem na contenção de violência contra as suas mulheres e meninas e para isso, dentre algumas, uma das medidas sugeridas é a revogação da Lei de Alienação Parental²⁶¹.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU, na Assembleia Geral de 13 de abril de 2023, em recomendação acerca do vínculo entre custódia – guarda - e a violência contra mulheres e crianças, após análise de pesquisas e casos concretos, bem como considerando o artigo 7º da CEDAW, juntamente com o Protocolo da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, relacionados aos direitos das mulheres - Protocolo de Maputo, recomendou dentre diversas indicações que:

- (a) os Estados legislem para proibir em processos de direito das famílias a invocação da tese ou legislação de alienação parental, bem como de qualquer outra pseudociência, além da não convocação de profissionais *experts* sobre os temas;

- (b) os Estados estabeleçam mecanismos para supervisionar o sistema de justiça das famílias quanto às referidas proibições, bem como garantam a formação profissional obrigatória

²⁶⁰ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - **Nota técnica sobre os impactos da lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e psicólogos.** [Em linha]. Disponível em: <https://site.CRFBp.org.br/legislacao/notas-tecnicas/> Acesso em 17 maio 2023.

²⁶¹ ONU. DIREITOS HUMANOS - **Brazil: UN experts urge new government to target violence against women and girls, repeal parental alienation law.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/statements/2022/11/brazil-un-experts-urge-new-government-target-violence-against-women-and-girls>> Acesso em 11 maio 2023.

dos juizes e dos demais profissionais do sistema de justiça sobre gênero, a dinâmica da violência doméstica e sua relação com as alegações de alienação parental e outras pseudociências;

(c) os Estados zelem para que se estabeleçam investigações independentes sobre o uso da tese não científica de alienação parental, bem como de outras versões parecidas.

No parecer enfatizaram que a tese da alienação parental e de outros pseudoconceitos está arraigada no sistema de justiça, e vem sendo fomentada por conta da falta de capacitação dos membros do sistema justiça ante o não conhecimento da relação entre as acusações e a dinâmica de violência doméstica.

Acrescentaram ainda que os países que não tem a lei que trata exclusivamente da alienação parental, em contraste com o Brasil e Porto Rico, que têm a lei, acabam incutindo na legislação termos que referem à alienação parental. Portugal, por exemplo, usa a expressão “divorcio muito conflituoso” como eufemismo de alienação; a Islândia menciona na lei “retenção do contato”; Nova Zelândia se utiliza de diferentes expressões como “estratégia de negação plausível” para introduzir a prática do pseudoconceito de alienação parental como “resistência-rejeição”, “enredamento”, “manipulação ou corrupção de crianças”, “controle” ou “excesso de zelo da mãe”.

Ponderam ainda que na Itália, a alienação parental tem sido substituída por novas expressões que reiteram o mesmo pseudoconceito, muito embora, como já detalhado acima, o Supremo Tribunal tenha colocado em dúvida a validade do conceito de alienação parental e a tese já tenha sido repudiada tanto pela Sociedade Italiana de Psicologia como pelo Ministério da Saúde²⁶².

3.1.2 Percursos históricos da LAP

No Brasil, Josimar Mendes aduz que a teoria da síndrome de alienação parental conjuntamente com a tese de alienação parental tiveram algumas fases dentro de seus percursos históricos e que pode ser separada por quatro ondas. A primeira onda, denominada descoberta, sem ainda chegar no legislativo e judiciário, se deu na primeira metade dos anos 2000, quando associações e organizações não governamentais começaram a falar sobre o “fenômeno” e o

²⁶² ONU. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS - **Custodia, violencia contra las mujeres y violencia contra los niños**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/statements/2022/11/brazil-un-experts-urge-new-government-target-violence-against-women-and-girls>> Acesso em 11 maio 2023.

sistema de justiça em suas varas das famílias acabou por receber diversas petições iniciais com a referida denominação.

A segunda onda, denominada de engajamento, se deu a partir da segunda metade dos anos 2000, quando a teoria chegou na mídia, revistas e programas televisivos para que a sociedade civil conhecesse o tema. O objetivo aqui foi a mobilização para levar ao legislativo o argumento de que era necessário para o país uma lei nos exatos moldes da teoria norte americana e sem qualquer criticidade ou especificidade com o Brasil. O empenho foi tanto que culminou no Projeto de Lei n.º 4.053/2008, e consequentemente na Lei de Alienação Parental em 2010.

A legalização da lei, também denominada por Josimar Mendes como a terceira onda, se deu com a promulgação da lei em 2010. Como consequência, o número de alegações em processos aumentou e a sistema de justiça não soube como lidar com os casos. Além disso, a quantidade de profissionais se especializando e as publicações sem respaldo científico, reproduzindo mecanicamente a tese estadunidense, cresceu em proporções geométricas.

O questionamento à lei, que se iniciou 2 (dois) anos após a promulgação, foi denominado por Josimar Mendes de quarta onda. Neste período, que perdura até hoje, profissionais que atuam no sistema de justiça começam a questionar a repetição desenfreada da lei de forma não criteriosa em petições, além de se iniciar o questionamento do caráter científico e ético da alienação parental, seja através de publicações ou pesquisas²⁶³.

No período entre a legalização e o questionamento acerca da alienação parental, alguns projetos de lei com o objetivo de fazer valer e popularizar ainda mais a alienação parental surgiram no Brasil. O PL nº 7.352/2017²⁶⁴ legislava acerca da prioridade de tramitação dos processos que versassem acerca de alienação parental, já o PL 10.562/2018²⁶⁵ pretendia instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental. Os PLs 10.182/2018²⁶⁶ e

²⁶³MENDES, Josimar Antônio de Alcântara - Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica. *Op. Cit.* p. 14 a 16.

²⁶⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **PL 7352/2017. Altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128842>>. Acesso em: 10 de abr. de 2022.

²⁶⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **PL 10.562/2018. Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2181453>>. Acesso em: 12 de mai. de 2023.

²⁶⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **PL 10.182/2018. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>>. Acesso em: 12 de mai. de 2023.

10.712/2018²⁶⁷ pretendiam alterar artigos da Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental) e do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental, bem como legislar acerca de medidas protetivas de crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência.

Restou ainda notório o endurecimento no âmbito criminal contra mulheres através do PL 2.577/2015²⁶⁸, que buscava tipificar “a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade de obter privilégio na ação da guarda de menores”.

Por outro lado, o PL nº 10.639/2018²⁶⁹ foi o primeiro que pretendeu a revogação da Lei. Este foi o primeiro projeto de lei a favor da revogação da LAP na quarta onda, fase de questionamento da lei. A justificativa era de que “lamentavelmente a lei do abraço tornou-se a lei de acesso à pedofilia e grande tormento para as mães que lutam para impedir que seus filhos fiquem em poder de verdadeiros criminosos”. Não houve nenhuma ponderação acerca de violência contra mulheres, limitando-se ao argumento relacional à garantia dos princípios constitucionais das crianças e adolescentes. O referido PL foi arquivado na forma do artigo 105 do Regimento interno, ou seja, por não ter sido votado durante a legislatura.

No Senado, ainda em 2018, outro PL a favor da revogação da LAP foi editado. O PL 498/18²⁷⁰ partiu da CPI dos Maus Tratos, encerrada em dezembro daquele ano. Durante o período de trabalhos na CPI diversos foram os relatos do uso da Lei da Alienação Parental por pais possivelmente abusadores, que se valiam da tese para pedir reversão de guarda e manter os abusos sexuais contra os filhos. Em que pese a gravidade dos argumentos, cientificamente é importante mencionar que houve debate acerca de violência contra mulheres mães.

Encaminhado o Projeto à Comissão de Direitos Humanos do Senado e designada a relatoria do PL para a Senadora Leila Barros, após 2 (duas) audiências públicas, que apresentou

²⁶⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **PL 10.712/2018. Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>> Acesso em 12 maio 2023.

²⁶⁸ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **PL 2577/2015. Tipifica a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade de obter privilégio na ação da guarda de menores.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1599111>>. Acesso em 12 maio 2023.

²⁶⁹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **PL 10.639/2018. Revoga a lei que trata da alienação parental.** [Em linha]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>>. Acesso em 12 maio 2023.

²⁷⁰ BRASIL. SENADO FEDERAL - **PL 498/2018. Revoga a lei da alienação parental.** [Em linha]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

relatório favorável para a alteração legislativa, afirmando ser um exagero revogar a lei por completo.

Apresentou emenda substitutiva à Lei de Alienação Parental²⁷¹ e afirmou ser o assunto “polêmico e que desperta preocupações extremamente sérias e aparentemente opostas”. Não detalhou a Relatora quais seriam as oposições e em adentrar na violência contra mulheres e meninas, limitando-se ao argumento da proteção do direito das crianças e dos adolescentes e a garantia à convivência familiar, afirmou que a lei não pode ser manipulada em prol de nenhuma das partes. Em que pese os argumentos, não trouxe qualquer dado científico em seu relatório.

Nas sugestões substitutivas, o PL determina que seja assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa antes de qualquer decisão em processo com alegações de alienação parental, com exceção de indício de violência em que o agressor pode perder inclusive a convivência mínima assistida. Previa ainda que, na existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja a criança, o processo que tem a acusação de alienação parental deveria ficar suspenso até sentença criminal em primeira instância²⁷².

Tramitaram ainda outros projetos de lei. Na Câmara dos Deputados tivemos o PL 4.769/2019²⁷³, que vedava a aplicação da Lei de Alienação Parental em casos de violência doméstica ou sexual. Esse PL traz pesquisas nacionais e internacionais acerca das violências sofridas pelas crianças dentro do ambiente familiar.

Em 2019, outro projeto de Lei buscou a revogação da Lei de Alienação Parental na Câmara dos Deputados, o PL nº 6.371/2019²⁷⁴. Chama atenção nas justificativas a fundamentação de que o ECA já é o suficiente para tratar dos abusos parentais e que as sanções e punições da lei “são manifestamente contrárias aos princípios fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que afrontam a doutrina da proteção integral e, na intenção de punir o genitor considerado alienador, punem também crianças e adolescentes, gerando reflexos físicos e psíquicos ignorados pela legislação atual. Considerando-se ainda a criança ou o adolescente

²⁷¹ BRASIL - Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.

²⁷² SENADO NOTÍCIAS - **Alteração na lei da alienação parental avança**. [Em linha]. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>> . Acesso em 12 maio 2023.

²⁷³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **PL 4769/2019. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando a aplicação desta Lei em casos de violência doméstica ou sexual**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2217816>> Acesso em 12 maio 2023.

²⁷⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **PL 6371/2019. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2217816>> Acesso em 12 maio 2023.

como pessoa em condição peculiar desenvolvimento, ou seja, em processo de aquisição de recursos afetivos e cognitivos, fica evidenciado que é sobre ela que recai a maior punição.”

Como respostas conservadoras ao movimento pela revogação da LAP em 2020 tivemos o PL 567/2020²⁷⁵, que propõe acrescentar o §2º ao artigo 6º da Lei de Alienação Parental a fim de estabelecer punição pelo crime de denúncia caluniosa ao agente que pratica alienação parental através da falsa denúncia de cometimento de crime pelo genitor alienado, bem como o PL 5.588/2020²⁷⁶, que propõe “aprimorar” na Lei de Alienação Parental, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os procedimentos relacionados à alienação parental.

Em análise do PL 6.371/19, em 08 de junho de 2021, o então Deputado Estadual Marcelo Freixo nos termos do que dispõe o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requereu a apensação do referido projeto (requerimento de nº 1228/21)²⁷⁷ aos demais PLs já detalhados acima, quais sejam, nº 567, de 2020, 5.588 de 2020, 1.771 de 2019, 4.769 de 2019, 9.785 de 2018, 10.562 de 2018, 10.402 de 2018, 8.071 de 2017, 7.352 de 2017, 2.577 de 2015, sob o argumento de que todos tratam diretamente da alteração da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (LAP), ou alteram o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) ou, indiretamente, porque tratam acerca de violação de direitos das crianças ou adolescentes por membros da sua família ou rede de apoio, além de ter projetos que tratam do risco ao desenvolvimento psíquico ou emocional de crianças ou adolescentes provocado pela rede familiar ou guardiões. Alega preocupação, pois todos os PLs tratam de assuntos correspondentes e se tramitarem individualmente podem acabar por ter resultados conflitantes.

Em 10 de agosto de 2021 foi determinada a redistribuição do Projeto de Lei nº 7.352/2017 às Comissões de Defesa do Direito da Mulher e de Finanças e Tributação bem como submetendo todos ao regime de tramitação urgente na forma do art. 155 do Regimento Interno

²⁷⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **PL 567/2020. Altera o artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a fim de estabelecer punição ao agente que pratica alienação parental através da falsa denúncia de cometimento de crime.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238567>>. Acesso em 12 maio 2023.

²⁷⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **PL 5588/2020. Altera a Lei 12.318/2010, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar os procedimentos relacionados à alienação parental.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2267688>>. Acesso em 12 maio 2023.

²⁷⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **REQ 1228/2021.** [Em linha]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2285992>>. Acesso em 12 maio 2023.

da Câmara dos Deputados. Restou indeferida a apensação ao Projeto de Lei n. 8.071/2017²⁷⁸, sob o argumento de não deter correlação com a matéria, já que ele versava sobre a tipificação da conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa das finalidades.

Em dezembro de 2021, a relatora do PL 7.352/17 na Câmara do Deputados, deputada Aline Gurgel, apresentou substitutivo da Lei de Alienação Parental para que fosse proibido ao magistrado deferir alteração da guarda ou determinar guarda compartilhada que favoreça genitor investigado ou com processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente ou violência doméstica.

O texto ainda definia o que era paternidade responsiva, bem como determinava a prioridade no depoimento de crianças na forma da lei de depoimento especial (Lei 13.431/17), sob pena de nulidade. Ainda entre o exemplificativo do que são atos de alienação parental, o texto acrescentou o abandono afetivo da criança ou do adolescente por aquele que não cumpre suas obrigações parentais, e a mudança de domicílio de quem reside com a criança seria justificada se ocorresse em razão profissional ante a necessidade de garantir a subsistência da família²⁷⁹.

Em fevereiro de 2022 o Conselho Nacional de Saúde (CNS), na pessoa de seu Presidente Fernando Zasso Pigatto, recomendou ao Congresso Nacional a revogação do referido projeto de Lei nº 7.352/2017²⁸⁰, com base nas seguintes legislações, tratados internacionais e fundamentação:

- 1) a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece que “[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;
- 2) o art. 226, §5º da CRFB/1988, que prevê que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;
- 3) o artigo 226 §8º da CRFB/1988, que dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;
- 4) o art. 227 da CRFB/1988, que elevou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos especiais e autônomos, com a finalidade de garantir o seu melhor interesse, a proteção integral e a absoluta prioridade desse segmento;
- 5) o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança;

²⁷⁸ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **PL 8071/2017**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2144805>> Acesso em 12 maio 2023.

²⁷⁹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **Câmara aprova projeto que altera regras sobre alienação parental**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/840335-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-ALTERA-REGRAS-SOBRE-ALIENACAO-PARENTAL>>. Acesso em 13 maio 2023.

²⁸⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - **Recomendações**. [Em linha]. Disponível em <<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>>. Acesso em 15 maio 2023.

- 6) o Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará);
- 7) o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção *CEDAW*);
- 8) a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, que foi elaborada a partir da “síndrome de alienação parental”, conceito sem validação científica, não reconhecido como síndrome pela *American Medical Association*, pela *American Psychological Association* e não constando no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da *American Psychiatric Association* como um transtorno psiquiátrico;
- 9) que segundo a OMS, o Brasil apresenta a 5ª maior taxa em feminicídios e que as mulheres em vivência de violência doméstica, ao longo de suas vidas, apresentam mais problemas de saúde e buscam com mais frequência os serviços de saúde do que pessoas que não sofrem esses maus tratos;
- 10) a publicação “Covid-19: Mulheres à frente e no centro”, da ONU Mulheres, que afirma que a violência contra as mulheres é uma pandemia em todas as sociedades, que a violência doméstica triplicou em países que praticaram isolamento social;
- 11) os ODS da ONU, que traz no Objetivo 5 o alcance à igualdade de gênero e empoderamento todas as mulheres e meninas, bem como corroborado pelos também objetivos, o 5.1 que se refere a acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; e o 5.c. que se refere à adoção e fortalecimento de políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis;
- 12) o posicionamento de inadmissibilidade da “síndrome da alienação parental” pela ONU Mulheres em 2011, segundo o qual não é admissível a legislação declarar a “síndrome da alienação parental” como prova em audiências sobre guarda/custódia ou convivência/visitação de filhos;
- 13) que a referida síndrome e seus derivados são rechaçados no mundo e que há recomendações da ONU para coibir e banir os termos nos tribunais por prejudicar mulheres e crianças em situações de violência doméstica e familiar e em casos de abuso sexual intrafamiliar em países que receberam as recomendações da ONU como: Itália (2011); Costa Rica (2017); Nova Zelândia (2018); Espanha (2020) e que o Conselho Europeu recomendou a Áustria e a Espanha em 2020;
- 14) que em 2020 a OMS se manifestou pela eliminação da inclusão da alienação parental na classificação CID 11, uma vez que o termo, além de um problema judicial, não serve aos propósitos de codificação nem contribuirá para as estatísticas de saúde válidas e significativas;
- 15) o Relatório sobre a implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ‘Convenção de Belém do Pará’ em Cumprimento à Resolução Ag/Res. 2803 (Xliii-O/13), da Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 18 fevereiro 2014, que reconhece que o tema e o uso da “Síndrome da Alienação Parental” vêm afetando cada vez mais as mulheres na região;
- 16) a Recomendação Geral nº 33/2015, que dispõe sobre o acesso das mulheres à justiça, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que reconhece que “os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos”;
- 17) a Nota Pública do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) sobre a Lei da Alienação Parental;
- 18) a Nota Técnica nº 01/2019 do NUDEM de São Paulo, que analisa a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010);
- 19) o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece que “a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as)”, define e exemplifica a violência

institucional como “Violências praticadas por instituições” como no Poder Judiciário ao “taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio”;

20) o Projeto de Lei nº 7352/2017, que altera a Lei nº 12.318/2010 para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental, aprofundando a violação de direitos humanos de mulheres;

21) o Manifesto Contrário ao Parecer de Plenário apresentado pela Deputada Aline Gurgel ao PL nº 7.352/2017 do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna;

22) a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

23) os debates ocorridos na Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (CISMu) do Conselho Nacional de Saúde (CNS), segundo os quais o uso do termo “Síndrome da Alienação Parental” vem afetando negativamente inúmeras famílias, em especial as mulheres; e

24) as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, Art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

Diante dos argumentos, legislação e tratados supramencionados o Pleno do Conselho Nacional de Saúde recomendou ao Congresso Nacional “(i) a rejeição do PL nº 7.352/2017, que altera a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 13.105/2015, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental e (ii) a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental”²⁸¹.

Recomendou ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social “o banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais”²⁸².

E por fim, recomendou ao Conselho Nacional de Justiça “(i) a revisão e retificação das recomendações, cartilhas e cursos onde são utilizados os termos sem reconhecimento científico como síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações e (ii) a promoção de formações e debates para as(os) magistradas(os) abordando a retirada dos respectivos termos sem reconhecimento científico do ordenamento jurídico”²⁸³.

Vanja dos Santos, coordenadora da CISMu, do CNS, afirma em entrevista que a utilização dos termos vem afetando e trazendo prejuízo para as relações familiares na medida que favorece que os “pais abusadores e maridos violentos sejam beneficiados por um termo que

²⁸¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendações**. *Op. Cit.*

²⁸² *Idem*.

²⁸³ *Idem*.

não é científico” já que há um “juízo sobre as mulheres, onde, a partir da lei, a justiça acaba reproduzindo o protótipo da mulher nessa sociedade machista e patriarcal”.

Sibele de Lima Lemos, coordenadora do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, afirma que a tese da alienação parental tem como objetivo “fragilizar, distorcer e desqualificar os testemunhos tão sofridos de quem vive a realidade violenta e velada de cada dia”, além de “promover a perpetuação da violência”. Ela enfatizou ainda a necessidade de rejeição do PL pois indica que os julgadores devem encaminhar aqueles que praticam os atos denominados de alienadores para o tratamento psicológico ou biopsicossocial. Ao prosseguir, questiona “como determinar tratamento da área da saúde para algo que não tem caráter de doença ou transtorno?”²⁸⁴.

Em que pese o debate acerca da necessidade de revogação da lei, o substitutivo foi encaminhado ao Senado Federal ²⁸⁵ que recebeu o número PL 634/22²⁸⁶. Em que pese tenha o relatório inicial constado todas as alterações sugeridas, em 12 de abril de 2022 foram apresentadas²⁸⁷, em sessão deliberativa extraordinária, outro substitutivo concluindo pela aprovação com ressalvas do PL.

Em novo relatório foi retirada a exemplificação de novo ato de alienação parental para quem abandonasse os filhos, bem como suprimido também o artigo que versava sobre a impossibilidade de ser deferida a guarda a quem respondesse por processo de violência doméstica ou fosse acusado de praticar atos de violência contra crianças ou mulheres.

Ato contínuo, em maio de 2022 foi sancionada a lei 14.340/22²⁸⁸ que alterou alguns artigos da Lei de Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente. As mudanças ocorreram:

- (i) no acrescido parágrafo único do artigo 4º da Lei de Alienação Parental a fim de assegurar convivência mínima dos filhos, no fórum, ao genitor acusado de atos de alienação;

²⁸⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - CNS **pede fim de PL e lei sobre “alienação parental”, que prejudicam mulheres e crianças**. [Em linha]. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2359-cns-pede-fim-de-pl-e-lei-sobre-alienacao-parental-que-prejudicam-mulheres-e-criancas>>. Acesso em 11 maio 2023.

²⁸⁵ BRASIL. SENADO FEDERAL - **Projeto de Lei nº 634, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016)**. [Em linha]. <Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152272>> . Acesso em 13 maio 2023.

²⁸⁶ *Idem*.

²⁸⁷ BRASIL. SENADO FEDERAL - **Projeto de Lei nº 19 de 2016**. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-19-2016>>. Acesso em 13 maio 2023.

²⁸⁸ BRASIL - **Lei nº 14.340 de 18 de maio de 2022**. [Em linha]. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm>. Acesso em 13 maio 2023.

- (ii) no § 4º do artigo 5º da lei ao assegurar ao juízo a possibilidade de nomear perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema em não havendo serventário do sistema de justiça que proceda a avaliação;
- (iii) na revogação do inciso VII do artigo 6º da lei que determinava a suspensão da autoridade parental do genitor alienador;
- (iv) no acréscimo do §1º do artigo 6º que determinou que, “em caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”;
- (v) no acréscimo do § 2º ao mesmo artigo 6º que aduz “que o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento”;
- (vi) ao acrescentar o artigo 8º- A que afirma que em sendo necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes deverão ser realizados nos termos da lei de depoimento especial (lei 13.431/17) sob pena de nulidade;
- (vii) “os processos em curso a que se refere a Lei de Alienação Parental e que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 (seis) meses, a partir da publicação da lei, terão prazo de 3 (três) meses para a apresentação da avaliação requisitada”.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente teve o seu artigo 157 acrescido dos parágrafos 3º e 4º. O artigo 157 versa acerca da possibilidade de suspensão liminar do poder familiar em caso de motivo grave, devendo ficar a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. Em que pese não haja a menção da alienação parental dentre os motivos, o legislador assim entendeu, já que os parágrafos acrescidos pela lei afirmam que (i) a concessão da liminar deverá ser preferencialmente precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, e que em havendo indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz deverá comunicar o fato ao Ministério Público e encaminhar as provas pertinentes²⁸⁹.

²⁸⁹ BRASIL - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. [Em linha] Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 15 maio 2023.

Mesmo com toda a mobilização pela revogação da lei, fato é que a requisição para apensamento de todos os projetos de lei acabou por enfraquecer o movimento pró revogação. Em consequência, as alterações legislativas em nada se pautaram nos debates aqui trazidos e o número de demandas judiciais cujo objeto central é a acusação de mães como alienadoras só aumenta.

O argumento daqueles que pretenderam e conseguiram manter tão somente a alteração da lei orbitou sobre o contexto de que “não faz sentido dar fim a uma norma com tamanho impacto na proteção emocional da prole, com a justificativa de mau uso em casos isolados.” Ainda que não houvesse um respaldo científico através de artigos ou pesquisas que embasasse a justificativa de manutenção ou modificação da lei, prevaleceu o entendimento do senso comum de que a lei protege criança a despeito de todo arcabouço teórico crítico produzido contrário a lei²⁹⁰.

Menos de um ano após as alterações da lei, a Comissão de Direitos Humanos do Senado aprovou, em 26 de abril de 2023, o parecer 22 de 2023, da senadora Eliziane Gama, favorável à Sugestão Legislativa 15 de 2021, que trata da Revogação da Lei de Alienação Parental e proíbe a doutrina gardenista no Brasil²⁹¹,²⁹².

Apresentada no Portal E-Cidadania do Senado Federal, a sugestão obteve mais de 20 mil assinaturas e, em cumprimento ao Regimento Interno da Casa, foi para apreciação. O relatório da senadora foi "favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta", sendo aprovado pela Comissão que ensejou o Projeto de Lei 2235/23²⁹³.

Em seu relatório, que serve como a justificativa no novo PL, dentre diversos tópicos, a senadora ponderou o mau uso da lei, o que enfraquece de início o movimento pela revogação, dando entender que poderia existir alguma forma de aplicação da lei que não cause prejuízo aos envolvidos.

Superado este argumento, a senadora trouxe o caráter não científico da teoria articulada por Richard A. Gardner – a “Síndrome da Alienação Parental” (SAP), enfatizando

²⁹⁰ IBDFAM - **Alteração na Lei de Alienação Parental avança**. [Em linha]. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/18484/Alter%C3%A7%C3%A3o+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+avan%C3%A7a>> Acesso em 12 maio 2023.

²⁹¹ BRASIL. SENADO FEDERAL - **Consulta Pública PL nº 1372 de 2023**. [Em linha]. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=156451>> Acesso em 14 maio 2023.

²⁹² BRASIL. SENADO FEDERAL - **Sugestão nº 15 de 2021**. [Em linha]. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148670>> Acesso em 15 maio 2023.

²⁹³ BRASIL. SENADO FEDERAL - **PL nº 2235 de 2023**. [Em linha]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157150>>. Acesso em 15 maio 2023.

ter sido ela “alvo de críticas contundentes e hoje encontra-se em franco descrédito, a lei não acompanhou a velocidade dos fatos e continua sendo aplicada, a despeito de seu fundamento pseudocientífico”.

Traz ainda o mesmo argumento de Cynthia Cyarallo na audiência pública anterior a promulgação da lei, de que se está diante de uma espécie de revitimização, já que o afastamento da criança do genitor dito alienador, com quem mantinha forte relação de afeto e convivência até então, caracterizará um novo ato de alienação parental, só que dessa vez institucional, dado causa diretamente pelo Estado.

Fundamentou ainda que posturas normais adotadas por conta do processo de divórcio em si, acabam por ser lidas como indícios de alienação parental e são ensejo ao aumento substancial de comandos judiciais de afastamentos e inversões de guarda, o que acaba por deflagrar o sofrimento, além de causar danos irreparáveis e inestimáveis à criança em si, já que tem a ruptura do convívio com o genitor com quem mantém maiores vínculos afetivos, bem como do próprio ambiente doméstico que mantém sua rotina.

Ressaltou que existem concretos estudos desfavoráveis à presença da LAP no ordenamento jurídico brasileiro e pela primeira vez argumenta que a lei mortifica diretamente as mães, que são em sua maior parte quem detém a guarda dos filhos e as acusadas de alienação parental pelos ex-maridos ou ex-companheiros. Sublinha ainda que são elas que “enfrentam obstáculos perversos quando precisam recorrer ao sistema de justiça (delegacias de polícia, Ministério Público, Poder Judiciário), estruturado sob uma base profundamente machista”.

Dando seguimento ao entendimento inédito levado ao legislativo, que aponta para os estudos de gênero, sopesa em seu relatório/justificativa legislativa as denúncias significativas que advertem acerca da instrumentalização da LAP por ex-companheiros/maridos agressores quando a ex-companheira/esposa comunica ou denuncia violências domésticas e intrafamiliares contra si ou contra seus filhos.

Explica que o ajuizamento de ação as acusando de alienadoras tem por finalidade conservar e manter as práticas violentas sem que sejam compelidos às restrições possíveis e impostas através de Medidas Protetivas constantes na Lei Maria da Penha. E finalizou ao votar pela revogação advertindo que, “uma lei aprovada com o propósito de proteger a família acabaria servindo para deixar as crianças, vítimas de abuso, inteiramente à mercê dos genitores que as agridem. A título de conclusão, podemos afirmar que dificilmente a LAP, com seu viés

majoritariamente punitivo, atende ao princípio do melhor interesse da criança²⁹⁴.” Atualmente o PL está aguardando a designação de autoria.

Por fim, é importante ressaltar que hoje, tanto a Síndrome de Alienação Parental, como a tese da alienação parental, são fundamentos de lei apenas no Brasil e em Porto Rico, em que a lei 70/2020 alterou a Lei nº 246/2011 que trata da *Ley Protectora de los Derechos de los Menores en el Proceso de Adjudicación de Custodia*. Nesta lei, o inciso 13 do artigo 7º, insere a figura da “*enajenación parental*” e os atos que a caracterizam²⁹⁵.

O México revogou a legislação em 2017 sobre o tema e países como Estados Unidos e Espanha já proibiram as alegações de alienação parental nos processos de custódia/guarda de crianças²⁹⁶.

De toda sorte, como detalhado no último Relatório da ONU de 2023, embora apenas 2 (dois) países tenham legislação sobre o tema e alguns outros poucos como Estados Unidos, tenham proibido a utilização da tese, fato é que diversos outros países, ainda que não tenham incluído os nomes e as teses “síndrome” e/ou “alienação parental em suas respectivas legislações, acabam por descrever atos de conduta que assim as caracteriza, em que a consequências dessas condutas estão relacionadas à restrição de convivência ou perda de guarda familiar.

Em abril e maio de 2023, o jornal *The Intercept* Brasil lançou a série Em nome do Pai²⁹⁷, capitaneada pela jornalista Nayara Felizardo. Dividida em 05 (cinco) minidocumentários, cujo o tema central é a Lei de Alienação Parental, a série trata na primeira matéria de 24 de abril da perda da guarda materna, da fama de louca das mães e da violência financeira e patrimonial sofrida por mulheres que denunciam os pais de seus filhos por abuso sexual.

Em sequência, no dia 04 de maio, foi lançada a segunda matéria da série que retrata os profissionais que são contratados para elaborar laudos psicológicos a favor de pais ou padrastos que são suspeitos de abuso sexual, para acusar as mães dessas crianças de alienadoras.

²⁹⁴ BRASIL. SENADO FEDERAL - PL nº 2235 de 2023. [Em linha]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157150>>. Acesso em 15 maio 2023.

²⁹⁵ PORTO RICO - Ley Protectora de los Derechos de los Menores en el Proceso de Adjudicación de Custodia. [Em linha]. Disponível em: <<https://bvirtualogp.pr.gov/ogp/Bvirtual/leyesreferencia/PDF/Menores%20de%20Edad/223-2011/223-2011.pdf>>. Acesso em 15 maio 2023.

²⁹⁶ MENEZES, Rachel Serodio de - O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. *Op. Cit.* p. 150.

²⁹⁷ FELIZARDO, Nayara - Pais acusados de abuso fazem lobby e interferem na lei de alienação parental, aplicada contra mulheres. *The Intercept* Brasil. 20 de maio de 2023. [Em linha]. Disponível em <<https://www.intercept.com.br/series/em-nome-dos-pais/>>. Acesso em 12 jun. 2023.

No dia 11 de maio seguinte foi ao ar a matéria que retrata o caso de duas crianças mortas pelo pai após a justiça não considerar as denúncias de violências e ameaças sofridas tanto pela mãe, quanto pelas crianças, e que obrigou a mãe a entregar os filhos diariamente ao pai.

Em 18 de maio saiu o quarto minidocumentário em que é detalhada a atuação da psicóloga Glicia Brasil, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que desconsidera crianças e adolescentes nos estudos psicológicos que atua, e sugere que mães sejam afastadas dos filhos, além de recomendar perda de guarda materna e tratamento de transtornos mentais inexistentes.

A última matéria da série foi ao ar no dia 20 de maio e trouxe quem são os homens que interferiram na mudança da Lei de Alienação Parental no Brasil e fizeram o *lobby* para vetar o artigo que impedia que acusados de violências contra mulheres e crianças ficassem impedidos de alegar alienação parental contra a mãe dos filhos. A jornalista analisou as redes sociais e conversas de grupos de *WhatsApp* onde eles afirmam que entendem bastaste da lei e que assessoram aqueles que precisam.

Um deles acusa a mãe de sua filha de alienadora, pois ela se mudou para perto da família sem a autorização dele, mas não menciona que, por ele dever mais de 40 mil reais de pensão, a mãe precisou ir para perto da família por não ter condições financeiras de morar perto dele.

No dia 01 de junho de 2023 a juíza Flávia Gonçalves Moraes Bruno da 14ª Vara Cível da Capital do Estado do Rio de Janeiro determinou a retirada do ar da matéria jornalística acima mencionada. A ação foi ajuizada por um homem que não fez parte da matéria jornalística mas que afirma ter partes sigilosas do processo de sua filha divulgados pela matéria. A decisão judicial acatou esse argumento. Houve recurso e a matéria voltou ao ar, com exceção da parte que trazia informações de um caso concreto²⁹⁸.

Diante de tudo o acima trazido, podemos dizer aqui que a emancipação de mulheres ocidentais e ocidentalizadas, a sua busca de autonomia e o arcabouço legislativo de proteção e garantia de direitos têm como efeito o crescimento da tese reducionista, moralizante e misógina advinda da síndrome de alienação parental, que, como antes mencionado, não possui fundamento científico que comprove a sua existência, tão somente adequação social para a

²⁹⁸ COSTA, Flávio V. M - **Juíza do Rio censura série do Intercept sobre a lei da alienação parental**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.intercept.com.br/2023/06/01/juiza-censura-serie-do-intercept-sobre-lei-da-alienacao-parental/>>. Acesso em 12 jun. 2023.

manutenção no capitalismo do patriarcado moderno que vem sendo destrinchado ao longo desse trabalho.

3.2 VÍNCULOS DE PARENTALIDADE E ABUSOS PARENTAIS NA ESFERA INTRAFAMILIAR: UMA ANÁLISE JUDICIAL EM PORTUGAL E NO BRASIL

No Brasil, o primeiro julgado de alienação parental chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do conflito de competência Nº 94.723 - RJ (2008/0060262-5)²⁹⁹ entre os juízos de direito de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO). As ações tramitavam no juízo goiano, residência original da família, todavia, o juízo do Rio de Janeiro declarou ser competente para julgar uma ação ajuizada em Goiânia pela mãe, detentora da guarda das crianças, buscando suspender a convivência do pai sob o argumento de que ele seria violento e teria abusado sexualmente da filha mais nova. Por conta das práticas de violência, a mãe se mudou com os filhos para o Rio de Janeiro.

Através da análise da decisão do STJ, sob o argumento houve um longo histórico de agressões e ameaças perpetradas pelo genitor contra sua ex-esposa e filhos, que passaram a fazer parte do programa de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, a mãe ajuizou ação pugnando pelo afastamento do pai dos filhos. Em paralelo à inclusão no programa de proteção, foi deferida a antecipação de tutela pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no sentido de suspender a convivência do pai com as crianças, diante do extremo desequilíbrio comportamental dos filhos quando da presença do pai, inclusive narrando em audiência as violências vivenciadas.

Restabelecida a convivência dos filhos com o pai, foi deferida a busca e apreensão das crianças sob o argumento de que a genitora não cumpria a sentença. Realizados novos estudos psicológicos e psiquiátricos, restou identificado pelas perícias a inexistência de abuso sexual e a “Síndrome da Alienação Parental” na mãe das crianças, que praticou na forma da decisão diversos atos de alienação parental – implantação de falsas memórias, inclusive de que a filha sofreu abuso sexual, além de ter se mudado repentinamente e privado o convívio do pai

²⁹⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **Conflito de Competência Nº 94.723 - RJ (2008/0060262-5)**. [Em linha]. Disponível em <<https://migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190820-06.pdf>> . Acesso em 08 jan. 2020.

com os filhos. Foi afirmado através dos estudos realizados que os filhos reproduziam contra o pai os conflitos advindos do fim do casamento.

Em seu voto, o Ministro Relator Aldir Passarinho Junior, atualmente aposentado, afirmou que as ações da mãe contrariavam o princípio do melhor interesse das crianças, pois, mesmo com a separação ou divórcio, seria importante manter um ambiente semelhante àquele a que a criança estava acostumada, definindo que a aplicação da legislação processual civil pelo juízo goiano estava correta em manter as crianças naquele Estado de forma a resguardar o melhor interesse delas, inclusive por estar todos os parentes delas, não apenas paternos, mas maternos, recomendando a permanência na mesma casa e na mesma escola, de forma que as crianças deveriam para aquela cidade retornar, bem como conviver de forma supervisionada com a mãe³⁰⁰.

Percebemos aqui a utilização da tese da síndrome e de atos de alienação sem a lei sequer ter entrado no ordenamento jurídico. Todavia, é importante por outro lado, trazer ao conhecimento de que toda a legislação aplicada ao caso concreto orbitou entre os princípios constitucionais, lei civil e estatuto da criança e adolescente.

Vale ainda destacar que o caso acima trazido não nos permite análise técnica para compreender todo o cenário familiar e não é possível acessar o processo por conta do segredo de justiça, ou seja, essas informações estão tão somente no acórdão do STJ disponível e, através delas, constatamos que ocorreu na prática aquilo que alguns anos depois foi ponderado na audiência pública por Cynthia Ciarallo, de que o Estado acabava por praticar uma nova alienação ao afastar os filhos da genitora com quem tinham maior vínculo e afeto. Pune o Estado além da mãe, os filhos também.

Em outro caso, em 2018, já com a lei no ordenamento jurídico, o STJ entendeu através do julgamento do Recurso Especial Nº 1.654.111 - DF (2016/0330131-5), em processo de disputa de guarda de filhos com alegação de alienação parental, que “as peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da menor, que obstaculiza, a princípio, sua efetivação”. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ante a preclusão imposta pela súmula 7, deixou de apreciar a alegação de alienação parental, todavia, ressaltou que a grande quantidade de bebida alcoólica que o pai ingeria quando estava com as filhas e os poucos cuidados básicos, o impedia de

³⁰⁰ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO - **STJ constrói jurisprudência sobre alienação parental**. 27 de nov. de 2011. [Em linha]. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj>>. Acesso em 8 fev. 2020.

compartilhar a guarda das meninas³⁰¹.

Muitos outros casos o sistema de justiça do Brasil julgou, julga e ainda julgará com acusações de alienação parental. O mais emblemático é o da morte de Joana Marcenal, que estava sob a guarda do pai e fora afastada de sua mãe acusada de alienação parental³⁰².

Hoje, através do *site* Jurisbrasil³⁰³, conhecido nacionalmente como repositório de jurisprudências, ao se realizar consulta simples pela expressão [alienação parental] temos o total de mais de 10.000 (dez mil) jurisprudências.

Em 33 casos analisados a partir deste site, no período compreendido entre 2019 a 2023, advindos de diversos Tribunais de Justiça do país, entre eles, São Paulo (11), Minas Gerais (8), Goiás (4), Rio de Janeiro (4), Rio Grande do Sul (3), Amazonas (1) e Roraima (1), em 23 casos as mães foram acusadas de alienadoras, sendo que em 17 foram, de fato, consideradas alienadoras e em 06 não houve “comprovação das alegações”.

Em nenhum dos casos a lei foi afastada, porém em apenas em um dos casos, do Maranhão, único agravo de instrumento analisado (AI 400694549292908040000), a legislação civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram também invocados na fundamentação, que também entendeu haver prática de alienação parental pelo pai, e reverteu a guarda em unilateral materna. Nas demais ementas, apenas a LAP, conceitos e artigos foram aplicados.

Em 06 dos casos em que a mãe foi declarada alienadora, houve a reversão da guarda para unilateral paterna. Em um dos casos, embora tenha invertido o domicílio de referência da criança para o paterno, a guarda manteve-se como compartilhada. Nos demais casos em que a genitora foi declarada alienadora, as penas aplicadas foram além da declaração de alienação parental, a advertência. Chamou atenção que em 04 casos houve condenação indenizatória ou aplicação de multa por descumprimento da decisão de convivência.

Em 07 casos o pai foi considerado alienador, todavia, em 03 casos a guarda foi revertida para unilateral materna. Dos outros 4 casos, 2 foram de multa, 1 de advertência e o outro caso não foi possível ter conhecimento pela ementa, sabendo-se apenas que foi mantida a decisão de 1ª instância.

³⁰¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **Recurso Especial Nº 1.654.111 - DF (2016/0330131-5)**. [Em linha]. Disponível em <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/STJ_RESP_1654111_d03c6\(2\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/STJ_RESP_1654111_d03c6(2).pdf)>. Acesso em 8 fev. 2020.

³⁰² JUSBRASIL - **Processos sobre a morte de Joanna Marcenal serão reunidos**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/processos-sobre-a-morte-de-joanna-marcenal-serao-reunidos/3177176>>. Acesso em 17 maio 2023.

³⁰³ JUSBRASIL - **Jurisprudência que cita alienação parental parte da mãe**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=alienacao+parental+parte+da+mae>>. Acesso em 16 maio 2023.

Chamaram atenção 03 casos. Em um caso de 2022, Apelação Cível TJRJ 0016836-76.2015.8.19.0209, houve o reconhecimento de práticas de alienação pela mãe, ainda que o pai tenha abandonado os filhos por duas vezes. No julgado o Tribunal afirmou que a prática materna exacerbou o repúdio dos filhos pelo pai, exigindo da genitora uma conduta complacente com o abandono e a entendendo como responsável pela manutenção do vínculo que o pai não formou com os filhos, assim como os julgados de época pretérita que serão analisados mais à frente.

Em outro caso, do TJSP, Apelação Cível 10090472320178260248, julgado em 2020, embora tenha se reconhecido a prática de atos de alienação parental perpetrados pelo pai, ele não foi declarado alienador por não ter incutido nos filhos sentimento de aversão pela mãe, por quem as duas crianças evidenciaram carinho e afeto. Fora mantida neste caso, a guarda compartilhada com manutenção da custódia física a cargo da mãe.

Ao contrário dos casos em que as mães foram declaradas alienadoras sob o argumento de prática dos atos considerados alienação parental, ao se analisar este caso em que um pai restou acusado, ainda que a prática tenha sido comprovada, não foi considerado o ato dele em si, mas as consequências do ato.

Ou seja, não se espera de pais condutas específicas tão somente por serem pais, ao passo que às mães assim são exigidas. Para além disso, não se responsabiliza / culpabiliza pais por conta dessas condutas, enquanto as mães acabam por ser responsabilizadas/culpabilizadas se não seguirem as condutas exigidas. Não é relevante como um pai age com o filho, ainda que os atos configurem alienação, enquanto é relevante como a mãe age e por consequência, acabam por perder a guarda dos filhos.

Por fim, em um caso restou caracterizado o estereótipo de gênero da mãe, que perdeu a guarda sob o argumento de ser desequilibrada psicologicamente, sem constar no processo o que levou a essa conclusão.

Em Portugal, o primeiro caso julgado acerca de alienação foi em 2007 no Tribunal da Relação de Évora³⁰⁴, onde um pai, após ter saído de casa e não ter procurado os filhos por um período, entendeu por bem ir à escola no horário da saída e levá-los para sua casa, sem permitir que a mãe tivesse contato com os filhos.

O juízo local entendeu por bem manter as crianças sob a guarda paterna sob o argumento que estavam adaptados e regulamentou a convivência materna. Todavia,

³⁰⁴ PORTUGAL - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Acórdão número 232/07-3. [Em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/63795d5b7661cbb980257de100574b2e?OpenDocument&Highlight=0,ALIENA%C3%87%C3%83O,PARENTAL>>. Acesso em 8 fev. 2020.

considerando que o pai não permitia que as crianças tivessem contato com a mãe e com a família materna mesmo após a sentença prolatada, os filhos passaram a agir diferente com a mãe, pois estavam agressivos e receosos, foram retirados da terapia e presenciaram inúmeras atitudes de violências verbais do pai com a mãe.

Diante disso, o Tribunal da Relação de Évora entendeu estar o pai praticando atos de alienação parental e entregou à mãe a guarda dos filhos, revogando a sentença inicial e destacando a importância de ambos os genitores presentes no desenvolvimento dos filhos³⁰⁵.

No Tribunal da Relação de Lisboa, em que pese o julgamento da Apelação 5720/04.8, de relatoria da Desembargadora Isoleta Almeida Costa, julgado em 30 de maio de 2013, considerando que os filhos afirmavam não querer estar com o pai e tudo o que passavam na companhia do genitor, fora permitida a convivência paterna apenas quando eles quisessem. Em sede de recurso, o pai argumentou que a mãe fazia alienação parental com os filhos, não tendo, portanto, qualquer comprovação neste sentido³⁰⁶.

A relatora ressaltou a disfunção da parentalidade e pontuou que a efetiva demora no decorrer processual é extremamente prejudicial aos filhos envolvidos³⁰⁷. Chama atenção neste julgado³⁰⁸ que ao delimitar a disfuncionalidade das relações parentais, Isoleta Costa pondera que, a despeito da rejeição por parte dos filhos com o pai, o processo não tem como finalidade “punir quem tiver de ser punido”, nem ficar se buscando culpados, conforme se requer. Ressalta que, uma coisa é alienação parental ser constada no decurso da ação e outra é ir a procura dela para fundamentar um julgamento.

Afirma que toda vez que se é detectada a “síndrome” os mecanismos necessários para salvaguardar as crianças devem ser adotados no âmbito familiar sem que haja punição dos envolvidos, em que pese no caso em análise, afirma existirem elementos suficientes que permitem concluir que o pai assumiu comportamentos ao longo dos anos que levou os filhos a

³⁰⁵ “As figuras parentais assumem de igual modo, de per si e conjuntamente, uma relevância extrema no crescimento e desenvolvimento dos menores, pelo que, a nenhuma delas é lícito impor aos menores, muito menos sem qualquer fundamento, que estes vejam a outra como má e a reconheçam a si como boa, distorcendo toda a realidade, como no caso em apreço decorre dos factos assentes, já que a apelante sempre foi uma mãe presente, nada constando, a qualquer título, em seu desabono. Não obstante a separação dos pais, “o essencial seria que aquele que nasceu da união dos dois se sinta com o direito de dar a cada um e de receber de cada um, tanto amor quanto antes, sem que isso constitua um problema para qualquer dos progenitores” e por qualquer modo não seja obrigado a renunciar os seus vínculos privilegiados”.

³⁰⁶ PORTUGAL - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 5720/04.8TBCSC.L1-8. [Em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5cd67a26a5f7588180257c19004de336?OpenDocument&Highlight=0,jorge,leal,aliena%C3%A7%C3%A3o,parental>>. Acesso em 8 fev. 2020.

³⁰⁷ “Foi a demora e ausência de tomada de decisão, nos presentes autos, que impediu que uma situação suscetível de ser alterada se transformasse numa situação irremediável e inexequível.”

³⁰⁸ “Não tendo os autos nascidos de qualquer denúncia por parte do Requerente da existência de alienação parental por parte da Requerida mas, antes, por motivos puramente (...)”

rejeitarem-no. Assim, ainda que haja responsabilidade de ambos os genitores ante a forma que conduziram todo processo de separação, isso não significa que haja alienação parental por parte da mãe das crianças.

Chama atenção o julgado, pois a Desembargadora encontra o ponto nodal que aqui se pesquisa, a culpa e a exigência comportamental de mulheres. Nas palavras dela o processo acaba se tornando um instrumento a procura de “culpados numa busca doentia sem fim” e não uma forma através do sistema de justiça que garanta às crianças “tranquilidade e descanso”. Verifica-se a percepção da magistrada de que a beligerância entre genitores, retirando por completo as crianças do protagonismo, não é o ideal de justiça a se fazer no âmbito das relações familiares.

Ao fazer uma análise das Jurisprudências portuguesas que cotejavam a tese da alienação Parental, a Professora e Pesquisadora Rita D’Almeida, em dois artigos de sua autoria^{309,310}, traz alguns julgados que demonstram uma percepção mais preocupada com a não penalização dos filhos, crianças ou adolescentes, bem como outros que sequer admitem a teoria por falta de cientificidade.

Em maio de 2009, o Acórdão do Processo 2190/03, do Tribunal da Relação de Lisboa, de relatoria do Desembargador Arnaldo Silva, foi o primeiro a afastar a tese da SAP por não embasamento científico. Neste caso, embora realizada mais de uma perícia e elas não terem sido contundentes sobre os alegados abusos sexuais, a decisão não permitiu que fosse retirada a centralidade das filhas, considerando para tanto, o desenvolvimento e amadurecimento delas que já estavam quase na puberdade.

Diante disso, considerou que deveria ser respeitada a vontade das crianças por não existirem indícios de que elas foram coagidas ou induzidas psicologicamente pela mãe, mantendo a suspensão de convivência com os pais e esmiuçando que “nem se pode afirmar a existência de síndrome de alienação parental (SAP), se é que o mesmo tem base científica”³¹¹.

Em outros dois julgados, uma no mesmo Tribunal da Relação de Lisboa em novembro de 2019, com relatoria do Desembargador Jorge Leal³¹², e outra de novembro de

³⁰⁹ D’ALMEIDA, Rita; GUIMARÃES, Fialho - A (síndrome de) alienação parental: uma nova forma de patriarcado? **Revista Jurídica Portucalense / Portucalense Law Journal** N.º 23. 2018 [Em linha]. Disponível em <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12284>>. Acesso em 17 maio 2023.

³¹⁰ D’ALMEIDA, Rita; GUIMARÃES, Fialho - Dos riscos e incongruências da (síndrome de) alienação parental: contextualização crítica à luz da jurisprudência portuguesa. P. 59 a 71.

³¹¹ INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P. - **Proc. 1TBCSC-B.L1-7**. [Em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em 17 maio 2023.

³¹² INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P. - **41 Proc. 6689/03.1TBCSC-A.L1-2**. [Em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em 17 maio 2023.

2010, no Tribunal da Relação de Coimbra com Relatoria do Desembargador Teles Pereira³¹³, em que pese a alegação de alienação parental tenha sido a defesa de ambos os pais, entenderam por bem, apesar de não haverem indicativos corporais evidenciados, por suspender a convivência no primeiro, com base no depoimento da criança e da família, pela sua consistência e coesão, e no segundo, porque “dano persiste indelevelmente na idade adulta, como memória traumática produtora de sofrimento”. Em ambos os casos, a tese da SAP foi afastada por se tratar de demandas que versavam sobre abuso sexual, mantendo a centralidade e protagonismo nas crianças e credibilizando seus depoimentos.

Em 2010, o mesmo Tribunal da Relação de Lisboa entendeu diferente em processo cuja Relatoria era da Desembargadora Ana Resende³¹⁴. Neste caso foi aceita a teoria da alienação parental com base na síndrome, por não restar comprovada as alegações de abuso sexual contra o pai. O Tribunal entendeu por bem aplicar a transferência de guarda, ou seja, alterar o regime de regulação das responsabilidades parentais, aplicando nas palavras de Rita d’Almeida a “terapia da ameaça” para mudar a residência da criança de forma que passasse a residir com o pai.

Ao analisar o acórdão, denota-se que o Tribunal não considerou que um processo criminal encerrado não significa que o crime não ocorreu. Além disso, “passou por cima de que a mãe era a pessoa de referência da criança e os danos que esse afastamento resulta”. No entendimento de Rita D’Almeida, a SAP dita uma resolução imediata aos Tribunais, “que implica a prevalência dos interesses do pai em relação aos interesses da criança, que acaba por ter seu sofrimento intensificado e a penalização da mãe, diante da falta de prova do abuso sexual, mesmo que igualmente não conste dos factos provados a falsidade da acusação”³¹⁵.

Mas não é só. Neste caso em especial depreende-se o flagrante estereótipo de gênero por dois motivos. O primeiro ante-entendimento de que SAP é considerada como distúrbio mental. Isto porque, quando a perícia psiquiátrica é determinada para ser realizada na mãe e acaba por não ser realizada por profissional perito em violência doméstica ou crimes sexuais contra criança, tende-se a confundir eventual CID psiquiátrico com as sequelas de uma mulher mãe atormentada pelas violências vividas ou pelo medo de não conseguir proteger seus

³¹³ INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P. - **43 Proc. 2134/09.7TBCTB.C1. 2134/09.7TBCTB.C1.** Disponível em <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em 17 maio 2023.

³¹⁴ INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P. - **44 Proc. 1625/05.3TMSNT-C.L1-7.** Disponível em <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em 17 maio 2023.

³¹⁵ D’ALMEIDA, Rita; GUIMARÃES, Fialho - A (síndrome de) alienação parental: uma nova forma de patriarcado? *Op. Cit.* p. 148.

filhos dos crimes que estão sofrendo^{316, 317}.

O segundo porque o Tribunal desqualificou a mãe pois ela contava com a ajuda da avó da criança, sua mãe. Há de se questionar se os pais não recorrem aos seus genitores como forma de ajuda com as demandas dos filhos. Saindo do plano da dúvida, dúvidas não há que qualquer genitor não será admoestado jurídica, moral ou socialmente e ainda advertido sem que seja encarado como inábil ou desinteressado pelos filhos.

Percebe-se que, em casos que se acolhe o entendimento pela Síndrome e Teoria da Alienação Parental, não há simetria de valoração das provas e total contaminação por estereótipos de gênero em todo o curso do processo, sendo as provas e evidências levadas pelas mães não acolhidas e colocadas em descrédito, ao passo que as leva pelos pais consideradas robustas. Assim, as alegações paternas são hierarquicamente relevantes em relações as maternas, já que acabam por entender como provadas, ao passo que as maternas, não³¹⁸.

É o que ocorre em um caso específico de 2009, no Tribunal da Relação de Guimarães, cuja relatora é a Desembargadora Maria Luísa Ramos³¹⁹, em que uma mãe acusa o pai, que é com quem a criança reside, de alienação parental, já que estava tendo seu convívio tolhido e requer por ação de incumprimento a inversão do regime de regulação das responsabilidades parentais. Como prova, teve relatório psicológico a seu favor.

Para fundamentar a recusa da pretensão materna, foi ressaltado no acórdão que não havia prova dos motivos que levaram os laços de afeto entre mãe e filho se romperem, além de não ter nos autos os motivos de recusa do filho, mesmo com laudo atestando a ocorrência de atos de alienação parental por parte do pai.

Significa dizer que o acolhimento da tese de alienação parental está intimamente ligado, sobretudo, quando a mãe é acusada de alienadora, em flagrante efeito do preconceito de gênero, que ainda permeia os julgados oriundos das relações familiares. Por conta disso, ainda que Gardner tenha, por volta dos anos 2000, retificado seu entendimento misógino de que a perversidade da mãe é que corrompe a relação dos filhos com os pais³²⁰ – e que não apenas

³¹⁶ SOTTOMAYOR, M.^a Clara - **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família**. p. 85-86 e 99.

³¹⁷ PAYUETA, Consuelo Barea - La nueva inquisición y sus instrumentos: el “síndrome de alienación parental”. [Em linha]. Disponível na internet em <<http://www.mujeresjuristasthemis.org/revista-themis>>. Acesso em 22 maio 2023.

³¹⁸ SOTTOMAYOR, M.^a Clara - **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família**. *Op. Cit.* p. 99.

³¹⁹ INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P. - **49 Proc. 2142/07.2TBFAF.G1**. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em 17 maio 2023.

³²⁰ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. - Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica. In: **Cadernos sobre Alienação Parental**.

mães eram alienadoras, mas também os pais, acabamos por concluir que, ainda que ambos sejam passíveis do “diagnóstico”, a forma de solução para o conflito é bem diferente ^{321,322}.

Na Europa, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), deparou-se com o primeiro caso de alienação parental em julho de 2000, com o caso *Elsholz vs. Germany*³²³, tendo apontado que a jurisdição alemã tinha afetado em um dos direitos mais fundamentais no âmbito do Direito da Família ao dar a guarda exclusiva a uma mãe, sem que o pai pudesse conviver com o filho.

No julgado, o TEDH entendeu que o movimento da mãe de repulsa em relação ao pai influenciou o filho a adotar a mesma postura de preterir e rechaçar o pai, não tendo o genitor a possibilidade de uma audiência pública e justa para expor a sua situação, em total descumprimento ao artigo 8º do Convenção Europeia dos Direitos Humanos^{324,325}, que tem como esboço conservar a vida privada familiar e os laços dos genitores com a prole, mesmo que não resida com o filho. Aqui, como não tivemos acesso ao processo nem à análise dele, não é possível que analisemos o motivo pelo qual esse pai foi afastado do filho.

No Brasil, em revisão da jurisprudência no período compreendido entre agosto de 2010, assim que a Lei de Alienação Parental entrou em vigor, até dezembro de 2016, Analicia Sousa coletou em 404 processos, dados dos Tribunais da Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, percebendo através da Figura 1 o crescimento progressivo entre os anos, confira-se:

³²¹ FERNÁNDEZ, Victoria Carbajal *et. al.* - **Estudio jurisprudencial sobre el impacto del SAP en los Tribunales Asturianos**. Instituto Asturiano de la Mujer, Abogadas para la Igualdad, 2010 [Em linha]. Disponível em <<https://abogadasparalaigualdad.files.wordpress.com/2014/03/estudio-sap.pdf>>. Acesso em 13 maio de 2023.

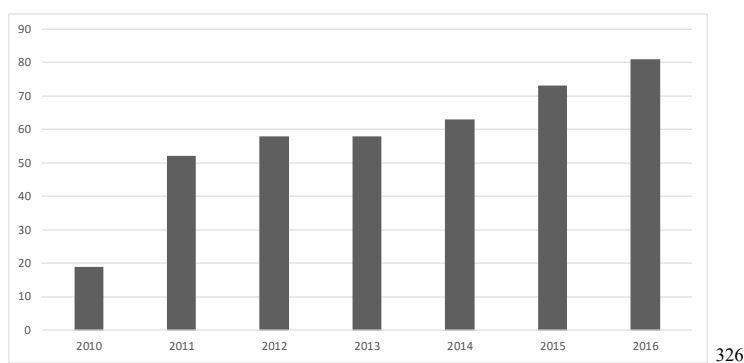
³²² SOTTOMAYOR, M.^a Clara - **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família**. *Op. Cit.* p. 102

³²³ CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS - **Caso ELSHOLZ v. GERMANY NÚMERO 25735/94**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.refworld.org/cases,ECHR,58a72da64.html>>. Acesso em 8 fev. 2020.

³²⁴ 1- Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2- Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

³²⁵ TRIBUNAL DOS DIREITOS DO HOMEM - **Código Europeu dos Direitos Humanos**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.refworld.org/cases,ECHR,58a72da64.html>>. Acesso em 8 fev. 2020.

Figura 1 - Acórdãos com alegações de alienação parental



Fonte: MARTINS (2019)

Analicia Martins ainda verifica que 57% das demandas referem-se a contextos advindos de ações de regulamentação de convivência ou guarda, e em 14% dos casos trata-se de ação cujo objeto central é a própria tese de alienação parental.

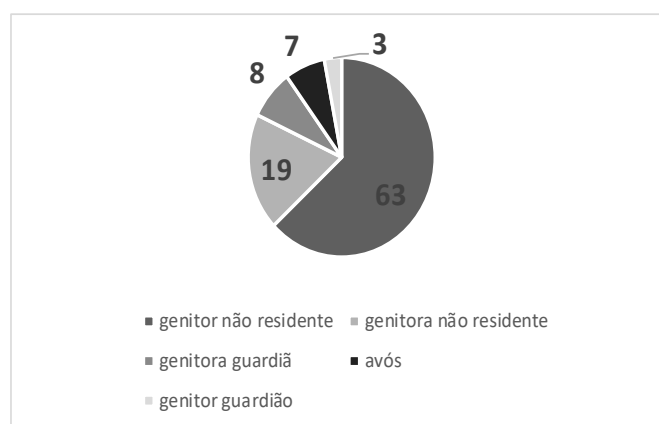
A autora chama ainda atenção para uma questão importante aqui já tratada. Um dos fundamentos daqueles que empenharam em disseminar o tema no país era de que a lei evitaria condutas e práticas violentas entre os membros familiares que estivessem em litígio e protegeria as crianças. Outrossim, a legislação, além de não evitar a beligerância nos pós divórcio, ‘é mais um instrumento que estes podem usar para incrementar o litígio nos juízos de família, perpetuando, assim, a relação conflituosa entre eles³²⁷’.

De acordo ainda com a revisão dos julgados, conforme Figura 2, verifica-se que em 63% dos casos as alegações de alienação parental partem do genitor quando não residente, enquanto 19% da genitora quando não residente, confira-se:

³²⁶ SOUSA, Analicia Martins - **Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira**. *Op. Cit.* p. 151.

³²⁷ SOUSA, Analicia Martins de - **Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira**. *Op. Cit.* p. 145 -166.

Figura 2 - Autores das alegações de alienação parental



Fonte: MARTINS (2019).

Para Analicia Sousa, tal número advém da não residência desses pais com os filhos, podendo se dar, seja pelo esforço de querer manter a participação na vida dos filhos, seja “por uma forma de desqualificar as mães guardiãs³²⁸”. Aqui, há de se compreender por tudo aqui desenvolvido, que não há uma relação exclusiva com a guarda dos filhos, mas sim pela residência da criança com a mãe, ou seja, tal conduta se daria também no contexto de guarda compartilhada, pois quando a criança reside com o pai, o percentual de ajuizamento é pelo menos 3 (três) vezes menor do que quando reside com a mãe.

Em 89% dos 404 julgados selecionados, não foi possível obter qualquer comprovação dos pressupostos exemplificados na lei, contudo, dos julgados onde restaram a identificação, ainda que não saibamos a decisão tomada pelos Tribunais locais, bem como se deram em desfavor do genitor ou da genitora, restou evidenciado que: “[...] comumente as alegações de AP surgem como parte de argumentos para desacreditar um dos genitores, construindo sua imagem como alienador egoísta, cruel, vingativo e desequilibrado, que lança mão de diferentes estratégias para obstruir a relação dos filhos com o outro genitor [...]”³²⁹.

Sousa encerra seu estudo questionando se a LAP de fato estaria contribuindo para a efetiva convivência das crianças com ambos os genitores pós-divórcio ou se a lei foi apenas um retorno estatal pungente às demandas advindas do movimento de pais separados.

Até o presente momento, se desconhece outra revisão de jurisprudência no Brasil neste sentido. O carecimento de pesquisa empírica sobre o tema é um efeito para a não apuração de conceitos e a desqualificação das práticas profissionais, já que aqueles mal-intencionados se

³²⁸ SOUSA, Analicia Martins de - **Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira**. *Op. Cit.* p. 157

³²⁹ *Idem.* p. 158

utilizam da Lei de Alienação Parental como argumento. Como consequência, provoca-se sobremaneira o litígio já existente, vitimizando ainda mais mulheres, crianças e adolescentes envolvidos³³⁰.

Internacionalmente, pesquisas com efetividade metodológica em Nova York, Quebec, Nova Zelândia e Inglaterra são uníssonas em constatar que em 80% (oitenta por cento) dos processos pesquisados, genitores são os acusadores de que a mãe de seus filhos seria a figura alienadora. Em sua maior parte, as mães acabaram por perder a guarda/custódia dos filhos³³¹.

Chama atenção que no Canadá, em 40% dos processos analisados, havia afirmação de violência intrafamiliar antes e nos pós divórcio, e na Inglaterra “observou-se que as alegações de alienação parental passaram a surgir quando as cortes começaram a reconhecer a violência doméstica como um fator limitante e/ou impedor de contatos entre filhos e pais agressores³³².

Retornando ao Brasil, em análise legislativa da lei 12.318/10 e das características exemplificativas denominadas de atos de alienação parental, sejam eles³³³:

- (i) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- (ii) dificultar o exercício da autoridade parental;
- (iii) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- (iv) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- (v) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- (vi) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- (vii) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Percebemos nesses itens alguma semelhança com as exigências comportamentais jurisprudenciais anteriores a CRFB/1988.

A exigência de comportamentos de uma mãe, a impossibilidade de levar os filhos para viajar, bem como se mudar de domicílio com eles, e principalmente a busca de culpados pelo fim das relações, encontra respaldo não somente no discurso normativo da LAP, como

³³⁰ SOMA, Sheila Maria Prado; CASTRO, Marina Souto Bezerra Lopes de, WILLIAMS Lúcia Cavalcanti de Albuquerque, TANNÚS, Pedro Magrin - A alienação parental no BRASIL: uma revisão das publicações científicas. p. 377 – 388.

³³¹ MENDES, Josimar; OLIVEIRA Silva, Ligia - **Alegações de “Alienação Parental” e vieses de gênero e misoginia em casos de guarda e convivência.** *Op. Cit.* p.44.

³³² BARNETT, A. - A genealogy of hostility: parental alienation in England and Wales. p.22

³³³ BRASIL - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

também nas jurisprudências atuais e dentre os anos de 1970 e 1980 - época em que a teoria estava de forma embrionária sendo desenvolvida.

Há pelo menos 50 (cinquenta) anos, ou seja, já no século XX, as autoras da obra intitulada "A figura/personagem mulher em processos de família", descreveram algumas situações fáticas levadas ao sistema de justiça³³⁴, e aqui trazemos os entendimentos dos julgadores, que em muito se assemelham com a construção da teoria da Lei de Alienação Parental no Brasil.

Em um processo datado de 1970, por exemplo³³⁵, um pai ajuizou pedido de busca e apreensão dos filhos após a mãe das crianças ir com elas para a Bahia, para a casa de parentes, após a separação de fato do casal. O pedido de busca e apreensão RT 515, página, 322, em que pese negado, não foi unânime.

Dois desembargadores entenderam que embora ela pudesse ser culpada por abandonar o lar, decorre do direito natural filhos tão pequenos (1 e 3 anos) ficarem com a mãe. Assim, em tendo o juiz de 1ª instância reconhecido que a mulher era honesta, o voto vencedor entendeu que após deixar o marido, a jovem mulher recolheu-se certamente no lar paterno, na Bahia, não acolhendo o pedido de busca e apreensão.

O voto vencido, por sua vez, não poupou esforços para desqualificar a conduta da mulher, e entendeu que o fato de o homem ir ao judiciário fazer tal pedido era uma prova de que não era indiferente e sem amor. Afirmava o voto ainda que que os filhos pertencem a ambos os pais, e embora nenhum dos dois possa exigir exclusividade parental, ambos poderiam pleitear judicialmente que os filhos retornassem à casa da família.

É importante ter em mente aqui, que naquela época o casamento só se encerrava com a morte ou ação de desquite (mais a frente revogada pela lei do divórcio em 1977), e só poderia se fundar na forma do artigo 317 da Lei Civil de 1916 no adultério, tentativa de homicídio, injúria grave ou abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Seguindo nessa linha, o voto vencido enfatizou que a mulher era uma moça criada, cheia de vontade e sem condições de compreender e suportar “a natural luta pela vida, que o mundo nos impõe em todas as épocas”. Ressaltou que a constituição de um lar impõe situações desagradáveis, mas que “as moças de hoje não têm paciência”.

Ainda que ela tivesse sido declarada honesta, afirmou em seu voto o desembargador, que aquela moça estava dando o exemplo do que não deveria ser feito, ao revés,

³³⁴ PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia; GIORGI, Beatriz de - **A figura/personagem mulher em processos de família.**

³³⁵ *Idem.* p 32.

deveria sim buscar “o sossego, a paz, a concórdia e não declarar guerra”. Deveria fazer “um pouco de sacrifício pelo bem dos filhos, da família e da sociedade”.

Tal voto demonstra como a cultura do silenciamento e da privatização das relações são tratadas, já que a mulher é responsável pela paz no lar e em sendo mãe, sua figura está condicionada ao padecimento “no paraíso” através da uma concepção religiosa da maternidade que naturaliza a sobrecarga emocional e as obriga a carrega-la diante, na impossibilidade de fazer frente economicamente com os ex-companheiros no sistema de justiça.

Não se pode olvidar que o enfraquecimento financeiro é um dos motivos que levam muitas mulheres a desistirem de romper com o ciclo de violência que estão inseridas, em que pese a narrativa social de muitas esteja na superficialidade de que assim se mantém pelo “bem” dos filhos.

Ou seja, não se pode deixar de perceber as exigências de condutas comportamentais e moralizantes com a mulher que permearam este voto, assim como os incisos exemplificativos do parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, que trazem por si só determinações legais que exigem posturas e condutas daquele com quem a criança reside e de seu principal cuidador. Todos os exemplos de atos de alienação parental encontrados na lei impõem uma conduta reprovável, sem analisar de forma sistêmica e ampla, nos campos da assistência social e psicologia, as relações familiares em litígios.

Não se pretende aqui concordar com práticas de abusos parentais e que são dirimidas pela lei civil e pelo ECA. Ao revés, o que se pretende aqui é demonstrar o entrelaçamento entre decisões pretéritas do sistema de justiça que se assemelham a condutas denominadas de atos de alienação parental.

Até mesmo porque, um genitor cuidador que compartilha ou não a guarda de seu filho, não agirá passivamente quando se trata de cuidados. Buscará ter ciência da vida escolar e médica dos filhos não somente com o outro genitor, mas também com as instituições ou corpo médico que atende a seu filho. Há de se diferenciar a figura da mãe de uma criança da figura da secretária de um pai. Há de se diferenciar o exercício parental responsável do controle sobre corpos de mulheres e crianças.

Em outros dois processos, um de 1973, RT 458, página 88, e outro de 1974, RT 565, página 85³³⁶ podemos mais uma vez perceber a exigência de conduta comportamental moralizante. No primeiro, uma mãe pede a guarda dos filhos que estão com o pai e consequentemente a busca e apreensão deles, e no segundo a mãe já detém a guarda dos filhos,

³³⁶ PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia; GIORGI, Beatriz de - **A figura/personagem mulher em processos de família**. *Op. Cit.* p 36 - 37.

contudo o ex-marido pleiteia a guarda das crianças porque ela iniciou relação amorosa com outro homem.

No primeiro caso, a mãe tem seu pedido negado de início, sob o argumento de que as crianças não estão em risco, ou seja, ao que parece se olha inicialmente para as crianças. Contudo, ato contínuo, argumentam na decisão que foi unânime que “os autos trazem notícias que permitem se duvidar da correta e honesta conduta da autora”.

Ou seja, tomou-se como verdade de que a liberdade pessoal/sexual da mulher a impede de ser uma mãe possível de deter a guarda dos filhos, por ter sido alegado (e não provado) a sua não honestidade. Já no segundo caso, como restou afirmado pela mulher que ela mantinha “uma discreta relação sexual com determinado senhor”, tanto a sentença como o acórdão julgaram improcedente o pedido de modificação de guarda em favor do ex-marido, por considerar que uma discreta relação sexual não traz prejuízo na criação do filho.

Bourdier denomina o ser feminino como ser percebido³³⁷ e é exatamente esse ser, na forma que é percebido, o que parece distinguir um caso do outro, qual seja, o que determina a possibilidade de exercer após nova relação pós-desquite no segundo caso, a despeito do primeiro, são as exigências comportamentais de uma mulher.

Diante dessa construção subjetiva (aparência) e da representação objetiva (aquilo que informa como deve se comportar), o corpo de uma mulher é onde se estrutura o produto social da identidade, que passa a ser naturalizada e entendida como “honesta”, como aquela em que se pode “acreditar”.

Esta mulher, pelo que se depreende dos julgados aqui trazidos, até pode ter liberdade sexual, desde que a exerça de forma discreta. Até pode viajar com os filhos, desde que de forma justificada e para ficar perto do pai. Não agir dentro do que se compreende socialmente como honesta, era motivo para ser culpada pelo fim do casamento, na forma que determinava a lei civil, o que consequentemente a tornava inapta para cuidar dos filhos.

Hoje, ainda que esta legislação esteja revogada e não haja a figura da mulher honesta, nem a determinação de culpa no fim das relações, temos na Lei de Alienação Parental, uma nova forma de se exigir comportamentos “nobres” e aceitáveis para o exercício da maternidade, além de um novo contorno para a volta da culpa como fator limitador do exercício da guarda dos filhos.

A cultura pautada em assimetrias de gênero permanece na microfísica do poder³³⁸, ou seja, nas atitudes, pensamentos e comportamentos sociais, que tendem para a docilidade dos

³³⁷ BOURDIEU, Pierre - **A dominação masculina a condição feminina e a violência simbólica**. p. 107 - 115.

³³⁸ FOUCAULT, Michel - **Microfísica do poder**. *Op. Cit.* p.59.

corpos. Tal força, organizadora e limitadora dos comportamentos se configura como uma violência simbólica (e real), para manter a relação de dominados e dominantes³³⁹.

De igual modo, em um julgado de 1975, RT 471, página 86³⁴⁰, um homem pede a guarda dos filhos por afirmar que a ex-esposa, de quem estava desquitado, tinha “conduta desregrada” e “vida resoluta”. Nas duas instâncias o Tribunal entendeu que era normal o comportamento da mulher, aduzindo que ela não tem que se converter em uma donzela, nem se privar de todas as necessidades, inclusive as sexuais, para manter os filhos consigo. O que se quer, afirmou a decisão unânime, “é que mantenha sua discricção ante os filhos que educa.”

O corpo de uma mulher, ainda pesquisando Bourdieu, é um corpo social percebido duplamente a partir de uma visão masculina. Para além daquilo que é o natural, compreende-se o corpo de uma mulher também através de suas condutas, atitudes e sua forma de proceder e estar no mundo. Ainda o que é natural acaba por ser visto como uma forma de identidade social e hierarquização³⁴¹.

Assim, é através do olhar masculino, aqui legitimado pelo sistema de justiça, que a mulher acaba por se constituir através de um ser-percebido, que a coloca em permanente estado de vinculação simbólica, esperando-se sempre que ela performe feminilidade: sendo atenciosa, submissa, discreta, contida³⁴².

Nos julgados acima analisados, ainda que possa se reconhecer a liberdade sexual de uma mulher desquitada na década de 70, ela precisava ser honesta ou performar descrição. A SAP, a tese da alienação parental e a lei que leva o mesmo nome também exige performances de atuação das mulheres. Quando as mulheres puderam se deslocar desse corpo ideal através das garantias sociais e de direitos que conquistaram e estavam mais próximos de seus corpos reais e autônomos, acabaram sendo freadas e retrocederam a esses corpos ideais retomando ao olhar do homem para se constituírem³⁴³.

Fica evidente ainda mais esse entendimento quando se analisa um julgado de 1980, RT 531, página 75³⁴⁴, onde se fundamenta inicialmente a manutenção da guarda dos filhos de um ex-casal com o pai, sob o argumento de que seria o melhor para as crianças. Em seguida, afirma que ele mantém união sólida com outra mulher e com ela já tem um filho,

³³⁹ BOURDIEU, Pierre - **O poder simbólico**. p.89.

³⁴⁰ PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia; GIORGI, Beatriz de – **A figura/personagem mulher em processos de família**. *Op. Cit.* p 38.

³⁴¹ BOURDIEU, Pierre - **A dominação masculina a condição feminina e a violência simbólica**. *Op. Cit.* p. 108 - 111.

³⁴² *Idem*.

³⁴³ BOURDIEU, Pierre - **A dominação masculina a condição feminina e a violência simbólica**. *Op. Cit.* p.112.

³⁴⁴ PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia; GIORGI, Beatriz de – **A figura/personagem mulher em processos de família**. *Op. Cit.* p. 44 a 45.

“sendo tal casal bem aceito pela comunidade”. Assim, entendeu o Tribunal por manter a guarda com o homem, pois ele “mantém união sólida e estável com outra mulher”.

Analisando como o sistema de justiça incorpora a estrutura social da manutenção da família heterocispatriarcal através do casamento, legitimando-a e reproduzindo-a, percebe-se que, através dele, também há a constituição de ser mulher, sendo através do casamento que um homem tem legitimidade e condições pelo judiciário para deter a guarda de seus filhos com outra mulher, não casada.

Não houve uma análise das efetivas condições reais da mãe em exercer a guarda neste caso acima nem em um caso de 1984, RT 590, página 257, e outro de 1985, RT 596, página 68³⁴⁵. Em ambos os casos não fora concedida a guarda dos filhos às mulheres por fatores objetivos, como elas não terem condições afetivas, culturais, zelo ou até mesmo econômicas, mas sim por fatores subjetivos atrelados à culpa e comportamentos moralizantes da mãe como idoneidade – uma se relacionar com um homem casado e a outra ter “conduta censurável”, não detalhada no julgado.

Sistematicamente, a Lei de Alienação Parental, que entra no ordenamento jurídico brasileiro às pressas, sem os devidos debates sociais necessários, após um período de grande avanço nacional e internacional na garantia de direitos das mulheres, tem como efeito o retrocesso dessas garantias de direitos, pois exige além de comportamentos moralizantes, a volta da culpa como fator determinante a serem analisados pelo sistema de justiça, quando tratamos das demandas advindas do divórcio, na forma que o artigo 320 do Código Civil de 1916 determinava.

Como pormenorizado nos capítulos anteriores, ainda que o debate de gênero acerca da Lei de Alienação Parental não tenha começado logo no início da fase de questionamento da lei, vem sendo considerado hoje, para além dos estudos acerca do melhor interesse das crianças e adolescentes, uma das principais violências institucionais de gênero causada pelo Estado brasileiro a partir do sistema de justiça.

³⁴⁵ PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia; GIORGI, Beatriz de – **A figura/personagem mulher em processos de família**. *Op. Cit.* p. 48 a 49.

3.3 O AFASTAMENTO DA TESE DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM PORTUGAL E O PROCESSO DE DESREGULAMENTAÇÃO DA LEI NO BRASIL: NOVAS LENTES A PARTIR DE JULGAMENTOS COM PERSPECTIVAS DE GÊNERO

Atualmente, a Lei de Alienação Parental no Brasil e as acusações em Portugal, a despeito de tudo o que já fora trazido neste trabalho, tem funcionado para mães conceitualmente como Michel Foucault afirma ser: a pena de suplício. Para ele, para uma pena ser de fato um suplício ela deve seguir três critérios, (i) tornar quem suplica, quem sofre a pena, um ser abjeto, repudiável (ii) tornar quem aplica a pena teatral, virtuoso e (iii) causar sofrimento maior do que sofreu quem pediu a aplicação da pena³⁴⁶.

Nas acusações de alienação parental, em havendo processos de guarda ou não, as mães são tratadas como seres desprezíveis por cometerem atos de “alienação”, ou seja, por causarem sofrimento condenável mas não tão grande quanto ao que seria vivenciado pelo seu acusador (geralmente pai do infante), que é quem supostamente “sofre com os atos de alienação”, não importando o que vem sendo vivenciado pela criança.

As crianças sequer são consideradas e ouvidas, perdem totalmente a centralidade processual enquanto o judiciário aplica uma pena por mães não seguirem condutas comportamentais exigidas socialmente pelo sistema de justiça, desde a década de 1970.

Ainda que tais condutas e a culpa não esteja mais na legislação civil quando tratamos de relações familiares, a Lei de Alienação Parental entra no sistema de justiça exatamente retornando com tais requisitos, ao passo que a legislação civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente já trouxeram todo o arcabouço legislativo para tratar de violências contra crianças e adolescentes e abusos parentais.

Tais implicações legais acabam por afrontar princípios Constitucionais em ambos os países, como a da Dignidade da Pessoa Humana e o da Igualdade.

Desde 2015, há quase uma década, a pauta pela revogação da Lei de Alienação Parental encontra-se na agenda política do Brasil, porém os grupos mais conservadores insistem na manutenção da lei com o aprimoramento de práticas que diminuam a garantia dos direitos das mulheres, criminalizam a prática de “atos de alienação parental”, bem como endureçam suas penas.

Em Portugal, as alegações e o investimento na tese também seguem, ainda que os Tribunais de Portugal, ao que parece pelos estudos feitos, estejam mais preocupados em não

³⁴⁶ FOUCAULT, Michel - **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 36 a 37.

culpabilizar membros intrafamiliares, nem afastar as crianças dos genitores. Enquanto no Brasil, as decisões que determinam a inversão de guarda com o afastamento de crianças de suas mães sejam comuns, em Portugal a busca pela interdisciplinaridade, com a recomendação de estudos e acompanhamentos por profissionais qualificados, bem como a maior responsabilização dos Estados pelas famílias, acaba por minimizar o impacto crescente da tese.

Ambos os países receberam a última Recomendação da ONU em maio de 2023 acerca do tema, que para além de rechaçar a cientificidade da tese, reconhece-a misógina e não protetora das infâncias. No Brasil, ainda, a Resolução 492 do CNJ torna obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero por todo o Poder Judiciário e reconhece a influência do patriarcado, machismo e sexismo como transversal ao direito.

Aglutinando-se para além da Recomendação da ONU e do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero, a Nota Técnica Nº 4/2022 do Conselho Federal de Psicologia orienta a atuação de psicólogas e psicólogos acerca dos impactos da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e a Recomendação do Conselho Federal de Serviço Social-CRFB/1988ESS – CRSS³⁴⁷ que orienta a atuação da categoria no que se refere a Lei de Alienação Parental (12.318/2010) também se encontram no rol das diretrizes a se seguir quando demandas com acusações de alienação parental chegam até o sistema de justiça.

Ao seguir todas as recomendações e Notas Técnicas, ambos os países deixam de lado a instrumentalização coercitiva e punitivas de mulheres (e crianças) que a lei impõe, e passam a centralizar a demanda a partir de uma perspectiva de gênero, impedindo assim que violências advindas dos estereótipos de gênero sejam sistematizadas e institucionalizadas pelo sistema de justiça, que precisa desafiar a imparcialidade dos axiomas jurídicos.

Conjugando-se tais condutas com capacitações educacionais, as transformações para o afastamento de condutas punitivistas possam se iniciar de forma estrutural. Não sendo assim, reformular os institutos e reescrever os critérios nos levará ao mesmo lugar de outrora, a culpabilidade e exigências comportamentais de mulheres³⁴⁸.

Não se pode deixar de lado a necessária análise patrimonial quando se trata da Lei de Alienação Parental. Mulheres passaram a sujeitas de direito tão somente em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada. Ali passaram a poder ter crédito e a receber herança de seus pais ou maridos.

³⁴⁷ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - **Lei de alienação parental: a alternativa punitiva legal e regulatória do Estado sobre mulheres e relações familiares**. [Em linha]. Disponível em: < <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1876> > Acesso em 25 maio 2023.

³⁴⁸ OLIVEIRA, Ligia Ziggotti - **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**. *Op. Cit.* p. 119 e 120

A patrimonialidade da mulher no patriarcado moderno de Brasil tem 61 anos, menos de 1 século, e a dependência financeira da mulher em relação ao marido em Portugal só acabou com o Código de 1966, ou seja, há 57 anos; o que impede mais uma vez de se adotar o discurso da igualdade e neutralidade quando se trata de relações familiares entre pessoas de sexos opostos, ainda que o afeto tenha ganhado *status* de categoria jurídica.

Na prática, o que ainda se tem em ambos os países são mulheres com menor potencial financeiro, compreendendo as exceções, que se dedicam mais tempo a casa e a criação dos filhos e que renunciam ao investimento profissional em prol da família. Ligia Ziggotti, em pesquisa sobre o tema, afirma que não foi localizada na jurisprudência do STJ entre 1988 e 2014, qualquer demanda de alimentos ajuizada por homens em face das ex mulheres/companheiras³⁴⁹.

Ainda que alimentos não seja o tema central do presente trabalho, não considerar o viés patrimonial e financeiro das mulheres, maiores acusadas de alienação parental, é desconsiderar o aspecto de gênero que mantem a hierarquia masculina no heterocispatriarcado.

Em especial porque hoje, no Brasil, o STJ entende de que os alimentos entre cônjuges são excepcionais e temporários e só é possível em algumas exceções (como debilidades pessoais ou de filhos que precisam da presença materna bem ou com incapacidade para o trabalho) e o seu viés é de subsistência e não de manutenção de padrão de vida.

Em Portugal não foi diferente. A manutenção legal de dependência financeira termina tão somente com o Código de 1966. Até esta data, além do patrimônio ser administrado tão somente pelo homem, a ele também se conferia a possibilidade de vender objetos de trabalho. Até mesmo entrar em um ônibus não podiam sem autorização do marido, pois era um contrato de transporte e elas não podiam formar quaisquer espécies de contrato sem anuência do marido³⁵⁰.

Neste país, assim como no Brasil, após o divórcio, a regra é que cada cônjuge deve prover à sua subsistência, na forma do que preceitua o n.º 1 do artigo 2016 do Código Civil, tendo os alimentos entre cônjuges além de um caráter excepcional e temporário, a não obrigatoriedade de manutenção de padrão de vida, mas o mínimo de subsistência na trajetória de independência financeira³⁵¹.

³⁴⁹ OLIVEIRA, Ligia Ziggotti - **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**. *Op. Cit.* p. 125.

³⁵⁰ GUIMARÃES, Elina - **A mulher Portuguesa na legislação civil**. *Op. Cit.*, p. 561-562.

³⁵¹ FAMÍLIA COM DIREITOS - **Pensão de alimentos a ex-cônjuge**. [Em linha]. Disponível em <<https://familiacomdireitos.pt/pensao-de-alimentos-a-ex-conjuge/>> Acesso em 29 maio 2023.

Significa dizer que após ter sido por mais de um século excluída da esfera pública, do trabalho e impossibilitada de receber ou administrar herança, o entendimento do STJ no Brasil escancara e alarga o abismo patrimonial/financeiro que existe e diferencia homens e mulheres, em especial quando não se preocupa com a saída ou não investimento no mercado de trabalho para dedicar-se à família e compreende que todas as mulheres saudáveis possuem condições de se reinserir no mercado³⁵².

É temerário e hierarquizador não se reconhecer que o cuidado se constitui como uma fonte de recursos invisíveis não incorporados às narrativas econômicas, mas que se transforma como um custo para as mulheres. Logo, tempo e valor econômicos devem ser calculados de forma a computar o trabalho não remunerado, mas não são valorizados pois estão atrelados ao universo feminino³⁵³.

Para além disso, mulheres ainda recebem remunerações inferiores e trabalhar não é necessariamente condição de sustento digno para muitas. O Poder Judiciário não deve de fato validar explorações financeiras diante do fim do casamento, todavia, não aprofundar as assimetrias de gênero partindo da falácia da igualdade entre ambos é ignorar “a realidade ideológica patriarcal e socioeconômica da família brasileira”, o impacto à mulher quando se trata de repartição da capacidade econômica que era do casal.

Tais posturas acabam por inviabilizar o amplo acesso à justiça e a não garantia aos direitos das mulheres³⁵⁴, fazendo cair por terra o efetivo significado do princípio constitucional da solidariedade.

Apesar de existirem diversos atores do cuidado, como o Estado, a família, a comunidade e o mercado, - além das cuidadoras -, ainda se observam desigualdades e assimetrias³⁵⁵. Verifica-se “o excesso de carga que recai sobre as mulheres, ou sobre as famílias, resultado de uma distribuição desigual da provisão de bem-estar entre Estado, mercado e família, os três pilares do bem-estar”³⁵⁶.

Por vezes, os recursos do agregado familiar são insuficientes para satisfazer as necessidades de cuidados, e é então, e só então, quando essas necessidades emergem na economia real, ou seja, são contabilizadas, sob a forma de serviços públicos e/ou privados, que são inacessíveis à maioria das famílias. Ou seja, os cuidados se inviabilizam como forma de

³⁵² OLIVEIRA, Ligia Ziggotti - **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**. *Op. Cit.* 16/17.

³⁵³ DURÁN, María Ángeles - **La riqueza invisible del cuidado**. p.20.

³⁵⁴ PIOVESAN, Flávia - **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. *Op. Cit.* p. 94/95

³⁵⁵ HIRATA, Helena - **O cuidado: teorias e práticas**. p.23.

³⁵⁶ ANDRADE, Luiza L. - **Gênero, trabalho e bem-estar social na América Latina: um estudo das políticas de licenças maternidade, paternidade e parentais no Brasil, Chile e Uruguai**. p.109.

riqueza. Então, o mercado, o Estado, ou ambos, terão que assumir a tarefa de cuidar que até agora tem sido deixada nas mãos das famílias, ou seja, dos milhões de mulheres que compõem a categoria do cuidado³⁵⁷.

Independente da maternidade, “o dispositivo materno não atua apenas sobre as mulheres que são mães, mas também institui códigos e valores morais para todas as mulheres, para que estejam prezando sempre pelo cuidado do outro”³⁵⁸. As mulheres sofrem o peso do cansaço da sobrecarga de atividades de cuidado, sendo que as mesmas não são o público-alvo das políticas de cuidado.

A presença do Estado em relação ao cuidado envolve várias esferas (saúde, trabalho, educação, assistência social), em seus diversos níveis de intervenção, e ausência dessa estrutura impacta na autonomia econômica e desenvolvimento profissional das mulheres.

Isso resulta que, em busca de flexibilidade, as mulheres precisam buscar trabalho em condições de inferioridade com os homens. Trabalhos cujos horários ou datas de entrega sejam mais rígidos são menos amigáveis à participação feminino. É também mais fácil que as mulheres estejam alocadas em empregos informais, sem proteção social³⁵⁹. De acordo com a OIT, “*las tasas de participación laboral son más altas para mujeres con familias en países donde hay mayor presupuesto para servicios de primera infancia, cuidado de corto y largo plazo, y prestaciones de maternidad, discapacidad, enfermedad, entre otros*”³⁶⁰.

Tais questões evidenciam a necessidade de se pensar para além de mudanças legislativas, mas uma agenda de políticas públicas de cuidados que possibilitem às mulheres autonomia física, econômica e para tomada de decisões.

Deve-se valorar mais o trabalho reprodutivo não remunerado em sua importância na garantia do bem-estar da sociedade em seu conjunto, compreendendo que tais experiências dão lugar a percepções e evidenciam posições diferentes das pessoas dentro da sociedade. O uso do tempo onde as desigualdades se materializam, se convertem em situações de injustiça, uma vez que as oportunidades laborais, políticas e de participação comunitária variam de acordo com a disponibilidade de tempo³⁶¹.

³⁵⁷ DURÁN, María Ángeles - **La riqueza invisible del cuidado**. p.25.

³⁵⁸ SILVA, Juliana Marcia Santos; CARDOSO, Vanessa Clemente; ABREU, Kamila Eulálio; SILVA, Livia Souza - A feminização do cuidado e a sobrecarga da mulher-mãe na pandemia. p.151.

³⁵⁹ BLAU, F; KAHN, L. - The Gender Wage Gap: Extent, Trends, and Explanations. p. 789.

³⁶⁰ OIT - ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO - **La contribución del diálogo social a la igualdad de género**. p. 100.

³⁶¹ CEPAL - **Autonomía de las mujeres e igualdad en la agenda de desarrollo sostenible (LC/G.2686/Rev.1)**. Santiago. 2016.p.30.

O Brasil começa a caminhar em prol de uma política nacional de cuidados. Em 2023, foi criada a Secretaria Nacional de Cuidados e Família vinculado ao Ministério, Assistência Social, Família e Combate à Fome. Essa secretaria tem como um dos objetivos reconhecer, valorizar e redistribuir o trabalho de cuidados, aliviando a carga de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado das mulheres, possibilitando a liberação do seu tempo e o usufruto de seus direitos em outros âmbitos da vida³⁶².

Em Portugal, país que em 2020 tinha 23% da sua população com mais de 65 anos de idade, também se discute um Sistema Nacional de Cuidados, pautado em investimento na rede de serviços de proximidade e de cuidados domiciliários; Reforço da participação estatal nos acordos de cooperação com o setor social para valores que acompanhem a inflação; Reformulação dos acordos de cooperação com o setor social para permitir a adaptação das respostas sociais às necessidades da população; Criação de um Sistema de Telecuidado público, creches públicas, por exemplo. O objetivo é construir respostas públicas na área da infância, da velhice, da dependência e da promoção da autonomia, de caráter universal e tendencialmente gratuito³⁶³.

Espera-se que mudanças legislativas e nas políticas públicas possam ajudar a romper com a estrutura patriarcal e assimétrica de cuidados, possibilitando que as mulheres tenham espaço para o seu desenvolvimento econômico e profissional, que possam vivenciar seus direitos com liberdade, e que tenham como garantia que os mesmos sejam interpretados no Judiciário, e executados nas políticas públicas, a partir de uma perspectiva de gênero, o que pode contribuir para a igualdade dentro das relações interpessoais e familiares.

É equivocado por si só afirmarmos que as famílias se fundam de forma harmônica nos arranjos de cuidado quando tratamos de desigualdades de gênero. Para além disso, se o Direito das Famílias assim lecionar, acaba por demonstrar sua indiferença à realidade das mulheres e seguir na manutenção do poder heterocispatriarcal³⁶⁴.

Trazer para o campo das famílias a criticidade e o debate acerca do acesso às mulheres ao patrimônio, sobre trabalho reprodutivo, divisão sexual do trabalho e liberdade sexual, acaba por aos poucos transformar a base patriarcal do direito pelas políticas de cuidado.

³⁶² BRASIL Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS - **Cartilha Conheça a Secretaria Nacional de Cuidados e Família**. [Em linha]. Disponível em <<https://familiacomdireitos.pt/pensao-de-alimentos-a-ex-conjuge/>> Acesso em 29 maio 2023.

³⁶³ ARAÚJO, Mafalda - **Dossier 343: Serviço Nacional de Cuidados**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.esquerda.net/topics/dossier-343-servico-nacional-de-cuidados>>. Acesso em 03 jun. 2023.

³⁶⁴ OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti - **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**. *Op. Cit.*p. 157.

Inserir a política do cuidado no lugar do punitivismo para com as mulheres é uma das possibilidades de, como leciona Florestan Fernandes, se tirar o passado do presente, forma na qual se entende desde a formação de Brasil como marca nacional ante a escolha das permanências ao invés das tensões das rupturas necessárias³⁶⁵.

Dentro dessa política pública do cuidado, a revogação da Lei de Alienação Parental no Brasil e o afastamento da tese punitivista tanto no Brasil e Portugal se faz necessária, devendo, em ambos os países, a perspectiva de gênero se encontrar na centralidade dos julgados em paralelo com a pluralidade de atores necessárias para um julgamento justo, que perpassasse a psicológica, o serviço social e, se necessário, a psiquiatria.

Para encerrar, é preciso aqui relembrar os ensinamentos de Ivone Gebara no livro *Esperança Feminista* de que obedecer significa “ouvir com seriedade, com atenção as pessoas e os acontecimentos da vida.” A verdadeira obediência implica em se estar empenhado e ser de fato desvelado um com os outros, uma aquiescência ao coletivo³⁶⁶.

Assim, desobedecer a uma lógica de injustiça é desobedecer aos privilegiados, àqueles que não se preocupam com as vulnerabilidades e querem manter o *status quo*. Reagir a eles é reagir à uma ordem excludente imposta. Por esta investigação concluímos que reagir à teoria e apoiar a revogação LAP é desobedecer aqueles que impõem toda sorte de violências sobre mulheres e crianças.

Desobediência e obediência “se sustentam em diferentes momentos e sentidos da vida. Uma não existe sem a outra. O fato é que quando desobedecemos a alguma ordem patriarcal, estamos desobedecendo àqueles cujas ordens são muitas vezes contra o bem comum, contra o direito de igualdade cidadã”³⁶⁷. Desobedeçamos.

³⁶⁵ FERNANDES, Florestan - *A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. *Op. Cit.* p. 199 a 200.

³⁶⁶ GEBARA, Inove. DINIZ, Debora - *Esperança Feminista*. p. 268 a 269.

³⁶⁷ GEBARA, Inove. DINIZ, Debora - *Esperança Feminista*. *Op. Cit.* p. 270.

CONCLUSÃO

Este trabalho visa demonstrar o entrelaçamento do que é possível legislativamente acontecer quando não se aprofunda de forma crítica o direito das famílias e a garantia dos direitos das mulheres e se ressalta o falacioso argumento de proteção a infância.

Percebe-se diante do todo aqui trazido que, sem compreender a história do direito das mulheres e o não aprofundamento das consequências do não acesso feminino ao patrimônio até o último século, a compreensão do trabalho reprodutivo e da divisão sexual do trabalho, além das hierarquias de gênero impostas socialmente, que o patriarcado como categoria jurídica que funda o direito das famílias hodierno está posto.

No primeiro capítulo restou demonstrado que o patriarcalismo é categoria fundante do direito luso e brasileiro e os lugares sociais que estavam reservados às mulheres na formação do capitalismo. Foi esclarecido que a descendência e a organização da vida social e política se dá por meio da linhagem patrilinear de descendência e que o controle do Estado estava intimamente relacionado às atividades e poder do *pater*.

Resta ainda comprovado como que a história oculta das mulheres dentro deste processo de formação social, tanto em Portugal como no Brasil, se confunde a uma própria guerra contra as mulheres, seja através da caça às bruxas, seja por meio da colonização e escravização. Fato é que a construção dos papéis sexuais em paralelo à redefinição de trabalho produtivo e reprodutivo de homens e mulheres, evidenciaram as estratégias androcêntricas de apropriação e disciplinamento de corpos de mulheres pelo sujeito universal, ou seja, homem, branco, cristão, cisgênero e heterossexual.

O salário, bem como a ausência dele, reservou à mulher não apenas o trabalho reprodutivo, ou seja, todo trabalho de cuidado – casa e materno, mas tornou o corpo da mulher e o seu tempo mercadorias de expropriação de capital. Ao homem reservou-se o trabalho remunerado cuja mercadoria é a força de trabalho humano e que se troca por um capital, variável ou não.

Não se pode porém, olvidar que para além da diferença entre homens e mulheres há também as diferenças entre homens brancos e negros e mulheres brancas e negras desde o início desta formação social patriarcal.

Compreendemos neste capítulo que a dominação do *pater* sobre a mulher, na tríade cozinha – casa – igreja, é o sustentáculo da rígida concepção patriarcal histórica e que é a partir daí que poderemos analisar as relações familiares que excluíram o contrato sexual da análise das instituições e em especial do Direito.

Fato é que o patriarcado como categoria jurídica se amolda fundamentalmente na análise das assimetrias de gênero presentes nas relações familiares e que influencia a análise dos diferentes tipos de modelos familiares que passaram a se estruturar no tempo e que possibilitam novas lentes interpretativas sobre as bases que subsidiam as alegações de alienação parental, tanto em Portugal como no Brasil, externalizando as relações de poder atinentes ao fenômeno estudado, em especial quando emergem como resposta conservadora a partir do avanço de garantias de direitos e políticas públicas que assegurem a não violência para mulheres e crianças.

As assimetrias de gênero decerto influenciam as relações familiares e principalmente se externalizam após o fim das relações conjugais, atraindo para o universo jurídico uma análise das famílias e das legislações que a regulamentam/protegem em consonância com a busca de igualdade política, social e econômica da mulher.

Assim, analisa-se neste capítulo que, em que pese se afirme que após a abertura política pós ditadura em ambos os países, o patrimônio tenha dado lugar ao afeto e esse tenha categorizado de forma central os estudos acerca das formações das famílias, na prática não se pode tratar assim. Isso porque, para além de não poder comprovar e direcionar os rumos das relações como escolha unicamente afetiva dos envolvidos, não se pode negar que as relações ainda estão pautadas em estruturas de opressão e dominação que acabam por ter desconsideradas as vivências patrimoniais, relacionais, pessoais e normatizadoras das mulheres, que muitas vezes acabam por reproduzir a lógica de dominação.

Conclui-se neste capítulo, que a igualdade substancial de gênero é condição *sine qua non* para a democratização de qualquer instituição e avanço de qualquer sociedade, sendo urgente em se tratando de Brasil e Portugal se pôr termo à disparidade relacional da mulher nas mais diversas conjunturas estruturantes. Os números trazidos detalhadamente no capítulo assim comprovam.

Por fim, o capítulo esclarece e fundamenta que, ao contrário do homem, a garantia de reconhecimento do princípio da dignidade humana das mulheres e sua consequente salvaguarda de igualdade é um meio para sustentação do capital e não um fim individual em si mesma. Prova disso é que apenas em 1975, ano escolhido pela ONU como internacional das mulheres, três décadas após a ratificação da declaração Universal dos Direitos Humanos,

realizou-se a I Conferência Mundial da Mulher que deu início à elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, cujo objetivo era garantir internacionalmente os princípios pela não discriminação da mulher.

Assim, através de toda contextualização histórica sobre patriarcado, assimetrias de gênero e Direitos Humanos, passamos a problematizar as alegações de alienação parental em ambos os países, aprofundando o estudo de se elas seriam utilizadas como instrumentos de manutenção das violências explícitas e implícitas de gênero ante as evidentes assimetrias que influenciam não somente as relações familiares em si, mas em especial no pós-divórcio, já que acabam por atrair para o universo jurídico litígios relacionados a abusos parentais.

No segundo capítulo é possível compreender e esmiuçar a trajetória histórica da normatização e garantias de direitos das mulheres, já que revisitamos internacionalmente a luta das mulheres em prol dos direitos humanos, que a partir da Segunda Guerra Mundial passou por um longo caminho de reconhecimento e efetivação.

Além disso, ao detalhar a conquista dos direitos das mulheres no Direito Português e no Direito Brasileiro a partir século XIX, compreendemos em ato as conquistas advindas das lutas sociais que permitiram com a última Constituição de cada país chegarmos à igualdade formal entre homens e mulheres.

Reescrever este caminho de ambos os países, bem como toda trajetória internacionalista pós 2ª Guerra Mundial, evidencia o projeto de subjugação de garantias de direitos no patriarcalismo.

Como resultados e considerações finais evidencia-se que a tese da alienação parental indica a existência de favorecimento dos homens em suas demandas legais por meio de litigância abusiva, ocorrendo inclusive, com a utilização de discurso androcêntrico, que, legitimado pelo sistema judiciário, busca obter vantagens patrimoniais e desqualificar as mães. Tal prática, está em contradição com as Convenções e Tratados assinados tanto por Portugal quanto pelo Brasil, que se comprometeram diante de todos os outros países a repudiar e combater todas as formas de discriminação contra as mulheres, utilizando-se de todas as ferramentas estatais, inclusive o sistema de justiça.

Todo o esforço empenhado para a defesa dessa dissertação foi ao longo do percurso se tornando cada vez mais fortalecida a partir das atuações dos movimentos sociais e também de reconfigurações legislativas.

Ao concluir esse estudo, noticiou-se no Brasil que no Senado, em 16 de agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou o projeto de lei 1.372/23 que revoga integralmente a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318, de 2010). Apresentado pelo senador

Magno Malta (PL-ES), o PL 1.372/2023 recebeu voto favorável da senadora relatora Damares Alves (Republicanos-DF) e agora segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS)³⁶⁸.

De acordo com o autor, a legislação é alvo de críticas de instituições de defesa dos direitos de crianças e adolescentes porque, segundo ele, teve o uso deturpado por genitores acusados de abusos para assegurar a convivência com a criança e o convívio familiar apesar do processo de violência. Alguns casos registram a perda da guarda pela genitora que denunciou o abuso e foi acusada de alienação parental. Perceba-se aqui que a violência contra corpos de mulheres não é central na pauta da revogação.

Além disso, a revogação da Lei da Alienação parental já foi recomendada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e por peritos da Organização das Nações Unidas (ONU) especializados em combate à violência contra mulheres e meninas.

³⁶⁸ AGÊNCIA SENADO - **Projeto que revoga Lei da alienação parental avança**. [Em linha]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,Lei%2012.318%2C%20de%202010>>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. [Em linha]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 jan. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 7352/2017. Altera as Leis n°s 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128842>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 10.562/2018. Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental**. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2181453>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 10.182/2018. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010**. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 10.712/2018. Altera artigos da Lei n° 12.318, de 2010 e da Lei n° 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2577/2015. Tipifica a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade de obter privilégio na ação da guarda de menores.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1599111>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 10.639/2018. Revoga a lei que trata da alienação parental.** [Em linha]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4769/2019. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando a aplicação desta Lei em casos de violência doméstica ou sexual.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2217816>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6371/2019. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.** [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 567/2020. Altera o artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a fim de estabelecer punição ao agente que pratica alienação parental através da falsa denúncia de cometimento de crime.** [Em linha]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238567>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5588/2020. Altera a Lei 12.318/2010, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar os procedimentos relacionados à alienação parental.** [Em linha]. Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2267688>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **REQ 1228/2021**. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2285992>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 8071/2017**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2144805>>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. [Em linha]. Disponível em <<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **CNS pede fim de PL e lei sobre “alienação parental”, que prejudicam mulheres e crianças**. [Em linha]. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2359-cns-pede-fim-de-pl-e-lei-sobre-alienacao-parental-que-prejudicam-mulheres-e-criancas>>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. [em linha]. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ passam a ser obrigatórias no judiciário**. [Em linha]. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario>>.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. [Em linha] Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** [Em linha] Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> .

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** [Em linha] Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

BRASIL. **Lei nº 14.340 de 18 de maio de 2022.** [Em linha]. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm>.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Legislação.** [em linha]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao>>.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica Nº 4/2020/PFDC/MPF, 10 de março de 2020.** [Em linha]. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/nota%20tecnica%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf>>.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 4377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** [em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Consulta Pública PL nº 1372 de 2023.** [Em linha]. [Consulta em 14 maio 2023]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=156451>

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 634, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016).** [Em linha]. <Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152272>>.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **PL 19 de 2016.** [Em linha]. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-19-2016>>.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **PL 498/2018. Revoga a lei da alienação parental.** [Em linha]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Sugestão nº 15 de 2021.** [Em linha]. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148670>>.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **PL 2235 de 2023.** [Em linha]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157150>>.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito de Competência Nº 94.723 - RJ (2008/0060262-5).** [Em linha]. Disponível em <<https://migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190820-06.pdf>>.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.654.111 - DF (2016/0330131-5).** [Em linha]. Disponível em <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/STJ_RESP_1654111_d03c6\(2\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/STJ_RESP_1654111_d03c6(2).pdf)>.

FRANÇA. **Code civil des Français.** [em linha]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/>.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021, sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças.** [Em linha]. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0406_PT.html>.

PORTO RICO. **Ley Protectora de los Derechos de los Menores en el Proceso de Adjudicación de Custodia.** [Em linha]. Disponível em: <<https://bvirtualogp.pr.gov/ogp/Bvirtual/leyesreferencia/PDF/Menores%20de%20Edad/223-2011/223-2011.pdf>>.

PORTUGAL. **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Acórdão número 232/07-3.** Relatora Mata Ribeiro. [Em linha]. Disponível em

<<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/63795d5b7661cbb980257de100574b2e?OpenDocument&Highlight=0,ALIENA%C3%87%C3%83O,PARENTAL>>.

PORTUGAL. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 5720/04.8TBCSC.L1-8.**

Relatora Isoleta Almeida Costa. [Em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5cd67a26a5f7588180257c19004de336?OpenDocument&Highlight=0,jorge,leal,aliena%C3%A7%C3%A3o,parental>>.

PORTUGAL. COMISSÃO PARA CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO.

Enquadramento. [Em linha]. Disponível em <<https://www.cig.gov.pt/area-igualdade-entre-mulheres-e-homens/enquadramento/#:~:text=Em%201980%2C%20Portugal%20ratifica%20esta,do s%20Direitos%20Humanos%20das%20Mulheres>>.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** 1976. [em linha] Disponível em

<<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>.

PORTUGAL. Ministério Público. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de**

Discriminação contra as Mulheres. [Em linha]. Disponível em <<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contramulheres-0>>.

PORTUGAL. **Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08.** [Em linha].

Disponível em <<https://dre.pt/dre/detalhe/diario-republica/175-2015-70215243>>.

PORTUGAL. **Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15.** [Em linha].

Disponível em <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>>.

PORTUGAL. **Diário da República.** Decreto-Lei n.º 47344 Diário do Governo n.º 274/1966,

Série I de 1966-11-25 [Em linha]. Disponível em <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>>.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2019.** [Em linha]. Disponível em <<https://files.dre.pt/1s/2019/03/04600/0152801529.pdf>>.

TRIBUNAL DOS DIREITOS DO HOMEM. **Código Europeu dos Direitos Humanos.** [Em linha]. Disponível em <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>.

REFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS

AGÊNCIA SENADO. **Projeto que revoga Lei da alienação parental avança.** [Em linha]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,Lei%2012.318%2C%20de%202010>>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.

ALPACA, Nathalie Hanna - **Participação de mulheres no mercado de trabalho é 20% inferior à dos homens.** [Em linha]. [Consulta em 04 abr. 2022]. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/participacao-de-mulheres-no-mercado-de-trabalho-e-20-inferior-a-dos-homens/>

ÂMBITO JURÍDICO - **Mulheres lideram pedidos de divórcios, afirma IBGE.** [Em linha]. [Consulta em 15 jul. 2022]. Disponível em <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2996646/mulheres-lideram-pedidos-de-divorcios-afirma-ibge>

ANDERSON, Elizabeth - **Feminist Epistemology and Philosophy of Science.** 2022. [Em linha]. [Consulta em 12 mar. 2022]. Disponível em <https://plato.stanford.edu/entries/feminism-epistemology>

APAV – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - **Estatísticas APAV.** [Em linha]. [Consulta em 04 abr. 2022]. Disponível em https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas-apav

ARAÚJO, Mafalda - **Dossier 343: Serviço Nacional de Cuidados**. [Em linha]. [Consulta em 03 jun. 2023]. Disponível em <https://www.esquerda.net/topics/dossier-343-servico-nacional-de-cuidados>

ATOLEIROS - **Evolução do direito das mulheres em Portugal**. [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <http://www.geocities.ws/atoleiros/direitomulheres.htm>

BALA, Nicholas; BAILEY, Nicole - **Enforcement of access & alienation of children. Conflict reduction strategies & legal responses**. [Em linha]. [Consulta em 13 jun. 2023]. Disponível em <https://www.proquest.com/openview/637c7b35a78f465628e7f647dfc89d77/1?pq-origsite=gscholar&cbl=28149>

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS - **Câmara aprova projeto que altera regras sobre alienação parental**. [Em linha]. [Consulta em 13 maio 2023]. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/840335-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-ALTERA-REGRAS-SOBRE-ALIENACAO-PARENTAL>

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SNAS - **Cartilha Conheça a Secretaria Nacional de Cuidados e Família**. [Em linha]. [Consulta em 03 jun. 2023]. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/Principal/Capa/Marcha%20dos%20Prefeitos/SNCRFB_Cartilha_Conheca_Sec.Nacional%20Cuidados%20e%20Familia%20\(5\).pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/Principal/Capa/Marcha%20dos%20Prefeitos/SNCRFB_Cartilha_Conheca_Sec.Nacional%20Cuidados%20e%20Familia%20(5).pdf)

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - **Nota Técnica Nº 4/2020/PFDC/MPF, 10 de março de 2020**. [Em linha]. [Consulta em 13 nov. 2020]. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/nota%20tecnica%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf>

BRASIL. SENADO FEDERAL - **Violência contra a mulher: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos**. [Em linha]. [Consulta em 15 jul. 2022]. Disponível em

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1#:~:text=Percentual%20de%20mulheres%20agredidas%20por,aumento%20de%20284%25%20desses%20casos>

BRASIL. SENADO FEDERAL - **Maioria dos participantes é favorável ao fomento à contratação de mulheres acima de 50 anos pelo mercado de trabalho.** [Em linha]. [Consulta em 15 jul. 2022]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacoesportema?tema=Mulher>

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **STF julga inviável ação contra Lei da alienação parental.** [Em linha]. [Consulta em 11 maio 2023]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478866&ori=1>

BRUCH, Carol S - Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases. **Family Law Quarterly.** [Em linha]. V. 35, N. 3, 2001. [Consulta em 12 jun. 2023]. Disponível em https://law.ucdavis.edu/faculty/bruch/files/fam353_06_bruch_527_552.pdf

CAMPOS, Luis Augusto; FRANÇA, Danilo; PORTELA, Poema - **Relatório das desigualdades de raça, classe e gênero GEMAA 2020.** [Em linha]. [Consulta em 04 abr. 2022]. Disponível em <http://gemma.iesp.uerj.br/infografico/relatorio2020/>

CIMAC NOTÍCIAS - **Asamblea legislativa deroga alienación parental.** [Em linha]. [Consulta em 21 nov. 2020]. Disponível em <https://cimacnoticias.com.mx/noticia/asamblea-legislativa-deroga-alienacion-parental/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021.** [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - **Nota pública do CONANDA sobre a lei da alienação parental Lei nº 12.318 de 2010.** [Em linha]. [Consulta em 11 out. 2022]. Disponível em: http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wpcontent/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - **Lei de alienação parental: a alternativa punitiva legal e regulatória do Estado sobre mulheres e relações familiares.** [Em linha]. [Consulta em 25 maio 2023]. Disponível em <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1876>

COSTA, Flávio V. M. - **Juíza do Rio censura série do Intercept sobre a lei da alienação parental.** [Em linha]. [Consulta em 12 jun. 2023]. Disponível em <https://www.intercept.com.br/2023/06/01/juiza-censura-serie-do-intercept-sobre-lei-da-alienacao-parental/>

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÊNERO - **Igualdade de gênero em Portugal 2014.** [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2016/03/Igualdade-de-G%C3%A9nero-em-Portugal-2014.pdf>

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - **Nota técnica sobre os impactos da lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e psicólogos.** [Em linha]. [Consulta em 17 maio 2023]. Disponível em: <https://site.CRFBp.org.br/legislacao/notas-tecnicas/>

CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS - **Caso ELSHOLZ v. GERMANY NÚMERO 25735/94.** Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. [Em linha]. [Consulta em 08 fev. 2020]. Disponível em <https://www.womenslinkworldwide.org/files/29df987220af7198520db631f0747327.pdf>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **NOTA TÉCNICA NUDEM Nº 01/2019**. [Em linha]. [Consulta em 13 nov. 2020]. Disponível em [https://assets-](https://assets-institucional-)

[ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf)

DI TIZIO, Ideli R - **Evolução do direito das mulheres em Portugal**. [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <http://www.ditizio.adv.br/txt/edmp.pdf>

DIÁRIO DE NOTÍCIAS - **Vinte e três mortes por violência doméstica em 2021 em Portugal**. [em linha]. [Consulta em 04 abr. 2022]. Disponível em <https://www.dn.pt/sociedade/vinte-e-tres-mortes-por-violencia-domestica-em-2021>

DROZD, Leslie M; OLESEN, Nancy Williams - Is It Abuse, Alienation, and/or Estrangement? A Decision Tree. **Journal of Child Custody: Research, Issues, and Practices**. 1(3), (2004), p.65–106. [Em linha]. [Consulta em 13 jun. 2023]. Disponível em <https://psycnet.apa.org/record/2007-03250-005>

EMBAIXADA DE PORTUGAL NO BRASIL - **Dados Gerais**. [Em linha] [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <https://brasil.embaixadaportugal.mne.gov.pt/pt/sobre-portugal/dados-gerais>>

ESCOLA EDUCAÇÃO - **O que foi a Ditadura Salazarista em Portugal?** [Em linha]. [Consulta em 18 maio 2023]. Disponível em <https://escolaeducacao.com.br/ditadura-salazarista-em-portugal/>

FAMÍLIA COM DIREITOS - **Pensão de alimentos a ex-cônjuge**. [Em linha]. [Consulta em 29 maio 2023]. Disponível em <https://familiacomdireitos.pt/pensao-de-alimentos-a-ex-conjuge/>

FELIZARDO, Nayara - **Pais acusados de abuso fazem lobby e interferem na lei de alienação parental, aplicada contra mulheres**. The Intercept Brasil. 20 de maio de 2023. [Em linha]. [Consulta em 12 jun. 2023]. Disponível em <https://www.intercept.com.br/series/em-nome-dos-pais/>

FERNÁNDEZ, Victoria Carbajal *et. al.* - **Estudio jurisprudencial sobre el impacto del SAP en los Tribunales Asturianos.** Instituto Asturiano de la Mujer, Abogadas para la Igualdad, 2010 [Em linha]. [Consulta em 13 maio 2023]. Disponível em <https://abogadasparalaigualdad.files.wordpress.com/2014/03/estudio-sap.pdf>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil.** [Em linha]. 3ª edição. 2021. [Consulta em 04 abr. 2022]. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19.** [Em linha]. 3ª edição. 2020. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>

GANDRA, Alana - **IBGE: Mulher tem peso importante no chamado "trabalho invisível".** [Em linha]. [Consulta em 04 abr. 2022]. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/ibge-mulher-tem-peso-importante-no-chamado-trabalho-invisivel>

GOMES, Joana Abrantes - **Fosso salarial entre homens e mulheres em Portugal subiu para 11,4% em 2020.** [Em linha]. [Consulta em 04 abr. 2022]. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2022/03/07/fosso-salarial-entre-homens-e-mulheres-em-portugal-subiu-para-114-em-2020/>

GOUGER, Olympe - **The Declaration of the Rights of Woman.** 1791. [Em linha]. [Consulta em 12 mar. 2022]. Disponível em: <https://revolution.chnm.org/d/293/>

IBDFAM - **Alteração na Lei de Alienação Parental avança.** [Em linha]. [Consulta em 12 maio 2023]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/18484/Altera%C3%A7%C3%A3o+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+avan%C3%A7a>

IBGE - **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <https://odsbrasil.gov.br/>

IBGE - **Objetivo 5 - Igualdade de Gênero. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.** [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5>

IBGE - **Registro Civil 2010: Número de divórcios é o maior desde 1984.** [Em linha]. [Consulta em 15 jul. 2022]. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14134-asi-registro-civil-2010-numero-de-divorcios-e-o-maior-desde-1984>

IL CASO - **Cass. Civ., sez. I, sentenza 20 marzo 2013 n. 7041 (Pres. Lucciolli, rel Campanile).** [Em linha]. [Consulta em 17 jan. 2018]. Disponível em <http://www.ilcaso.it/giurisprudenza/archivio/9073.pdf>

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P. - **Proc. 1TBCSC-B.L1-7.** [Em linha]. [Consulta em 17 maio 2023]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P. - **41 Proc. 6689/03.1TBCSC-A.L1-2.** [Em linha]. [Consulta em 17 maio 2023]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P. - **43 Proc. 2134/09.7TBCTB.C1.** [Em linha]. [Consulta em 17 maio 2023]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P. - **44 Proc. 1625/05.3TMSNT-C.L1-7.** [Em linha]. [Consulta em 17 maio 2023]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P. - **49 Proc. 2142/07.2TBFAF.G1.** [Em linha]. [Consulta em 17 maio 2023]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>

INSTITUTO LEGADO - **Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 70 anos.** [Em linha]. [Consulta em 06 abr. 2022]. Disponível em https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=Cj0KCQjwI7qSBhD-ARIsACvV1X1v9TxLslEvm5I0Qg7ywwOIj8mTD9I9ZMDLJ8shm-tkcNyCv4pW34EaAnogEALw_wcB

JUSBRASIL - **Processos sobre a morte de Joanna Marcenal serão reunidos.** [Em linha]. [Consulta em 17 maio 2023]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/processos-sobre-a-morte-de-joanna-marcenal-serao-reunidos/3177176>

JUSBRASIL - **Jurisprudência que cita alienação parental parte da mãe.** [Em linha]. [Consulta em 16 maio 2023]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=alienacao+parental+parte+da+mae>

MEXICO. SENADO DE LA REPÚBLICA - **Proposición con punto de acuerdo, por el que se exhorta respetuosamente a diversas autoridades a revisar la figura del síndrome de alienación parental preponderando el interés superior de la niñez.** [Em linha]. [Consulta em 05 dez. 2020]. Disponível em https://www.senado.gob.mx/comisiones/derechos_ninez_adolescencia/

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **Trabalho doméstico.** [em linha]. [Consulta em 04 abr. 2022]. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>

OLIVEIRA, Márcio S. B. S. **Representações sociais e sociedades: a contribuição de Serge Moscovici.** [Em linha]. [Consulta em 12 mar. 2022]. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hxygmJs8PvY8S54bqn8hdzQ/?lang=pt>

OKUMA, Alessandra; LIMA, Edviges - **Judiciário brasileiro como reflexo da desigualdade estrutural do país**. [Em linha]. Conj. (Jul., 2022). [Consulta em 17 maio 2023]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-22/okumae-lima-judiciario-reflexo-desigualdade-estrutural>

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW**. [Em linha]. [Consulta em 10 maio 2023]. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>

ONU BRASIL - **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. [Em linha]. [Consulta em 05 maio 2023]. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

ONU. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS - **Custodia, violencia contra las mujeres y violencia contra los niños**. [Em linha]. [Consulta em 22 abr. 2023]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G23/070/21/PDF/G2307021.pdf?OpenElement>

ONU. DIREITOS HUMANOS - **Brazil: UN expertes urge new government to target violence against women and girls, repeal parental alienation law**. [Em linha]. [Consulta em 11 maio 2023]. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/statements/2022/11/brazil-un-experts-urge-new-government-target-violence-against-women-and-girls>

ONU MULHERES - **Prevención de la violencia contra las mujeres frente a COVID-19 en América Latina y el Caribe**. [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/05/brief-diagramacion-final.pdf>

ONU – NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS - **Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental**. [Em linha]. [Consulta em 24 abr. 2023]. Disponível em

[https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/#:~:text=GENEBRA%20\(4%20de%20Nov.%20de,fam%C3%ADlia%20sobre%20quest%C3%B5es%20de%20cust%C3%B3dia](https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/#:~:text=GENEBRA%20(4%20de%20Nov.%20de,fam%C3%ADlia%20sobre%20quest%C3%B5es%20de%20cust%C3%B3dia)

ONU MULHERES - **COVID-19**. [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE - **Coronavírus**. [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em https://www.paho.org/pt/topicos/coronavirus?adgroupsurvey={adgroupsurvey}&gclid=CjwKCAjw6eWnBhAKEiwADpnw9i5LNwp5pqDJdvby5q2H-Eq1kzW4JgqDWtH4YgFV4Cn1O-qTzL0OjhoCn-0QAvD_BwE

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero. [Em Linha]. [Consulta em 12 jul. 2022]. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/direitoshumanos_genero.htm

PINHEIRO, Ana Laura Lobato - **Direitos Humanos das Mulheres**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. [Em linha]. 2019. [Consulta em 13 maio. 2022]. Disponível em https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf

PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES - **Sobre nós**. [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/sobre-nos/>

PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES - **Plataforma de ação de Pequim**. [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/platacaopequim/>

PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES - **Observatório contra a violência dp LEM**. [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em

<https://plataformamulheres.org.pt/sobre-nos/filiacoes-internacionais/lem/observatorio-da-violencia/>

PORDATA. Estatísticas sobre Portugal e Europa - **Taxa de desemprego: total e por sexo (%) - Quantos homens ou mulheres desempregados existem por cada 100 ativos?** [Em linha]. [Consulta em 04 abr. 2022]. Disponível em: [https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+desemprego+total+e+por+sexo+\(percentage+m\)-550-3170](https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+desemprego+total+e+por+sexo+(percentage+m)-550-3170)

PUBLICO - **Entre tarefas pagas e não pagas, mulheres trabalham mais uma hora e 13 minutos do que os homens.** [Em linha]. [Consulta em 04 abr. 2022]. Disponível em <https://www.publico.pt/2021/03/04/impar/noticia/tarefas-pagas-nao-pagas-mulheres-trabalham-hora-13-minutos-homens-1953096>

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO - **STJ constrói jurisprudência sobre alienação parental.** [Em linha]. 27 de nov. de 2011. [Consulta em 08 fev. 2020]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj>

SENADO NOTÍCIAS - **Alteração na lei da alienação parental avança.** [Em linha]. [Consulta em 12 maio. 2023]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>

SIC NOTÍCIAS - **Censos 2021: Portugal perde 2,1% da população em 10 anos e inverte tendência de crescimento.** [Em Linha] . [Consulta em 22 jul. 2022]. Disponível em [https://sicnoticias.pt/pais/2022-11-23-Censos2021-Portugal-perde-21-da-populacao-em-10-anos-e-inverte-tendencia-de-crescimento-cc38a146#:~:text=%22Residiam%20em%20Portugal%2C%20%C3%A0%20data,Nacio nal%20de%20Estat%C3%ADstica%20\(INE\)](https://sicnoticias.pt/pais/2022-11-23-Censos2021-Portugal-perde-21-da-populacao-em-10-anos-e-inverte-tendencia-de-crescimento-cc38a146#:~:text=%22Residiam%20em%20Portugal%2C%20%C3%A0%20data,Nacio nal%20de%20Estat%C3%ADstica%20(INE))

SILVA, Denise Maria Perissini - **A nova lei da alienação parental.** [Em linha]. [Consulta em 27 maio 2023]. Disponível em: <https://www.pailegal.net/sap/mais-a-fundo/796-a-nova-lei-da-alienacao-parental>

SILVA, José Gentil da. **A situação feminina em Portugal na segunda metade do século XVIII.** [Em linha]. Imprensa da Universidade de Coimbra. DOI:https://doi.org/10.14195/2183-8925_4-1_7. [Acesso em 02 maio 2022]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316.2/43863>

SUMMUM IURIS - **Alienação Parental Parte 2: a SAP na Itália.** [Em linha]. [Consulta em 12 jun. 2023]. Disponível em <http://summumiuris.com.br/alienacao-parental-parte-2-a-sap-na-italia/>

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima - **Alienação parental: aspectos práticos e processuais.** [Em linha]. [Consulta em 10 dez. 2020]. Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>

TEÓFILO, Sarah. **Feminicídios crescem durante a pandemia; casos de violência doméstica caem.** Correio Braziliense. [Em linha]. (19 out.2020). [Consulta em 10 out. 2022]. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4883191-femicidios-crescem-durante-a-pandemia-casos-de-violencia-domestica-caem.html>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª. REGIÃO - **Pesquisa aponta aumento de violência contra a mulher no Brasil em 2022 e integrantes do Comitê de Equidade comentam os números.** [Em linha]. [Consulta em 10 dez. 2020]. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409>>.

UNWOMEN - **Comission on the status of women.** [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <http://www.unwomen.org/en/csw>

ARTIGOS E PERIÓDICOS

BARSTED, Leila Linhares - O Direito Internacional e o movimento de mulheres. **Revista Estudos Feministas Rio de Janeiro.** IFCS/UFRJ - PPCIS/UERJ. ISSN 0104-026X. v. 3, n. 1, 1995.

BARNETT, Adrienne - A genealogy of hostility: parental alienation in England and Wales. **Journal of Social Welfare and Family Law**. ISSN: 0964-9069. [s.l], v.42, n.1 (2020). p.22.

BLAU, Francine D.; KAHN, Lawrence M - The Gender Wage Gap: Extent, Trends, and Explanations. **Journal of Economic Literature**. DOI: 10.1257/jel.20160995. v.55, n.3. (2017). p. 789 – 865.

CINTRA, Pedro et al. - Síndrome da alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica? **Julgar** nº 7. janeiro – abril 2009.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO - Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o. **Cadernos Temáticos CRP SP**. São Paulo:Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. (2020). [Em linha]. [Consulta em 13 nov. 2020]. Disponível em: <https://www.crsp.org/uploads/impresso/15040/nr0O5BRz7xEKp2xqmbEfJv0ipSaBQUrU.pdf>

D’ALMEIDA, Rita; GUIMARÃES, Fialho - A (síndrome de) alienação parental: uma nova forma de patriarcado? **Revista Jurídica Portucalense / Portucalense Law Journal**. N.º 23. (2018) [Em linha]. [Consulta em 17 maio 2023]. Disponível em <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12284>

D’ALMEIDA, Rita; GUIMARÃES, Fialho - Dos riscos e incongruências da (síndrome de) alienação parental: contextualização crítica à luz da jurisprudência portuguesa. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS. v. 19. n. 37. (Jan./Jun. 2017) p 59 a 71.

DUARTE, Madalena. O lugar do direito nas políticas contra a violência doméstica. **Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres - ex æquo**. (2012). 25.

DUARTE, Madalena; BELEZA, Teresa Pizarro - Desafios feministas ao Direito: resistências e possibilidades. **Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres - ex æquo**, 45. (2022). p. 9-13.

- ESCUADERO, A., Aguilar, L., CRUZ, J. - La lógica del síndrome de la alienación parental de Gardner (SAP): “terapia de la amenaza”. **Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatria**, v. 102. n.28, (2008). p. 263-526.
- FARIAS, Cristiano Chaves de - A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Revista Magister de direito civil e processual civil**. Imprensa: Porto Alegre, Magister, 2004.
- FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José - Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**. ISBN 978857874540-2. v. 21, n. 27, (2014), p. 81-126.
- GARDNER, Richard Alan - Should courts order PAS children to visit/reside with the alienated parent? A Follow-up study. **The American Journal of Forensic Psychology**, v. 19, n. 3, 2001. p. 61-106.
- GUIMARÃES, Elina - A mulher Portuguesa na legislação civil. **Análise Social**. vol. XXII , (1986) p. 92-93.
- GUARNIERI, Tathiana Haddad - Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU. 1945. Conferência de Beijing. 1995. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**. n. 8. (2010). [Em linha]. [Consulta em 20 jul. 2022]. Disponível em <https://bit.ly/2DaEHXz>.
- HARAWAY, Donna - Situated knowledges: the science question in feminism and the privilege of partial perspective. **Feminist Studies**, v. 14, n. 3. (1988). p. 575 – 599.
- JACK, Jennifer - Child Custody and Domestic Violence Allegations: New York's Approach to Custody Proceeding Involving Intimate Partner Abuse. **Alb. Gov't L. Rev.** v. 5, 2012.
- MENDES, Josimar Antônio de Alcântara - Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica. **Cadernos sobre Alienação Parental**. Brasília: Ed. Conselho Federal de Psicologia. (2019). p. 12 e 13.

- MENDES, Josimar; OLIVEIRA Silva, Ligia - Alegações de “Alienação Parental” e vieses de gênero e misoginia em casos de guarda e convivência. **Direito das famílias, vulnerabilidade e questões de gênero**. Belo Horizonte. IBDFAM. (2022). p.46 e 47.
- MENEZES, Rachel Serodio de - O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. **Latinidades. Revista do Núcleo de Estudo das Américas**. v.12, nº2, jul. – dez. 2020.
- MONTEBELLO, Mariana -A proteção internacional dos direitos das mulheres. **Revista da EMERJ**. v.3, n.11. 2000.
- MORAES, Maria Celina Bodin de - Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**. Porto Alegre, v. 2, n. 3, 2010.
- PAYUETA, Consuelo Barea - La nueva inquisición y sus instrumentos: el “síndrome de alienación parental”. **Themis: Revista Jurídica de Igualdad de Género**. n.º 4 [s.d], p. 5 e 7 [Em linha]. Disponível na internet em <http://www.mujeresjuristasthemis.org/revista-themis>.
- SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**. v. 3, n. 3, 2016.
- SILVA, Juliana Marcia Santos; CARDOSO, Vanessa Clemente; ABREU, Kamila Eulálio; SILVA, Livia Souza - A feminização do cuidado e a sobrecarga da mulher-mãe na pandemia. **Revista Femininos**. v.8, n.3. (set. - dez. 2020).
- SOMA, Sheila Maria Prado; CASTRO, Marina Souto Bezerra Lopes de; WILLIAMS Lúcia Cavalcanti de Albuquerque, TANNÚS, Pedro Magrin - A alienação parental no BRASIL: uma revisão das publicações científicas. **Psicologia em Estudo Maringá**. v. 21, n.3, , (jul./set. 2016). p. 377 – 388.

SOTTOMAYOR, Maria Clara - Uma análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. **Julgar**. Coimbra Editora, nº13, (Janeiro/Abril, 2011).

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. - Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia Ciência e Profissão**. Brasília, v. 31, n. 2. (2011). p. 268-283.

SOUSA, A. M - A consagração das vítimas nas sociedades de segurança. **Revista EPOS**. Rio de Janeiro: v. 5, n. 1, (jan.-jun., 2014). pp. 29-56.

VIEIRA, Rocha Pamela - Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. 2020. [Em linha] [Consulta em 04 abr. 2022]. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERLY, Brooke; TRUE, Jacqui - **Doing feminist research in political & social science**. New York: Palgrave Macmillan, 2010. ISBN 0230507778.

ALVES, José Carlos Moreira - **Direito Romano**. v. II. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2021. ISBN 6559640485.

ANDRADE, Luiza L. - **Gênero, trabalho e bem-estar social na América Latina: um estudo das políticas de licenças maternidade, paternidade e parentais no Brasil, Chile e Uruguai**. [Dissertação]. Universidade de Brasília. Brasília: 2018.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra - Os direitos humanos nas perspectivas de gênero: o mínimo existencial para a garantia da dignidade das mulheres. In: **Direito das Mulheres**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2017. ISBN 97885519018708.

- BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra, RAMOS, Gabriela Necked - **Pespectiva da Doutrina Civil Contemporânea Brasileira Acerca do Status Jurídico das Mulheres no Casamento**, In: **Direito das Mulheres**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2017. ISBN 97885519018708.
- BAUMAN, Zygmunt - **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro. Zahar. 2017. ISBN 978-8571105980.
- BOBBIO, Norberto - **A era dos direitos**. Rio de Janeiro. Editora Elsevier. 2019. ISBN 978-8535215618.
- BOURDIEU, Pierre - **A dominação masculina a condição feminina e a violência simbólica**. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2019. ISBN 978-8528607055.
- BRUSCHINI, Cristina - Trabalho, renda e políticas sociais: avanços e desafios. In: **O progresso das mulheres (2003-2010)**. Org: Leila Linhares Barted; Jaqueline Pitanguy. Rio de Janeiro. CEPIA. ONU Mulheres. Brasília. 2011. ISBN 978-85-88222-14-4.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas - **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro. Renovar. 2019. ISBN 978-8571478466.
- CAMPOS, Luiz; FRANÇA, Danilo; FERES JÚNIOR, João - **Relatório das desigualdades de raça, gênero e classe**. GEMAA. 2018.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa anotada**. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. ISBN: 9789723222876.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4. Ed. Vol. 1. Coimbra. Coimbra Editora. 2007. ISBN: 9788520330449.
- CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de - **A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações**. Lisboa. Coimbra Editora. 2011. ISBN 978972321910-4.

CEPAL - **Autonomía de las mujeres e igualdad en la agenda de desarrollo sostenible (LC/G.2686/Rev.1)**. Santiago. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder - **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. Imprensa. São Paulo. SaraivaJur. 2019. ISBN: 9788502627369.

CORRÊA, Marise Soares - **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. [Tese de Doutorado]. Porto Alegre. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2009.

COSTA, Patrícia Gay Pepper da - **A inserção da categoria de gênero nas relações internacionais: contribuição brasileira à Conferência de Beijing'95**. [Dissertação]. Brasília. Universidade de Brasília. 1997.

CHAKIAN, Silvia - **A construção do direito das mulheres**. São Paulo. Lumen Juris. 2019. ISBN 978855191311-6.

DALLAM, Stephanie - **The Parental Alienation Syndrome: Is it Scientific**. Ob. cit; Walker, Lenore et al; A Critical Analysis of Parental. Editorial Desclee de Brouwer, 2009.

DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2013. ISBN: 9788520347560.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle - **História das mulheres no ocidente: a antiguidade**. v. 1. Porto: Edições Afrontamento, 1990. ISBN 9789723603149.

DURÁN, María Ángeles - **La riqueza invisible del cuidado**. Valencia. Universitat de València. 2018. ISBN 978-8491342359.

ENGELS, F. - **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Martins Fontes, 2019. ISBN 978-8575596821.

FALUDI, Susan - Backlash. **O contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres**. Rio de Janeiro. Rocco. 2001. ISBN 853251298-4.

FEDERICI, Silvia - **Mulheres e Caça às Bruxas**. Rio de Janeiro. Boitempo. 2019. ISBN 978857559725-5.

FEDERICI, Silvia - **O Calibã e a Bruxa**. São Paulo. Editora Elefante. 2019. ISBN 9788593115-03-5.

FEDERICI, Silvia - **O Patriarcado do salário**. Volume I. Rio de Janeiro. Boitempo, 2020. ISBN 97865717054-0.

FERMINO, Chrystiane Castellucci - **A situação jurídica das mulheres em Portugal no pré e pós 25 de abril, em especial no âmbito das relações familiares**. [Dissertação]. Universidade de Coimbra. Coimbra.

FERNANDES, Florestan - **A revolução burguesa no Brasil ensaio de interpretação sociológica**. Rio de Janeiro. Zahar. 1975. ISBN 852504055-X.

FERREIRA, Virginia - **Direitos humanos das mulheres**. Coimbra. Coimbra Editora. 2005. ISBN 972321335-4.

FONTELES, Samuel Sales - **Direito e Backlash**. Salvador. Juspodivm. 2019. ISBN 978854422531-8.

FOUCAULT, Michel - **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis. Editora Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel - **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro. Graal. 1979. p.182.

GARDNER, Richard Alan - **The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals**. Creative Therapeutics. 2ª ed. 1998.

GEBARA, Inove. DINIZ, Debora - **Esperança Feminista**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. 2022. ISBN 978658982806-8.

GIACOMINI, S. Maria - **A mulher e escrava: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil**. Petrópolis, Rio de Janeiro. Editora Vozes. 1988.

GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; RIBEIRO, Tiago; OLIVEIRA, Ana; DUARTE, Madalena. **Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais**. Lisboa. Editora CIG. 2016.

GONÇALVEZ, C. Roberto - **Direito civil brasileiro**. v. 6. 9 ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

HANNER, June Edith - **A mulher no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira. 1978.

HIRATA, Helena - **Dicionário Crítico do feminismo**. São Paulo. Editora Unesp, 2019. ISBN 978857139987-7.

HIRATA, Helena - **O cuidado: teorias e práticas**. São Paulo: Boitempo, 2022. ISBN 9786557171721.

HIRONAKA, Maria F. N - **O conceito de família e sua organização jurídica. Tratado dos Direitos das Famílias**. Belo Horizonte. 2015.

HOOKS, Bell - **E eu não sou uma mulher?** 4ed. Rio de Janeiro. Rosa dos Tempos. 2019. ISBN 9788501118448.

LENZI, Tié Martins - **Direitos fundamentais das mulheres: das previsões legais à sua aplicação efetiva**. 2019.

LERNER, Gerda - **A criação do patriarcado**. São Paulo. Cultrix. 2019. ISBN 978853161534-4.

LOPES, José Reinaldo de Lima - **O direito na história: lições Introdutórias**. São Paulo. 2000. ISBN 9788586300493.

MAZZEO, Andrea - **Síndrome de Alienação Parental (PAS): Il grande imbróglia**. Alienação Parental, Vol. 1, 2011.

MIRANDA JUNIOR, H. C. - **Um psicólogo no Tribunal de Família: a prática na interface Direito e Psicanálise**. Belo Horizonte. Artesã, 2010. ISBN 9788588009134.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de - **Tratado de direito de família**. São Paulo. Editora Bookseller. 2001. ISBN 9788574680774.

OIT - ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO - **La contribución del diálogo social a la igualdad de género**. Ginebra. 2019.

OLIVEIRA, Ligia Ziggionti - **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2020. ISBN 978655510385-4.

PATEMAN Carole - **O Contrato sexual**. São Paulo. Paz e Terra. 2021. ISBN 978852190009-2.

PATEMAN, Carole - Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado. In. BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe (Org.). **Teoria política feminista; textos centrais**. Vinhedo. Horizonte. 2013.

PERROUT, Michelle - **Minha história das Mulheres**. 1ª Edição. São Paulo. Editora Contexto. 2019. ISBN 978857244348-7.

PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia; GIORGI, Beatriz de - **A figura/personagem mulher em processos de família**. Porto Alegre. Fabris. 1993. ISBN 978-8575250228.

PIOVESAN, Flávia - **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19ª ed. São Paulo. Saraiva. 2021. ISBN 978655559582-6.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa - **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. [Dissertação]. Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RAMOS, André de Carvalho - **Curso de direitos humanos**. São Paulo. SaraivaJur. 2018. ISBN 9788547230579.

REALE, Miguel - **Experiência e cultura**. Campinas. Paz e Terra. 2016.

RUBIO, David Sánchez - **Encantos e desencantos dos direitos humanos**. Porto Alegre. 2014. ISBN 9788573489262.

SABADEL, Ana Lucia - A violência doméstica contra as mulheres sob a perspectiva do controle social. In MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio, uma análise socio-jurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro. GZ. 2016. ISBN 9788595240155.

SAFFIOTI, Heleieth - **A mulher na sociedade de classe**. São Paulo. Editora Expressão popular. 2012. . ISBN 978857743231-8.

SAFFIOTTI, Heleieth - **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2 ed. São Paulo. Editora Expressão Popular. Fundação Perseu Abramo. 2015. ISBN978857743262-2.

SARMENTO, Daniel - **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. 1. ed 1.reimp. Belo Horizonte. Forum. 2016.

SCOTT, Joan - História das Mulheres. In: **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo: Unesp, 1992.

SOTTOMAYOR, Maria Clara - **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 6. ed. rev., aum. e actual. Coimbra. Almedina. 2014. ISBN 9789724059600.

SOUSA, Analicia Martins - **Bullying, assédio moral e alienação parental: a produção de novos dispositivos de controle social**. Curitiba. Juruá. 2015.

SOUSA, Analicia Martins - **Síndrome da alienação parental um novo tema nos juízos de família.** São Paulo. Ed Cortes. 2010 ISBN 978852491625-0.

SOUSA, Analicia Martins de - **Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira.** Psicologia e processos psicossociais: teoria, pesquisa e extensão. Goiânia. Editora da Imprensa Universitária. 2019.

SPRENGER, James; KRAMER, Heirich - **Malleus Maleficarum.** Bestbolso. Rio de Janeiro. 2020. ISBN 9788501117274.

TELES, Maria Amélia de Almeida - **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios.** São Paulo. Ed. Alameda. 2017. ISBN 9788579394768.

THULER, Ana Liése - Violências Domésticas e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. In. **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental.** Florianópolis. Conceito. 2019. ISBN 9788578744502.

VACCARO, Sonia; BAREA, Consuelo - **El Pretendido Síndrome de Alienación Parental, un instrumento que perpetúa el maltrato y la violencia.** Bilbao. Desclée De Brouwer, S.A., 2009. ISBN 9788433023315.

VITALE, Luis - **La Mitad Invisible de la Historia: El protagonismo social de la mujer latinoamericana.** Buenos Aires: Editora Sudamérica/Planeta. 1987. ISBN 9789503703007.

WOLKMER, Antonio Carlos - **Fundamentos da história do direito.** 3ª ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2006. ISBN 978-8538405528.

ZAPATER, Maira Cardoso - **A constituição do sujeito de direito “mulher” no direito internacional dos direitos humanos.** [Tese]. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.